



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXII — Nº 147

QUARTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 1994

PREÇO: R\$ 0,23

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	11617
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	11619
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	11622
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	11623
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	11623
MINISTÉRIO DA FAZENDA	11623
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	11640
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	11642
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	11643
MINISTÉRIO DO TRABALHO	11643
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	11646
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	11649
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	11650
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	11653
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	11655
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	11656
ÍNDICE.....	11656

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 02 DE AGOSTO DE 1994

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 3º o seu art. 8º:

* Art. 2º

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado:

a) antecipação do devido na declaração, assegurada a opção pela tributação exclusiva, se o beneficiário for pessoa física;

b) antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária, pelo valor desta na data do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR diária vigente na data do pagamento.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo estende-se aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiárias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; nesse caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerará-se-lhe lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ação na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) razão do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 4º Considerar-se-á realizado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado, bem como o saldo de lucros cuja tributação tenha sido diferida de períodos-base anteriores, nos casos em que a pessoa jurídica tiver o seu lucro arbitrado.

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 7.418, de 16 de dezembro de 1985, 8.242, de 12 de outubro de 1991, e o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de três por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 1992.

Parágrafo único. O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido.

Art. 7º

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos recebidos seja convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta na data da distribuição, e reconvertido para reais com base no valor da UFIR diária vigente na data dos atos referidos nas alíneas "a" e "b".

§ 2º O valor do imposto a restituir será o correspondente à quantidade de UFIR determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR diária vigente na data da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b".

§ 3º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo.

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

* Art. 43.

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR pelo valor desta do dia da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão.

Art. 44.

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre a data da operação e o dia do respectivo pagamento ou lançamento do ofício.

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada monetariamente na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, na data do lançamento.

Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. O rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

Art. 6º Fica reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 13 de dezembro de 1985.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 544, de 1º de julho de 1994.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos arts. 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1994.

Brasília, 2 de agosto de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANÇO
Rubens Ricupero

DECRETO Nº 1.208, DE 02 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre a transferência do cargo em comissão que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o Decreto 938, de 24 de setembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Fica transferido da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República para o Ministério de Minas e Energia um cargo em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 102.1.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de agosto de 1994; 173ª da Independência e 106ª da República.

ITAMAR FRANCO
Romildo Canhím



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800; CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX (061) 313-9400; Fax: (061) 225-2046
Telex: 61-1356. CGC/MF: 00394494/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção 1

Órgão destinado à publicação de atos normativos

JOSÉ CARLOS BRAGA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

CRISTINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Preço página: 0,0053					
	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRESSÃO NACIONAL						
Assinatura trimestral	33,66	10,56	31,68	39,60	79,86	32,34
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECT						
Porte (superfície)	17,82	9,24	16,50	17,82	32,34	16,50
Porte (aéreo)	40,92	20,46	40,92	40,92	73,92	40,92

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)
Horário: das 7h30 às 19 horas

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 598, de 02 de agosto de 1994. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 568, de 02 de agosto de 1994.

Nºs 599 e 600, de 02 de agosto de 1994. Comunicação ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, respectivamente, do afastamento do País do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Dr. Itamar Franco, nos dias 4 e 5 de agosto de 1994, para participar da VI Reunião do Conselho do Mercado Comum, na cidade de Buenos Aires, República Argentina.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 202, DE 29 DE JULHO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA, INTERINO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no parágrafo 3º, do artigo 165 da Constituição, resolve:

Divulgar a execução do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais relativa ao bimestre maio/junho de 1994, na forma das demonstrações e gráficos anexos a esta Portaria.

RAUL JUNGSMANN

NOTAS EXPLICATIVAS

- Porque os dados se referem a posição em 30.06.94, os valores estão expressos em cruzelros reais.
- A execução do Orçamento de Investimento de 1994 vem ocorrendo com base na faculdade estabelecida no Art. 65 da Lei nº 8.694, de 12.08.93, modificado pela Medida Provisória nº 563, de 28.07.94, tendo em vista que o Projeto de Lei Orçamentária, objeto da Mensagem nº 347, de 02.05.94, ainda se encontra sob apreciação do Congresso Nacional.
- O Anexo I apresenta o montante dos investimentos realizados e as respectivas fontes de financiamento, consolidados a nível de órgão/ministério.
- Os valores por empresa integrante do Orçamento de Investimento encontram-se relacionados no Anexo II. Não figuram os dados referentes às empresas Petroquímica União S.A. (privatizada), Nuclebrás Enriquecimento Isotópico S.A., Nuclemon Minerio-Química Ltda. e Urânio do Brasil S.A. (absorvidas pelas Industrias Nucleares do Brasil S.A.).
- Não constam também os dados do realizado no 3º bimestre/94 das empresas abaixo que, descumprindo determinações do Art. 1º do Decreto nº 99.627/90, não remeteram as informações no prazo estabelecido:
 - .Cia. Brasileira de Trens Urbanos
 - .Cia. Docas do Rio de Janeiro
- A exemplo de períodos anteriores, os recursos de geração própria constituem-se na principal fonte de financiamento (65,5%) dos investimentos realizados pelas empresas estatais.
- Cerca de 89,1% dos gastos estão concentrados nas empresas que compõem os setores de COMUNICAÇÕES (40,9%), PETRÓLEO (29,4%) e ENERGIA ELÉTRICA (18,8%).
- Os dispêndios totais, realizados até este 3º bimestre de 1994, representam cerca de 86,2% do valor observado em igual período do ano anterior (corrigido pela variação média do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna).

ANEXO I ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 1994 EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA DAS EMPRESAS ESTATAIS

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR ORGAO	Valores em CR\$ 1.000	
	REALIZADO NO 3o. BIMESTRE	REALIZADO ATÉ 3o. BIMESTRE
PRESIDENCIA DA REPUBLICA	1.460.092	2.347.159
MINISTERIO DA AERONAUTICA	9.574.339	15.516.150
MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIM. E DA REF. AGRARIA	3.328.312	4.862.628
MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA	133.604	279.100
MINISTERIO DA FAZENDA	119.363.296	230.779.769
MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO	721.072	1.405.630
MINISTERIO DO EXERCITO	106.149	329.053
MINISTERIO DA MARINHA	0	0
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	1.168.434.250	2.023.531.657
MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENACAO	603.729	1.523.056

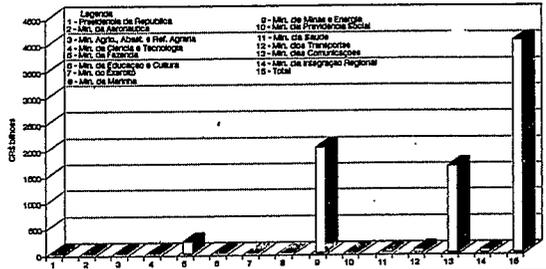
MINISTERIO DA SAUDE FUNDO NACIONAL DE SAUDE	375.228	1.542.072
MINISTERIO DOS TRANSPORTES	34.475.225	64.231.852
MINISTERIO DAS COMUNICACOES	1.105.824.061	1.660.814.346
MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	21.073.204	43.242.807

TOTAL 2.465.477.591 4.057.803.481

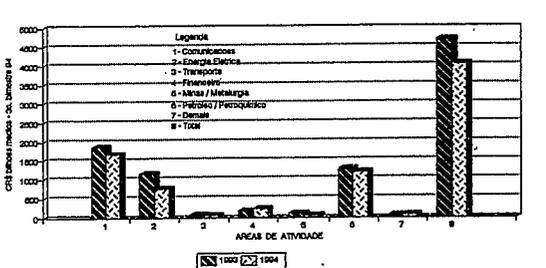
DEMONSTRATIVO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS	Valores em CR\$ 1.000	
	REALIZADO NO 3o. BIMESTRE	REALIZADO ATÉ 3o. BIMESTRE
RECURSOS PROPRIOS	1.518.007.355	2.857.825.861
GERACAO PROPRIA	1.518.007.355	2.857.825.861
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMONIO LIQUIDO	238.544.368	352.333.612
DO TESOURO	40.992.005	65.104.970
DIRETO	40.992.005	65.104.970
CONTROLADORA	0	0
OUTRAS ESTATAIS	0	0
OUTRAS FONTES	181.848.888	227.489.583
OPERACOES DE CREDITO	582.976.754	900.495.813
INTERNAS	405.173.485	651.037.586
EXTERNAS	187.802.259	249.458.227
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	113.850.104	147.448.195
DESNTURES	0	0
CONTROLADORA	82.328.489	118.911.574
OUTRAS ESTATAIS	18.548.674	25.489.679
OUTRAS FONTES	3.078.942	3.078.942

TOTAL 2.465.477.591 4.057.803.481

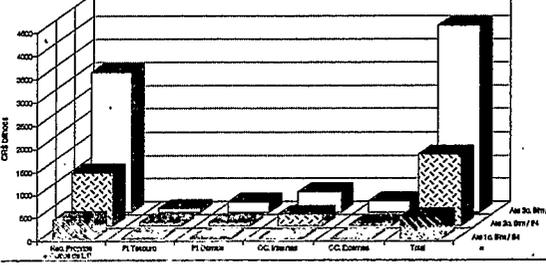
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO - 1994 EXECUÇÃO ATÉ 3o. BIMESTRE

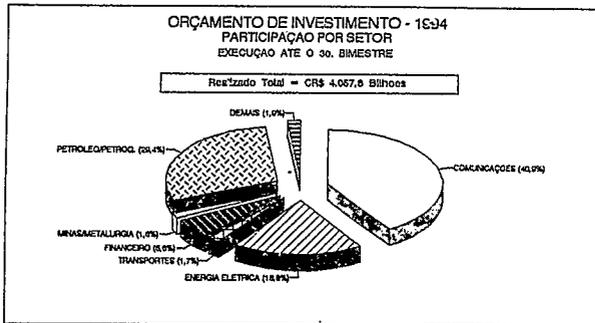


ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO - 1994 REALIZADO POR SETOR - 1994 x 1993



ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO - 1994 FONTES DE FINANCIAMENTO REALIZADO POR BIMESTRE





A NEXO II
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 1994
EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA DAS EMPRESAS ESTATAIS

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR ORGAO / EMPRESA ESTATAL	REALIZADO NO 3º BIMESTRE	REALIZADO ATÉ 3º BIMESTRE
PRESIDENCIA DA REPUBLICA	1.460.092	2.347.159
NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A.	2.668	27.458
INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.	130.990	209.560
URANIO DO BRASIL S.A.	(***)	2.565
NUCLEBRAS ENRIQUECIMENTO ISOTOPICO S.A.	(***)	0
NUCLEMON MINERO-QUIMICA LTDA.	(***)	0
EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO S.A.	1.221	5.494
MINERACAO CARAIBA LTDA.	0	10.428
- SISTEMA BNDES	1.325.215	2.092.254
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL	1.325.215	2.092.254
MINISTERIO DA AERONAUTICA	9.574.339	15.516.150
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA	1.528.668	2.774.511
TELECOMUNICACOES AERONAUTICAS S.A.	161.381	206.116
- SISTEMA EMBAER	7.803.282	12.535.523
EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.	7.805.692	12.409.434
EMBAER AVIATION INTERNATIONAL	0	7.743
EMBAER AIRCRAFT CORPORATION	55.523	68.427
INDUSTRIA AERONAUTICA NERVA S.A.	22.077	49.919
MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIM. E DA REF. AGRARIA	3.328.312	4.682.628
EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA	3.254.317	4.726.801
COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO	73.995	135.827
MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA	133.604	278.100
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS	133.604	278.100
MINISTERIO DA FAZENDA	119.363.296	220.778.769
BANCO DA AMAZONIA S.A.	305.652	453.672
SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS	269.422	397.254
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	895.234	940.804
CASA DA MOEDA DO BRASIL	946.467	1.400.659
INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL	165.373	211.177
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	18.739.331	30.228.616
DATAMIG S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	69.720	193.011
REGIONAL ARTES GRAFICAS LTDA	0	0
MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	13.219	13.219
MERIDIONAL DO BRASIL INFORMATICA LTDA.	0	0
BB-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.	0	0
COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.	1.117.564	1.631.121
BB-TUR - VIAGENS E TURISMO LTDA	19.856	91.285
- SISTEMA BB	85.890.632	169.252.830
BANCO DO BRASIL S.A.	27.206.181	51.209.644
BB-LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL	58.674.351	118.043.186
- SISTEMA MERIDIONAL	10.650.924	25.780.097
BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	2.635.205	4.893.181
BB-LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL	8.215.719	20.883.916
MERIDIONAL-CORRET. DE VALORES MOBIL. E CAMBIO S.A.	0	0

A NEXO II-B
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 1994
EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA DAS EMPRESAS ESTATAIS

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR ORGAO / EMPRESA ESTATAL	REALIZADO NO 3º BIMESTRE	REALIZADO ATÉ 3º BIMESTRE
MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO	721.072	1.233.620
HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE S.A.	721.072	1.405.630
MINISTERIO DO EXERCITO	106.149	329.053
INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL	106.149	329.053
MINISTERIO DA MARINHA	0	0
EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS	0	0
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	1.168.434.250	2.025.531.890
CENTRO DE PESQUISA DE ENERGIA ELETRICA	164.958	575.420
COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS	728	21.370
ITAIPU BINACIONAL	18.546.674	25.458.678
NUCLEON ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.	34.828	80.898
CSA. SIDERURGICA DA AMAZONIA	0	0
- SISTEMA CVTD	41.631.661	68.817.714
COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	38.963.584	64.529.702
ALUMINIO BRASILEIRO S.A.	1.263.397	1.697.538
FLORESTAS RIO DOCE S.A.	1.178.575	2.200.655
NAVEGACAO RIO DOCE LTDA	0	0
SEAMAR SHIPPING CORPORATION	0	0
VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S.A.	188.263	349.643
VALE DO RIO DOCE ALUMINIO S.A. - ALUVALE	40.142	40.176
- SISTEMA ELETROBRAS	404.722.422	738.931.173
CENTRAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.	100.973	224.441
CENTRAS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.	30.458.828	34.997.122
CENTRAS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A.	33.003.348	59.445.146
COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SAO FRANCISCO	165.995.539	253.433.610
ESPIRITO SANTO CENTRAS ELÉTRICAS S.A.	5.775.494	8.699.730
FURNAS CENTRAS ELÉTRICAS S.A.	141.724.315	233.531.860
LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	27.657.025	47.595.142
- SISTEMA PETROBRAS	703.322.981	1.193.645.636
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	683.673.605	1.159.556.144
BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY	7.702.006	3.715.668
INDUSTRIA CARBOQUIMICA CATARINENSE S.A.	0	0
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	10.105.028	14.653.219
PETROBRAS FERTILIZANTES S.A.	0	0
PETROBRAS INTERNACIONAL S.A.	7.821.740	15.608.770
PETROBRAS QUIMICA S.A.	0	7.639
PETROQUIMICA UNIAO S.A.	(*)	0
MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL	608.739	1.020.995
EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVID. SOCIAL	608.739	1.920.995
MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE	375.228	1.542.072
HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	7.653	115.169
HOSPITAL FEMINA S.A.	19.685	103.598
HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.	347.830	1.222.306

A NEXO II-C
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 1994
EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA DAS EMPRESAS ESTATAIS

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR ORGAO / EMPRESA ESTATAL	REALIZADO NO 3º BIMESTRE	REALIZADO ATÉ 3º BIMESTRE
MINISTERIO DOS TRANSPORTES	34.475.225	64.231.882
COMPANHIA DE NAVEGACAO DO SAO FRANCISCO	30	90
EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES	0	654
EMPRESA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA S.A.	0	0
EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A.	2.574.247	2.530.263
VALECO - ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S.A.	0	0
COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS	(**)	11.370.766
COMPANHIA DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO	0	0
COMPANHIA DOCS DO CEARA	68.622	131.697
COMPANHIA DOCS DO ESPIRITO SANTO	2.088.230	3.256.739
COMPANHIA DAS DOCS DO ESTADO DA BAHIA	1.905.007	1.517.548
COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO	11.867.091	17.420.298
COMPANHIA DOCS DO MARANHAO	20.742	161.609
COMPANHIA DOCS DO PARA	41.973	45.172
COMPANHIA DOCS DO RIO DE JANEIRO	(**)	902.368
COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE	3.821.963	4.938.665
REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A.	16.882.886	21.905.211
REDE FEDERAL DE ARMAZENS GERAIS FERROVIARIOS S.A.	454	454
MINISTERIO DAS COMUNICACOES	1.105.824.061	1.660.614.346
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS	6.682.649	9.688.649
- SISTEMA TELEBRAS	1.099.141.592	1.651.125.637
TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S.A.	1.095.173	2.462.973
COMPANHIA TELEFONICA DE BORDA DO CAMPO	37.266.231	43.592.863
COMPANHIA TELEFONICA MELHORAMENTOS E RESISTENCIA	4.303.476	6.420.739
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A.	123.586.409	227.184.478
TELECOMUNICACOES DA BAHIA S.A.	39.069.642	70.441.686
TELECOMUNICACOES DA PARAIBA S.A.	5.034.875	8.175.588
TELECOMUNICACOES DE ALAGOAS S.A.	4.493.061	8.062.718
TELECOMUNICACOES DE BRASILIA S.A.	24.590.000	35.890.000
TELECOMUNICACOES DE GOIAS S.A.	24.894.490	34.405.300
TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL S.A.	5.459.569	7.063.470
TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO S.A.	11.052.448	15.437.579
TELECOMUNICACOES DE MINAS GERAIS S.A.	97.460.070	133.034.063
TELECOMUNICACOES DE PERNAMBUCO S.A.	19.821.478	29.458.072
TELECOMUNICACOES DE RONDONIA S.A.	8.636.000	7.046.557
TELECOMUNICACOES DE RORAIMA S.A.	679.594	994.278
TELECOMUNICACOES DE SANTA CATARINA S.A.	23.467.130	30.376.356
TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A.	470.615.004	646.155.519
TELECOMUNICACOES DE SERGIPE S.A.	2.157.186	4.281.487
TELECOMUNICACOES DO ACRE S.A.	3.249.041	3.903.593
TELECOMUNICACOES DO AMAPA S.A.	821.033	1.649.064
TELECOMUNICACOES DO AMAZONAS S.A.	4.372.923	6.931.467

TELECOMUNICAÇÕES DO CEARA S.A.	18.780.970	31.038.740
TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A.	6.061.448	10.389.439
TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.	8.718.729	9.678.740
TELECOMUNICAÇÕES DO PARA S.A.	3.359.574	12.252.908
TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A.	44.097.048	92.920.385
TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.	8.756.817	13.418.273
TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.	81.345.752	128.339.845
TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.	18.151.961	21.816.424

QUADRO-RESUMO DE PREÇOS MÍNIMOS DOS IMÓVEIS FUNCIONAIS

SUPER QUADRA SUL			
QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM R\$
316	F	402	215.600,00

ANEXO II-D
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 1994
EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA DAS EMPRESAS ESTATAIS

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR ORGAO / EMPRESA ESTATAL	Valores em CR\$ 1.000	
	REALIZADO NO 3o. BIMESTRE	REALIZADO ATE 3o. BIMESTRE
MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL	21.073.204	48.242.807
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA	0	0
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO	21.073.204	48.242.807
TOTAL	2.465.477.581	4.057.803.481

PORTARIA Nº 2.404, DE 29 DE JULHO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o estabelecido no art. 39 do Decreto nº 99-266, de 28 de maio de 1990, e Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, resolve:

Art. 1º Publicar, em anexo, o preço mínimo de venda constante do laudo de avaliação elaborado pela Caixa Econômica Federal - CEF, relativo a imóvel residencial funcional de propriedade da União.

Art. 2º Para efeito do exercício do direito de preferência à compra, conforme estabelecido nos artigos 19 e 42 do Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, a SAF convocará o legítimo ocupante, mediante publicação no Diário Oficial da União por três dias consecutivos.

Art. 3º Nos termos do contido no art. 2º do Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, o laudo de avaliação dos imóveis residenciais funcionais terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Os preços mínimos de venda dos imóveis porventura não alienados servirão de parâmetro para cobrança da taxa mensal de uso.

Art. 5º Estabelecer que esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO CANHIM

SUPEII QUADRA NORTE			
QUADRA	BLOCO	UNIDADES	PREÇOS MÍNIMOS EM R\$
304	E	605	133.970,00

(Of. nº 506/94)
(DIAS: 1º, 2 e 3/8/94)

DESPACHOS

PROCESSO Nº 46040.007548/94-87

DE ACORDO. Conforme consta dos autos do presente processo e considerando o parecer favorável da CONSULTORIA JURIDICA DA SAF-PR, autorizo a contratação direta e imediata do fornecimento de combustíveis junto à PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, através de DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO, bem como a emissão da Nota de Empenho, por estimativa, no valor de R\$ 20.527,00 (vinte mil, quinhentos e vinte e sete reais), à favor da referida empresa, para fornecimento de combustíveis, com amparo no inciso V, do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21.06.93.

Encaminhe-se ao Senhor Ministro-Chefe da SAF para, se de acordo com os procedimentos aqui adotados, ratificar o presente caso de dispensabilidade de licitação, na forma do art. 26, da retrocitada Lei.

Brasília-DF, 29 de julho de 1994

ANGELA MARIA MAMEDE LAGE
Diretora do Departamento de Administração Geral

Ciente. RATIFICO a decisão da Senhora Diretora do Departamento de Administração Geral em autorizar a DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO, objetivando a aquisição de combustíveis junto à Petrobrás Distribuidora S/A, de conformidade com o que consta do presente processo.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1994

ROMILDO CANHIM
Ministro-Chefe

(Of. nº 515/94)

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Departamento Regional Sudeste I

DESPACHOS
Processo nº 325/92

Com base no art. 24, inciso X da Lei 8.666/93 e em conformidade com R.PR-52/93, Art. 3º, dispensei a licitação para a renovação de locação do imóvel onde está instalada a Agência do IBGE, no município de Barueri/SP, e autorizo a despesa num total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), em favor de John Evangelista Rodrigues, para o período de 01.08.94 a 31.07.95. E mais, de acordo com o art. 25 da citada Lei, submeto o processo à consideração do Sr. Chefe do Departamento, para ratificação dos procedimentos adotados. Em, 29.07.94.

LUIS BERTOLI FILHO
Chefe da Divisão Regional de Administração

Com base no exposto que instruiu o presente processo, e em conformidade com o art. 24 da Lei 8.666/93, ratifico os procedimentos adotados pelo titular da Divisão Regional de Administração, referente a dispensa de licitação e autorização da despesa num montante de R\$ 4.800,00, destinado a renovação da locação do imóvel da Agência em Barueri/SP, no período de 01.08.94 a 31.07.95. Em, 29/07/94.

JOSÉ ANTONIO GOMES FONTES
Chefe do Departamento

(Of. nº 684/94)

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 2.402, DE 29 DE JULHO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso de suas atribuições e considerando o estabelecido no art. 39 do Decreto nº 99-266, de 28 de maio de 1990, e Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, resolve:

Art. 1º Publicar, em anexo, o preço mínimo de venda constante do laudo de avaliação elaborado pela Caixa Econômica Federal - CEF, relativo a imóvel residencial funcional de propriedade da União.

Art. 2º Para efeito do exercício do direito de preferência à compra, conforme estabelecido nos artigos 19 e 42 do Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, a SAF notificará o legítimo ocupante, mediante publicação no Diário Oficial da União por três dias consecutivos.

Art. 3º Nos termos do contido no art. 2º do Decreto nº 470, de 09 de março de 1992, o laudo de avaliação dos imóveis residenciais funcionais terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Os preços mínimos de venda dos imóveis porventura não alienados servirão de parâmetro para cobrança da taxa mensal de uso.

Art. 5º Estabelecer que esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO CANHIM

Ministérios

Ministério da Justiça

SECRETARIA DOS DIREITOS DA CIDADANIA E JUSTIÇA

Departamento de Estrangeiros

Divisão de Permanência de Estrangeiros

DESPACHOS DO CHEFE

Permanências definitivas de estrangeiros

PROCESSO Nº 8286-000514/92-55 - NIKOLAOS SIATRAS
 PROCESSO Nº 8336-000529/92-17 - VIRGINIA DOS SANTOS MELO LITO
 PROCESSO Nº 8352-000399/92-79 - MANUEL CELSO MARQUES BORGES, GRAÇA MARIA PARRA TRINDADE BORGES, CELSO MISAEL TRINDADE BORGES e SAULO ROBERTO TRINDADE BORGES
 PROCESSO Nº 8437-000701/92-95 - BETTINA MARGARITA FONTANA ACOSTA
 PROCESSO Nº 8460-000534/92-95 - MARIA CORINA DE LOS ANGELES TARDIO DE GUERRERO
 PROCESSO Nº 8460-02.108/92-78 - ANNA CRISTILLO DE VIRGILIO
 PROCESSO Nº 8505-08.309/92-89 - CHRISTOPHE ALAIN DIURY
 PROCESSO Nº 8505-08.337/92-14 - TREVOR GRAHAM PURVEY
 PROCESSO Nº 8505-28.647/92-64 - PATRICIO ALEJANDRO GODOY ULLOA
 PROCESSO Nº 8505-32.254/92-55 - JULIO CESAR ROJAS
 PROCESSO Nº 8505-32.294/92-70 - JESSICA JACQUELINE ARANEDA VEGA LEITE e VICTOR JAVIER CAMANO ARANEDA
 PROCESSO Nº 8505-34.338/92-14 - AKRAM AL KABIRI

Pedido de republicação deferido

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021.339/83, determino a republicação do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

PROCESSO Nº 8475-04.171/92-25 - ANTONIO MARQUES MARTINS

Prorrogações de prazos de estada no País deferidas

PROCESSO Nº 8444-05.834/92-41 - KARINA MARIA ADAM CABRERA, até 09/01/95
 PROCESSO Nº 8460-04.432/93-48 - MANUEL DE JESUS CAICEDO, PATRICIA IVONNE MUKIEL HEMAO e LINA MARIA CAICEDO, até 31/07/95
 PROCESSO Nº 8505-31.885/93-00 - FILOMENA JARDINA FERNANDES TEODORO, até 15/03/95
 PROCESSO Nº 8506-04.028/93-37 - OTTMAR SCHRUPP, BIRGIT MARTA SCHRUBO e JULIA HARA SCHRUPP, até 18/01/95
 PROCESSO Nº 8506-04.134/93-84 - HAENG HWAN LEE, até 27/10/94
 PROCESSO Nº 8230-000558/94-38 - LIDIA NANCY OLIVERA CAMACHO, até 12/03/95
 PROCESSO Nº 8230-000801/94-54 - YUKIKHISA YAMAGUCHI, até 28/08/95
 PROCESSO Nº 8286-000311/94-81 - ERNESTO RICARDO DONAS GOLDSTEIN, até 05/02/95
 PROCESSO Nº 8286-000056/94-34 - JACQUELINE SERRANO ENCISO, até 06/03/95
 PROCESSO Nº 8354-000169/94-05 - MARCO ANTONIO FRANCO RIBEIRO, até 26/02/95
 PROCESSO Nº 8377-000021/94-59 - MILGROS MARGARITA VALDIVIESO JIMENEZ, até 11/02/95
 PROCESSO Nº 8377-000023/94-84 - FIDEL SERAPO CAVERO ALTAMIRANO, até 17/02/95
 PROCESSO Nº 8377-000034/94-09 - DRINA VELASCO CONTRERAS, até 18/02/95
 PROCESSO Nº 8460-08.643/94-86 - MONICA ELENA RESTREPO GIRALDO, até 01/05/95
 PROCESSO Nº 8460-08.657/94-91 - PEDRO FERNANDO MONTALVO GARCIA, até 28/05/95
 PROCESSO Nº 8502-000010/94-78 - KHALID AL ACHKAR, até 13/01/95
 PROCESSO Nº 8503-000847/94-52 - MARIA DEL PILAR OVIEDO TOSCANO, até 28/04/95
 PROCESSO Nº 8505-01.178/94-16 - PEDRO MAKUMBUNDU KITOKO, LUPENGI HELENA KITOKO, VIDAL KIKAU KITOKO, DILSON ZITI TI KITOKO, HERMENEGILDO MOSSI KITOKO, JAMIL ZOLA KITOKO e TUTONDA FELIX MAZELE, até 01/04/96
 PROCESSO Nº 8505-07.709/94-93 - MARIBEL ANTONIETA ALVEAL ESTRADA, até 18/04/95
 PROCESSO Nº 8000-09.779/94-49 - MARY ELLEN DAHL, até 24/06/96
 PROCESSO Nº 8000-09.803/94-21 - JAREL BRANDT CARLING, até 05/07/95
 PROCESSO Nº 8000-09.808/94-63 - LANCE MICHAEL BURKE, até 17/02/95
 PROCESSO Nº 8000-09.809/94-16 - MICHAEL ANTHONY UMBRIANA, até 09/07/95
 PROCESSO Nº 8000-09.810/94-97 - BENJAMIN ROY HEALOVE, até 13/07/95
 PROCESSO Nº 8000-09.811/94-50 - SCOTT ROBINSON HOLBORN, até 12/07/95
 PROCESSO Nº 8000-09.812/94-12 - RALPH GERDES DEGN, MARY ANN DEGN, JESSICA ANNE DEGN, MELISSA LORINE DEGN e ANTHONY JACOB DEGN, até 02/07/95

PROCESSO Nº 8000-09.814/94-48 - MAX GREG GOLLAHER, JILL SUZANNE LONG GOLLAHER, HEATHER ANN GOLLAHER, MICHELLE DAWN GOLLAHER, JAMESA HAYE GOLLAHER, REBECCA LYNN GOLLAHER e JOSEPH MICHAEL GOLLAHER, até 02/07/95
 PROCESSO Nº 8000-09.970/94-63 - COLIN GORDON WOOLCOCK, SONIA LYNN WOOLCOCK, NATHALIE SABRINA WOOLCOCK, HATRINA DIANE WOOLCOCK e CHANTAL VANESSA WOOLCOCK, até 04/08/96
 PROCESSO Nº 8000-01.025/94-03 - ARMIN HILDEBRAND BRUNO FRANKENBERGER, CHRISTA FRANKENBERGER e JAN FRANKENBERGER, até 02/09/96
 PROCESSO Nº 8000-01.026/94-68 - OTTO HANS METELMANN e UTE GERTRUDE METELMANN, até 02/08/96
 PROCESSO Nº 8255-10.361/94-29 - KAREN LYNNE PALAZZINI, até 25/06/95
 PROCESSO Nº 8255-10.392/94-52 - OLADAPO ALABI LADIPO, até 24/05/96
 PROCESSO Nº 8255-10.586/94-45 - GLORIA COMPTON MASSACHS, até 24/04/96
 PROCESSO Nº 8257-00.132/94-21 - FABIAN CHARLES COSSI MOUNTONDJI, até 30/11/94
 PROCESSO Nº 8360-03.191/94-29 - ALFREDO CORONEL RAMDA, até 30/03/95
 PROCESSO Nº 8377-000042/94-29 - MARIO GUZAMAN SUAREZ, até 25/02/95
 PROCESSO Nº 8400-00.479/94-46 - MANA SELO GAGICO, até 31/10/94
 PROCESSO Nº 8400-01.397/94-91 - ABUBACAR SERRA, até 31/10/94
 PROCESSO Nº 8420-00.758/94-16 - NANCY BELEN CHAVES LARRANAGA, até 15/06/95
 PROCESSO Nº 8444-01.884/94-39 - RICARDO ANTONIO SUAREZ PULIDO, até 26/05/95
 PROCESSO Nº 8444-01.993/94-74 - ROSA RITA MAENZA, até 31/01/95
 PROCESSO Nº 8460-08.022/94-96 - EDUINO MENDES TAVARES, até 11/02/95
 PROCESSO Nº 8460-08.698/94-78 - MANUEL ALFREDO ANGULO GRUESO, ANGELA OMAYRA LOPEZ LEODEL e SARY ALEJANDRA ANGULO LOPEZ, até 28/05/95
 PROCESSO Nº 8460-08.710/94-71 - JAVIER GUSTAVO SANTIVANEZ GRANAJO, até 02/06/95
 PROCESSO Nº 8490-02.229/94-51 - JENNIFER DIANE LUZ, até 05/05/95
 PROCESSO Nº 8505-05.171/94-19 - MARCO ARTURO PENA MANFREDINI, até 07/03/95
 PROCESSO Nº 8505-08.209/94-04 - FABIO EMILIO WAKED MACHADO, até 31/10/94
 PROCESSO Nº 8505-09.999/94-22 - RAFAEL ALBERTO ARAGON CABRERA, até 30/03/95
 PROCESSO Nº 8508-00.635/94-25 - MIN SHENG EDWARD WANG, até 29/01/96
 PROCESSO Nº 8508-00.869/94-36 - FLORALBA DEL ROSARIO GUTIERREZ ARANGO, até 21/05/95

Transformações de Provisórios para Permanentes deferidos

PROCESSO Nº 8444-06.096/92-77 - WEN SHENG CHUNG e PAN HSUEH KUEI CHUNG
 PROCESSO Nº 8505-44.443/92-25 - JANG HYUK CHOI e HA JA CHOI LEE
 PROCESSO Nº 8505-44.503/92-55 - LIN CI AN, CHEN SAI ZHU, LIN ZHEN LI e LIN YUN
 PROCESSO Nº 8505-44.472/92-23 - CHUL JONG LEE, JAE OK LEE YOO e KYUNG HA LEE
 PROCESSO Nº 8506-03.573/92-06 - LIDIA AMERICA DINTEN HIDALGO, CAROLINA ALEXANDRA MARCHANT DINTEN e CHRISTIAM MI CHEL MARCHANT DINTEN
 PROCESSO Nº 8286-000175/93-42 - FLORINDA MOLINA BARRIGA e MARIA IVANA CAJALERO MOLINA
 PROCESSO Nº 8400-01.413/93-92 - RUBEN ANTONIO CAETANO PISCIOTTANO
 PROCESSO Nº 8400-01.428/93-60 - FERNANDO ENRIQUE CAPIERO ALVARADO
 PROCESSO Nº 8433-000276/93-18 - GERTRUD CHARLOTTE LUEDTKE
 PROCESSO Nº 8437-000534/93-16 - CESAR OMAR BON PEREZ
 PROCESSO Nº 8441-006129/93-57 - DAWOD MUSTAFA AREF ALI KADUS e KAUSAR MU SA HUSAIN
 PROCESSO Nº 8444-01.417/93-82 - GUILLERMO FRANCISCO SINA POZO
 PROCESSO Nº 8444-01.482/93-44 - HA NAN LEE, SUN JA LEE KIM e JOON SUK LEE
 PROCESSO Nº 8460-01.742/93-29 - NATALIO LEON CISMEROS
 PROCESSO Nº 8460-04.105/93-31 - HARMUT FRIEDRICH KIRCHNER
 PROCESSO Nº 8505-03.335/93-92 - LI YU HSU e LU YUAN LI HSIEH
 PROCESSO Nº 8505-04.577/93-67 - SUN LIM KIM CHOI e JEOUNG HO KIM
 PROCESSO Nº 8505-13.325/93-65 - GUEVARA DANIEL ERNESTO
 PROCESSO Nº 8505-13.706/93-07 - CHUNG KIM WING
 PROCESSO Nº 8506-000955/93-79 - YUNG POO CHENG e LUI TAI
 PROCESSO Nº 8506-000984/93-77 - SERGIO FERNANDO CARVALLO-MENDOZA
 PROCESSO Nº 8506-01.000/93-10 - ALFREDO NEPTALI GUTIERREZ ADASME
 PROCESSO Nº 8506-01.227/93-57 - RANIRO CAROL GUERRA MATUS
 PROCESSO Nº 8508-000179/93-97 - CHEN CHENG SHU HUA

À vista dos novos elementos constantes dos autos e do Parecer CJ nº 189/93, como insubsistente o despacho indeferitório publicado no Diário Oficial da União, de 13 de agosto de 1993, para conceder a transformação do registro provisório em permanente.

PROCESSO Nº 8505-000166/93-11 - YEH MING TENG

Indefiro os pedidos de transformações dos registros provisórios em permanentes, tendo em vista que no momento em que foram solicitados já se encontravam os estrangeiros em situações irregulares no País.

PROCESSO Nº 8505-12.867/93-01 - GRAZIANO BARTOLI, LUCIA PIZZAMANU BARTOLI e EGLE BARTOLI
 PROCESSO Nº 8505-12.898/93-26 - NELDA HUGUET AEDO FIGUEROA, INGRID HUGUET

RENNEFAHRT AEDO, HERBERT FRANZ RENNEFA
 HRT AEDO e WERNER ALEX RENNEFAHRT AEDO
 PROCESSO Nº 8507-000298/93-78 - RODOLFO OSCAR CARDONE
 PROCESSO Nº 8336-02.222/94-77 - WILLY ALMENDRAS AVILA

Prorrogação de provisório arquivada

Determino o arquivamento por já ter decorrido prazo superior ao da estaçada solicitada.

PROCESSO Nº 8255-12.477/91-31 - RETO HEFRI
 LUIZ PAULO TELES FERREIRA BARRETO
 (Of. nº 27/94)

Ministério do Exército

SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Instituto Militar de Engenharia

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação fundamentada no "CAPUT" do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, para as despesas junto as concessionárias de serviços públicos e fornecimento de vale transporte durante o ano de 1994, de acordo com o Processo nº 04/94, de 29 Jul 94, a seguir relacionadas: LIGHT, TELFUR, CEDAR, CVC, EBCT, FMBRATEL e FETRANS FOR.

ERICO EDUARDO ALVARES DE ARAÇAO
 Ordenador de Despesa

Ratifico a decisão do Sr Ordenador de Despesa do IME, exarada no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 04/94, caracterizada nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Rio de Janeiro-RJ, 29 de julho de 1994
 Gen Bda LUIZ AUGUSTO CAVALCANTE MONIZ DE ARAÇAO
 Comandante

(Of. nº 1.397/94)

COMANDO MILITAR DO SUDESTE

2ª Região Militar

DESPACHOS

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação fundamentada no Art 25 Caput, da Lei 8.666/93, para atender as despesas com serviços médico-hospitalares, junto à Irmandade Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Draçana, Irmandade da Santa Casa de Presidente Venoziano e Santa Casa de Misericórdia de Pereira Barreto, de acordo com os Processos nºs 0052-0053-0054/Jun/94-S FIN.

Três Lagoas-MS, 23 de junho de 1994
 Maj Inf CARLOS EDUARDO FERNANDES
 Ordenador de Despesa da 38ª/37ª Batalhão de Infantaria Motorizado

Ratifico a decisão do OD da 38ª/37ª BMTz, exarada nos Processos nºs 0052-0053-0054/Jun/94-S FIN, referente a Inexigibilidade de Licitação acima caracterizada nos termos do Art 25 Caput, da Lei 8.666/93.

São Paulo-SP, 7 de julho de 1994
 Gen SÉRGIO RUSCHEL BERGAMASCHI
 Comandante da 2ª Região Militar

(Of. nº 43/94)

Comando da 1ª Brigada de Artilharia Antiaérea

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação, fundamentada no Caput do Art 25 do Dec Lei 8666/93, para pagamento de serviços ambulatoriais à Clínica de Ortopedia e Fisioterapia Padre Anchieta, de acordo com a Nota de Empenho nr 453, Gestao 00001.

Santos-SP, 26 de julho de 1994
 Cel ARIOMAR MARTINS GAGO
 Ordenador de Despesa

Ratifico a decisão do OD do Cmdo da Bda A Aaé exarada na Nota de Empenho nr 453, referente à inexigibilidade de licitação acima caracterizada, nos termos do Art 26 do DL 8666/93.

Santos-SP, 26 de julho de 1994
 Gen Bda LUIZ EDMUNDO MONTEDONIO REGO
 Comandante

(Of. nº 59/94)

COMANDO MILITAR DO SUL

3ª Região Militar

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação fundamentada no caput do Art 25 da Lei nº 8.666/93, para a execução de serviços de energia elétrica, saneamento básico, telefonia e postais, prestados, respectivamente, pela Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE), Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas (SANEAP), Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência (CTMR) e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), de acordo com o processo nº 01/94.

Pelotas-RS, 15 de julho de 1994
 EDU CALDEIRA ANTUNES - Ten Cel
 Ordenador de Despesa do 9º Batalhão de Infantaria Motorizado

Ratifico a decisão do OD do 9º B I Mts, exarada no processo nº 01/94, referente à inexigibilidade de licitação acima caracterizada nos termos do Art 26 da Lei 8.666/93.

Porto Alegre-RS, 25 de julho de 1994
 Gen Div JOAO CARLOS ROTTA
 Comandante

(Of. nº 36/94)

5ª Região Militar

3ª Divisão de Exército

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação fundamentada no Caput do Art 25 da Lei 8.666/93, para as Despesas com Concessionárias do Serviço Público e aquisição de Vale-Transporte, durante o ano de 1994 junto às seguintes Empresas: COPEL - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA; SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ; TELEPAR - TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A; URS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A.

Curitiba-PR, 14 de julho de 1994
 Ten Cel CLAUDIO TADEU PETRUX
 Ordenador de Despesas

Ratifico a decisão do Ordenador de Despesas do Hospital Geral de Curitiba, exarada no Processo nº 004/94-INEXIG/SET LIC, referente a inexigibilidade de Licitação acima caracterizada nos termos do Art 26 da Lei nº 8.666/93.

Curitiba-PR, 22 de julho de 1994
 Gen Div ANTONIO MEDEIROS DE ARAUJO
 Comandante

(Of. nº 32/94)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA GERAL

Secretaria «Pro-Tempore» do Grupo do Rio Coordenadoria Nacional

DESPACHOS

Declaro, com base no Artigo 24, inciso VIII da Lei Nº 8.666/93, com as alterações da Lei Nº 8.883/94, a dispensa de licitação para a concessão das Medalhas comemorativas à VIII Cúpula Presidencial do Grupo do Rio a realizar-se em setembro deste ano na cidade do Rio de Janeiro, e que serão oferecidas às Autoridades participantes.

Brasília, 27 de julho de 1994
 Ministro JAVRO COELHO
 Coordenador Executivo

Ratifico a dispensa de licitação, nos termos da legislação vigente e em conformidade com parecer da Consultoria Jurídica do MRE.

Brasília, 27 de julho de 1994

(Of. nº 233/94)

Embaixador LUIZ FILIPE DE MACEDO SOARES
 Coordenador Nacional

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 437, DE 19 DE AGOSTO DE 1994
 O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, nos termos do Decreto de 26 de junho de 1991, e do Artigo 18 do Decreto-Lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a cessão, sob o regime de arrendamento, à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ, do próprio nacional constituído pelo terreno com área de 10.850,00m² (dez mil oitocentos e cinquenta metros quadrados), situado junto à Praça Teodoro Neves, na confluência das Ruas Álvaro da Silva, José da Costa Moellmann e Avenida Hercílio Luz, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 10993.002051/94-11.

Parágrafo único. A Procuradoria da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior destina-se à exploração pela cessionária, como estacionamento rotativo para automóveis, objetivando auferir recursos que serão destinados ao fundo de Atendimento Social ao Servidor do Ministério da Fazenda, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura do contrato de cessão.

Art. 3º Da direitos e obrigações aqui mencionados não excluem os outros explícitos ou implicitamente decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, e inobservado o prazo nela fixado, ou, ainda, se houver inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS RICUPERO

PORTARIA Nº 438, DE 1º DE AGOSTO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, nos termos do Decreto de 28 de junho de 1991, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 28 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a cessão gratuita sob o regime de aforamento, ao Município de Bandeirantes, do imóvel situado à Rua Edilina Meneque Rando, S/Nº, saída para Itambaracá, na zona denominada Água das Antas, Cidade de Bandeirantes, Estado do Paraná, registrado sob a matrícula nº R-1/7.366, no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Bandeirantes-PR, constituído por terreno com área de 29.980,00m², sobre o qual encontra-se edificado 1 (um) armazém com área total de 12.600,00m² e demais benfeitorias, imóvel este incorporado à União Federal por força da Lei 8.029/92, de conformidade com os elementos constantes do processo protocolizado sob o nº 10980.002497/91-23.

Parágrafo único. A Procuradoria da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel a que se refere o artigo anterior, destina-se à instalação de projeto denominado "Encubadora Empresarial", que poderá gerar cerca de setecentos empregos, tendo por finalidade melhorar as condições e qualidade de vida da sua população.

Parágrafo único. É fixado o prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, para que o cessionário efetive as instalações necessárias à consecução do objetivo da cessão.

Art. 3º Fica o cessionário isento do preço correspondente ao valor do domínio útil do imóvel e dos respectivos foros.

Art. 4º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros objetivando o imóvel de que trata esta Portaria.

Art. 5º Os direitos e obrigações aqui mencionados não excluem os outros explícitos ou implicitamente decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 6º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no artigo 2º desta Portaria, se inobservado o prazo nele fixado, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 7º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RUBENS RICUPERO

PORTARIA Nº 439, DE 1º DE AGOSTO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, nos termos do Decreto de 28 de junho de 1991, e tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a cessão gratuita, sob o regime de aforamento, ao Município de Manoel Viana, Estado do Rio Grande do Sul, dos imóveis constituídos por terrenos e benfeitorias, com área de 7.623,00m² (sete mil, seiscentos e vinte e três metros quadrados) e área construída de 1.529,33m² (hum mil, quinhentos e vinte e nove metros quadrados e trinta e três decímetros quadrados), localizado na região urbana, em rua sem denominação, naquele Município, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda

sob o nº 11.080.004033/93-66.

Parágrafo único. A Procuradoria da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão do bem imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel de que trata o artigo anterior destina-se à instalação das dependências administrativas e operacionais do Município, tais como: Secretaria de Obras, Planejamento, Viagem e Agricultura; Gabinete do Prefeito, Vice-prefeito, Assessorias de Planejamento e Jurídica, Secretaria da Fazenda, Secretaria de Educação e Saúde, Turismo e Assistência Social; Instalação do Poder Legislativo; Instalações de atendimento médico, ambulatorial, odontológico e pronto socorro.

Parágrafo único. É fixado o prazo de 2 (dois) anos a contar da assinatura do contrato de cessão para que o Outorgado Cessionário efetive o objetivo da cessão.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel a que se refere esta Portaria.

Art. 4º Os direitos e obrigações aqui mencionados não excluem os outros explícitos ou implicitamente decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito a cessionária a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, e inobservado o prazo nele fixado, ou, ainda, se houver inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS RICUPERO

PORTARIA Nº 440, DE 1º DE AGOSTO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, nos termos do item III, do art. 3º do Decreto de 28 de junho de 1991 e com fundamento no art. 2º, item I, da Lei 5972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6282/75, 6584/78 e 7699/88, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o registro em nome da União, do imóvel constituído por terreno situado na Semearia dos Frestes, Município de Dom Pedro, no Estado do Rio Grande do Sul, com área de 235.444,93m² (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro metros quadrados e noventa e três decímetros quadrados), mantido em sua posse nos últimos 20 anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa feita por terceiros, quanto ao domínio ou posse, com as seguintes dimensões e confrontações: ponto 2C é um entroncamento de cercas localizado a sudeste do portão de acesso ao Campo, distando 134,00m do eixo do corredor de acesso ao Campo; partindo do ponto 2C, com azimute magnético de 192º15'12", medindo 920,32m, encontra-se o ponto 1 (marco); partindo do ponto 1, com azimute magnético de 264º59'56", medindo 11,81m, encontra-se o ponto 2 (marco); partindo do ponto 2, com azimute magnético de 289º20'35", medindo 396,28m, encontra-se o ponto 2-A; os alinhamentos compreendidos entre os pontos 2C e 2A, confrontam com propriedade de Alberto Severo, sendo que o alinhamento 2C/1 atravessa um arroio; partindo do ponto 2A, com azimute magnético de 005º10'7", medindo 361,33m, encontra-se o ponto 2B; partindo do ponto 2B, com azimute magnético de 59º55'46", medindo 693,08m, encontra-se o ponto 2C, início desta demarcação e confrontação; os alinhamentos compreendidos entre os pontos 2A e 2C confrontam com a área titulada do RS-03-0064 (União/Ministério do Exército), sendo que o alinhamento 2A/2B atravessa o arroio, fechando um polígono de forma irregular, de acordo com elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 11080.006476/93-28.

Art. 2º O imóvel referido no artigo 1º desta Portaria pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Dom Pedro, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RUBENS RICUPERO

PORTARIA Nº 441, DE 1º DE AGOSTO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, nos termos do art. 3º, item III, do Decreto de 28 de junho de 1991 e com fundamento no art. 2º, item I, da Lei 5972, de 11 de dezembro de 1973, alterada pelas Leis nºs 6282/75, 6584/78 e 7699/88, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o registro em nome da União do imóvel constituído por terreno e benfeitorias, situado na Praça Riachuelo, no Município de Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul, com área de 4.998,52m² (quatro mil, novecentos e noventa e oito metros quadrados e cinquenta e dois decímetros quadrados) e 6.338,00m² (seis mil, trezentos e trinta e oito metros quadrados) de área construída, mantido em sua posse nos últimos 20 anos, sem qualquer contestação ou reclamação administrativa feita por terceiros quanto ao domínio ou posse, com as seguintes dimensões e confrontações: À LESTE: tomando como origem o vértice 1 do levantamento topográfico, localizado na esquina das Ruas Osvaldo Aranha e Visconde de Mauá, a 7,28m do eixo da primeira e a 8,49m do eixo da última, com rumo magnético de 01º31'06" SW, medindo-se 56,95m, atinge-se o vértice 2; do vértice 2, com rumo magnético de 01º22'08" SW, medindo-se 30,10m atinge-se o vértice 3 confrontando,

ambos os alinhamentos, com a Rua Visconde de Mauá; AO SUL: do vértice 3, com rumo magnético de 89°38'54" NW, medindo-se 57,05m, atinge-se o vértice 4, confrontando com a Rua Visconde do Rio Branco; A OESTE: do vértice 4, com rumo magnético de 01°33'42" NE, medindo-se 31,86m atinge-se o vértice 5; do vértice 5, com rumo magnético de 02°05'08" NE, medindo-se 57,10m, atinge-se o vértice 6; nestes alinhamentos confronta-se com rua sem denominação; AO NORTE: do vértice 6, com rumo magnético de 88°23'35" SE, medindo-se 56,24m atinge-se o vértice 1, já referido, confrontando-se com a Rua Osvaldo Aranha; de acordo com os elementos constantes do Processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob o nº 10168.005710/89-18.

Art. 2º O imóvel referido no artigo 1º desta Portaria pertence à Circunscrição Judiciária do Cartório de Registro de Imóveis e Especiais do Município e Comarca de Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RUBENS RICUPERO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 28 de Julho de 1994

Processo nº: 17944.000714/94-14 Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A-EMBRAER Assunto: Assunção e renegociação de dívida pela União, relativa a debêntures emitidas pela Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A-EMBRAER, em 01 de julho de 1989, junto aos seguintes credores: AEROS, ARSAPREV, AUTOLATINA-BANCO ITAÚ, BANCO ADOLPHO OLIVEIRA, BASES, BB-BI, CAPAF, CAPEF, CAPESESP, CENTRUS, FACHESF, FABELA, FAPES, FIOPREV, FORLUIZ, FUCAE, FUNCEF, FUNDAÇÃO CESP, FUSAN, FUSAN-CITIBANK, IAJA-CITIBANK, IAJA-ITAÚ, INSTITUTO AERUS, ISBRE, MUTUALIC SEGURADORA S/A, NUCLEOS, PARSE-ITAÚ, PERROS, PINUSPREV, PREVIMULIPLIC, PREVINOIR, REAL GRANDEZA, SERROS, SISSEL, URANUS e USIMINAS, no valor de até 142.171.672,29 URPIR, referente a 7 de junho de 1994. Despacho: Com fundamento na Medida Provisória nº 558, de 26 de julho de 1994, e nos pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e tendo em vista a competência que me atribui o art.10, inciso V, alíneas "c" e "d" do Decreto-Lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, aprovo a operação e autorizo a celebração do contrato. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para as providências complementares.

RUBENS RICUPERO

(Of. nº 268/94)

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

1ª Câmara

Ata da 6.106ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois, às nove horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número trezentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra um, Bloco "U", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros do Primeira Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Mariani Seif (Presidente), Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jезer de Oliveira Cândido, Sandro Martins Silva, Sebastião Rodrigues Cabral, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Afonso Celso Ferreira de Campos e eu, José Antonio da Silva, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguinte lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados, resultando na seguinte distribuição:

Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Recurso nº 65.531 - Recorrente: SECOEN - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 65.532 - Recorrente: SECOEN - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 65.533 - Recorrente: SECOEN - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 67.282 - Recorrente: GRANDE HOTEL CANADÁ LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 67.283 - Recorrente: GRANDE HOTEL CANADÁ LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 67.596 - Recorrente: GRAFISEL - SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. - (MASSA FALIDA) - Recorrida: DRF em Joaçaba (SC).

Recurso nº 67.598 - Recorrente: ERNANI MAGALHÃES RIGON - Recorrida: DRF em Joaçaba (SC).

Recurso nº 73.571 - Recorrente: OSA S/A. - ORGANIZAÇÃO, SISTEMAS E APLICAÇÕES - Recorrida: DRF em Campinas (SP).

Recurso nº 97.749 - Recorrente: FILICRIL COMÉRCIO DE ELETRÔNICA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA - Recorrida: DRF em São Paulo (SP).

Recurso nº 67.597 - Recorrente: GRAFISEL - SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. - Recorrida: DRF em Joaçaba (SC).

Recurso nº 100.076 - Recorrente: SECOEN - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LIMITADA - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 100.891 - Recorrente: GRANDE HOTEL CANADÁ LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 101.501 - Recorrente: CAIXA FORTE S/A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Recorrida: DRF em Torresina (EI).

Recurso nº 103.441 - Recorrente: OSA S/A. - ORGANIZAÇÃO, SISTEMAS E APLICAÇÕES - Recorrida: DRF em Campinas (SP).

Relator: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Recurso nº 66.557 - Recorrente: SUPERMERCADO ZONA SUL S/A. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 67.234 - Recorrente: NAVEGAÇÃO SION LTDA. - Recorrida: DRF em Belém (PA).

Recurso nº 73.698 - Recorrente: J. R. SALOMÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. - Recorrida: DRF em São Luís (MA).

Recurso nº 73.699 - Recorrente: J. R. SALOMÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. - Recorrida: DRF em São Luís (MA).

Recurso nº 73.763 - Recorrente: ITAI - COMÉRCIO AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA. - Recorrida: DRF em Niterói (RJ).

Recurso nº 73.764 - Recorrente: ITAI - COMÉRCIO AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA. - Recorrida: DRF em Niterói (RJ).

Recurso nº 73.765 - Recorrente: ITAI - COMÉRCIO AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIA LTDA. - Recorrida: DRF em Niterói (RJ).

Recurso nº 73.812 - Recorrente: MALHAS MÔNICA LTDA. - Recorrida: DRF em Caxias do Sul (RS).

Recurso nº 73.813 - Recorrente: MALHAS MÔNICA LTDA. - Recorrida: DRF em Caxias do Sul (RS).

Recurso nº 73.910 - Recorrente: CURSO DE APERFEIÇOAMENTO AOS VESTIBULARES CAVE LTDA. - Recorrida: DRF em Juiz de Fora (MG).

Recurso nº 73.911 - Recorrente: MARCOS ALBANO CORREIA DOS SANTOS - Recorrida: DRF em Juiz de Fora (MG).

Recurso nº 73.912 - Recorrente: MAURÍCIO DE PAULA JUNG - Recorrida: DRF em Juiz de Fora (MG).

Recurso nº 73.913 - Recorrente: DARCY PONTES GOMES - Recorrida: DRF em Juiz de Fora (MG).

Recurso nº 74.170 - Recorrente: NAJLA SALGADO MUSSE DOS SANTOS - Recorrida: DRF em Juiz de Fora (MG).

Recurso nº 74.516 - Recorrente: THERESA CRISTINA GONÇALVES - Recorrida: DRF em Juiz de Fora (MG).

Recurso nº 100.560 - Recorrente: SUPERMERCADO ZONA SUL S/A. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).

Recurso nº 100.868 - Recorrente: NAVEGAÇÃO SION LTDA. - Recorrida: DRF em Belém (PA).

Recurso nº 103.526 - Recorrente: J. R. SALOMÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. - Recorrida: DRF em São Luís (MA).

Recurso nº 103.552 - Recorrente: ITAI - COMÉRCIO AGRO-INDUSTRIAL E PECUÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Niterói (RJ).

Recurso nº 103.573 - Recorrente: MALHAS MÔNICA LTDA. - Recorrida: DRF em Caxias do Sul (RS).

Recurso nº 103.597 - Recorrente: CURSO DE APERFEIÇOAMENTO AOS VESTIBULARES CAVE LTDA. - Recorrida: DRF em Juiz de Fora (MG).

Relator: Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA
Recurso nº 67.808 - Recorrente: COLÉGIO DOM BOSCO DO MARANHÃO S/C - Recorrida: DRF em São Luís (MA).

Recurso nº 67.809 - Recorrente: COLÉGIO DOM BOSCO DO MARANHÃO S/C - Recorrida: DRF em São Luís (MA).

Recurso nº 67.810 - Recorrente: COLÉGIO DOM BOSCO DO MARANHÃO S/C - Recorrida: DRF em São Luís (MA).

Recurso nº 67.811 - Recorrente: COLÉGIO DOM BOSCO DO MARANHÃO S/C - Recorrida: DRF em São Luís (MA).

Recurso nº 67.812 - Recorrente: MARIA IZABEL PEREIRA RODRIGUES - Recorrida: DRF em São Luís (MA).

Recurso nº 71.250 - Recorrente: COLÉGIO DOM BOSCO DO MARANHÃO S/C - Recorrida: DRF em São Luís (MA).

Recurso nº 73.567 - Recorrente: BOLLHOFF DODI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA - Recorrida: DRF em Campinas (SP).

Recurso nº 73.568 - Recorrente: BOLLHOFF DODI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA - Recorrida: DRF em Campinas (SP).

- Recurso nº 73.733 - Recorrente: INCOPRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRE MOLDADOS S/A. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).
- Recurso nº 73.734 - Recorrente: INCOPRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRE MOLDADOS S/A. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).
- Recurso nº 73.735 - Recorrente: INCOPRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRE MOLDADOS S/A. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).
- Recurso nº 73.776 - Recorrente: MODULAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Vitória (ES).
- Recurso nº 73.777 - Recorrente: MODULAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Vitória (ES).
- Recurso nº 101.141 - Recorrente: COLÉGIO DOM BOSCO DO MARANHÃO S/C - Recorrida: DRF em São Luís (MA).
- Recurso nº 103.307 - Recorrente: FARINA S/A. - FUNDIÇÃO E METALURGIA - Recorrida: DRF em Caxias do Sul (RS).
- Recurso nº 103.439 - Recorrente: BOLLHOFF DODI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LÍMITADA - Recorrida: DRF em Campinas (SP).
- Recurso nº 103.542 - Recorrente: INCOPRE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRE MOLDADOS S/A. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).
- Recurso nº 103.556 - Recorrente: MODULAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Vitória (ES).
- Recurso nº 103.557 - Recorrente: MODULAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Vitória (ES).
- Relator: Conselheiro RAUL PIMENTEL
 Recurso nº 67.070 - Recorrente: MAES - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A. (SUCESSOR DE BANCO INTER ATLÂNTICO S/A.) - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).
- Recurso nº 67.071 - Recorrente: MAES - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A. (SUCESSOR DE BANCO INTER ATLÂNTICO S/A.) - Recorrida: no Rio de Janeiro (RJ).
- Recurso nº 73.780 - Recorrente: HIPELEX - LABORATÓRIO DE HIPODERMIA LIMITADA - Recorrida: DRF em Campinas (SP).
- Recurso nº 73.783 - Recorrente: PEDRALIX S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRF em Campinas (SP).
- Recurso nº 73.784 - Recorrente: PEDRALIX S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRF em Campinas (SP).
- Recurso nº 73.785 - Recorrente: PEDRALIX S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRF em Campinas (SP).
- Recurso nº 100.796 - Recorrente: MAES - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S/A. (SUCESSOR DE BANCO INTER ATLÂNTICO S/A.) - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).
- Recurso nº 101.118 - Recorrente: NG RIO SISTEMAS DE ARQUIVAMENTO LIMITADA - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).
- Recurso nº 103.498 - Recorrente: MADELE - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Recorrida: DRF em Ribeirão Preto (SP).
- Recurso nº 103.510 - Recorrente: RÁDIO PRINCESA DO OESTE LTDA. - Recorrida: DRF em Joaçaba (SC).
- Recurso nº 103.559 - Recorrente: HIPELEX - LABORATÓRIO DE HIPODERMIA LIMITADA - Recorrida: DRF em Campinas (SP).
- Recurso nº 103.561 - Recorrente: PEDRALIX S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRF em Campinas (SP).
- Recurso nº 103.598 - Recorrente: COMPANHIA CONSTRUTORA BAERLEIN - Recorrida: DRF em Niterói (RJ).
- Relator: Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
 Recurso nº 67.625 - Recorrente: L. M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).
- Recurso nº 67.915 - Recorrente: DISCOS CBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).
- Recurso nº 73.066 - Recorrente: MERCK S/A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).
- Recurso nº 73.067 - Recorrente: MERCK S/A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).
- Recurso nº 73.540 - Recorrente: CIA. SAYONARA INDUSTRIAL - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).
- Recurso nº 73.553 - Recorrente: COLMEIA S/A. - INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES - Recorrida: DRF em São Paulo (SP).
- Recurso nº 73.554 - Recorrente: COLMEIA S/A. - INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES - Recorrida: DRF em São Paulo (SP).
- Recurso nº 73.589 - Recorrente: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Curitiba (PR).
- Recurso nº 73.590 - Recorrente: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Curitiba (PR).
- Recurso nº 73.597 - Recorrente: SISTEMÁTICA MÉTODOS CONTÁBEIS LTDA. - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS).
- Recurso nº 73.598 - Recorrente: SISTEMÁTICA MÉTODOS CONTÁBEIS LTDA. - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS).
- Recurso nº 73.599 - Recorrente: SISTEMÁTICA MÉTODOS CONTÁBEIS LTDA. - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS).
- Recurso nº 73.600 - Recorrente: MARIA DE LOURDES MAZZOTTI - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS).
- Recurso nº 73.690 - Recorrente: WALDAIR BILHAR DA COSTA - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS).
- Recurso nº 73.900 - Recorrente: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Curitiba (PR).
- Recurso nº 73.901 - Recorrente: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Curitiba (PR).
- Recurso nº 74.166 - Recorrente: SISTEMÁTICA MÉTODOS CONTÁBEIS LTDA. - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS).
- Recurso nº 101.081 - Recorrente: L. M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).
- Recurso nº 101.173 - Recorrente: DISCOS CBS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).
- Recurso nº 103.269 - Recorrente: MERCK S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).
- Recurso nº 103.306 - Recorrente: CREFISUL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. - Recorrida: DRF em São Paulo (SP).
- Recurso nº 103.425 - Recorrente: CIA. SAYONARA INDUSTRIAL - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).
- Recurso nº 103.432 - Recorrente: COLMEIA S/A. INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES - Recorrida: DRF em São Paulo (SP).
- Recurso nº 103.451 - Recorrente: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Curitiba (PR).
- Recurso nº 103.456 - Recorrente: SISTEMÁTICA MÉTODOS CONTÁBEIS LTDA. - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS).
- Relator: Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
 Recurso nº 73.243 - Recorrente: SAMESP - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA. - Recorrida: DRF em Manaus (AM).
- Recurso nº 73.244 - Recorrente: SAMESP - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA. - Recorrida: DRF em Manaus (AM).
- Recurso nº 73.245 - Recorrente: SAMESP - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA. - Recorrida: DRF em Manaus (AM).
- Recurso nº 73.246 - Recorrente: SAMESP - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA. - Recorrida: DRF em Manaus (AM).
- Recurso nº 73.247 - Recorrente: SAMESP - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA. - Recorrida: DRF em Manaus (AM).
- Recurso nº 103.297 - Recorrente: FIAT ALLIS LATINO AMERICANO S/A. - Recorrida: DRF em Contagem (MG).
- Recurso nº 103.337 - Recorrente: SAMESP - SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA. - Recorrida: DRF em Manaus (AM).
- Recurso nº 103.466 - Recorrente: COMERCIAL IBIAPINA LTDA. - Recorrida: DRF em Fortaleza (CE).
- Recurso nº 103.587 - Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA. - Recorrida: DRF em Fortaleza (CE).
- Recurso nº 103.492 - Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORNETA S/A. - Recorrida: DRF em São Paulo (SP).
- Recurso nº 103.497 - Recorrente: CALU - COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Recorrida: DRF em São Paulo (SP).
- Recurso nº 103.600 - Recorrente: SOCIEDADE ANÔNIMA WHITE MARTINS - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).
- Recurso nº 103.601 - Recorrente: SOCIEDADE ANÔNIMA WHITE MARTINS - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ).
- Relator: Conselheira MARIAM SETIF
 Recurso nº 50.519 - Recorrente: INDÚSTRIA QUÍMICA DO NORDESTE LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador (BA).
- Recurso nº 53.775 - Recorrente: MARINS MÓVEIS SOM E IMAGEM LTDA. - Recorrida: DRF em Campos (RJ).
- Recurso nº 61.542 - Recorrente: THERMUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S/A. - Recorrida: DRF em Fortaleza (CE).
- Recurso nº 61.543 - Recorrente: THERMUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S/A. - Recorrida: DRF em Fortaleza (CE).
- Recurso nº 73.486 - Recorrente: CATE - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 73.487 - Recorrente: CATE - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 73.488 - Recorrente: CATE - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 73.489 - Recorrente: CATE - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 73.756 - Recorrente: LONGA DISTÂNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 73.757 - Recorrente: LONGA DISTÂNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 73.758 - Recorrente: PAULO ROBERTO HADDAD - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 73.759 - Recorrente: RICARDO OSÓRIO HADDAD - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 73.760 - Recorrente: RUBENS OSÓRIO HADDAD - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 73.761 - Recorrente: JOSÉ CARLOS HADDAD - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 73.762 - Recorrente: FELIPE HADDAD - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 98.138 - Recorrente: THERMUS AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO S/A. - Recorrida: DRF em Fortaleza (CE).

Recurso nº 103.405 - Recorrente: CATE - CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Recurso nº 103.551 - Recorrente: LONGA DISTÂNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG).

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta, em decorrência foram prolatadas as seguintes decisões:

Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Recurso nº 95.876 - Recorrente: F. TORRES & FILHOS CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em João Pessoa (PB) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, RE-RATIFICARAM o Acórdão nº 101-79.890, de 21.03.90, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DERAM provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação no exercício de 1985. **Acórdão nº 101-84.414.**

Recurso nº 97.131 - Recorrente: OUROFINAS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Boa Vista (RR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITARAM as preliminares arguidas e, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso. **Acórdão nº 101-84.415.**

Relator: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Recurso nº 98.764 - Recorrente: TRANSPORTADORA OMICRON S/A. (SUC. POR OMICRON TRANSPORTADORA S/A.) - Recorrida: DRF em Salvador (BA) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Recurso nº 100.342 - Recorrente: COMERCIAL DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO VITAL LTDA. - Recorrida: DRF em Macaé (RJ) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. **Acórdão nº 101-84.416.**

Relator: Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA

Recurso nº 99.388 - Recorrente: DEGal DESTILARIA GAVIÃO LTDA. - Recorrida: DRF em Governador Valadares (MG) - DECISÃO: Vista ao Procurador da Fazenda Nacional Afonso Celso Ferreira de Campos.

Recurso nº 101.062 - Recorrente: FERTILIZANTES ADUBAVAL LTDA. - Recorrida: DRF em Tabaté (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a correção monetária do PL sobre as parcelas dos empréstimos pagos, bem como, para admitir a dedução da depreciação, calculada no forma da lei, sobre os bens ativados. **Acórdão nº 101-84.417.**

Relator: Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA

Recurso nº 99.674 - Recorrente: DICOPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO PARANÁ LTDA. - Recorrida: DRF em Curitiba (PR) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Recurso nº 101.565 - Recorrente: NUTRI-CHARQUE LTDA. - Recorrida: DRF em Aracaju (SE) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para admitir a depreciação sobre o veículo ativa do. **Acórdão nº 101-84.418.**

Relator: Conselheiro RAUL PIMENTEL

Recurso nº 100.407 - Recorrente: CASA DE CARNE VESPASIANO LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. **Resolução nº 101-2.110.**

Relator: Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

Recurso nº 101.152 - Recorrente: M. ANESI. & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador (BA) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 57.425.934,10, no exercício de 1989 (padrão monetário à época). **Acórdão nº 101-84.419.**

Recurso nº 101.209 - Recorrente: BRASISAT S/A. - Recorrida: DRF em Curitiba (PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. **Acórdão nº 101-84.420.**

Relator: Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Recurso nº 100.340 - Recorrente: LEMPEK & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS) - DECISÃO: Por maioria de votos, NÃO CONHECERAM do recurso, face à intempestividade da impugnação. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. **Acórdão nº 101-84.421.**

Recurso nº 70.398 - Recorrente: MARCO AURÉLIO JANOVIK - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS) - DECISÃO: Por maioria de votos, NÃO CONHECERAM do recurso, face à intempestividade da impugnação. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. **Acórdão nº 101-84.422.**

Recurso nº 70.399 - Recorrente: PAULO LEMPEK - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS) - DECISÃO: Por maioria de votos, NÃO CONHECERAM do recurso, face à intempestividade da impugnação. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. **Acórdão nº 101-84.423.**

Recurso nº 70.400 - Recorrente: LEÃO LEMPEK - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS) - DECISÃO: Por maioria de votos, NÃO CONHECERAM do recurso, face à intempestividade da impugnação. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. **Acórdão nº 101-84.424.**

Recurso nº 70.401 - Recorrente: IVONE WASIELEWSKI LEMPEK - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS) - DECISÃO: Por maioria de votos, NÃO CONHECERAM do recurso, face à intempestividade da impugnação. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. **Acórdão nº 101-84.425.**

Recurso nº 70.402 - Recorrente: ÂNGELA MARIA LEMPEK JANOVIK - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS) - DECISÃO: Por maioria de votos, NÃO CONHECERAM do recurso, face à intempestividade da impugnação. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. **Acórdão nº 101-84.426.**

Recurso nº 70.403 - Recorrente: RACHEL SZEZÉCINSKI LEMPEK - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS) - DECISÃO: Por maioria de votos, NÃO CONHECERAM do recurso, face à intempestividade da impugnação. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. **Acórdão nº 101-84.427.**

Recurso nº 70.404 - Recorrente: ANA MARIA LEMPEK - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS) - DECISÃO: Por maioria de votos, NÃO CONHECERAM do recurso, face à intempestividade da impugnação. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. **Acórdão número.. 101-84.428.**

Relatora: MARIAM SEIF

Recurso nº 101.128 - Recorrente: HANG-TEN REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Osasco (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso, por falta de objeto. **Acórdão nº 101-84.429.**

Recurso nº 101.231 - Recorrente: ORGANIZAÇÕES OSÓRIO LTDA. - Recorrida: DRF em Juiz de Fora (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 3.157.190,17, no exercício de 1988 (padrão monetário à época). **Acórdão nº 101-84.431.**

Recurso nº 101.284 - Recorrente: NEOPLÁS S/A. QUÍMICA INDUSTRIAL - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - DECISÃO: Por maioria de votos/

NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso. **Acórdão nº 101-84.431.**

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e achada conforme, eu José Antonio da Silva, Chefe da Secretária da Câmara, assino com a Presidente.

MARIAM SEIF
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretária

Ata da 6.107ª SESSÃO ORDINÁRIA

Ao primeiro dia do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois, às quatorze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra um, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Primeira Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Mariam Seif (Presidente), Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido, Sandro Martins Silva, Sebastião Rodrigues Cabral, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Afonso Celso Ferreira de Campos e eu, José Antonio da Silva, Chefe da Secretária, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta, em decorrência foram prolatadas as seguintes decisões:

Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Recurso nº 100.821 - Recorrente: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. - Recorrida: DRF em Salvador (BA) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Celso Alves Feitosa.

Recurso nº 101.753 - Recorrente: GRÁFICA MUTO LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. **Acórdão nº 101-84.432.**

Relator: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Recurso nº 101.740 - Recorrente: DESTIL METALÚRGICA LTDA. - Recorrida: DRF em Maringá (PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOIHERAM a preliminar argüida, para declarar a decadência de o direito da Fazenda Nacional proceder ao lançamento do crédito tributário em litígio. Acórdão nº 101-84.433.

Recurso nº 100.736 - Recorrente: FORMICIDAS E CONEXOS 7 BELO LTDA. - Recorrida: DRF em Bauru (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Czf 15.000.000, Czf 104.000,00, Czf 2.272.089,76 e Czf 900.000,00, nos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, respectivamente (padrões monetários às épocas). Acórdão nº 101-84.434.

Relator: Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA

Recurso nº 101.111 - Recorrente: CREDIREAL - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.435.

Relator: Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA

Recurso nº 101.810 - Recorrente: CENTRAB - CENTRAL DE AÇOS DA BAHIA LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador (BA) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Czf 1.289.629,60, Czf 22.746.482,32 e Czf..... 196.374,94, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990, respectivamente (padrões monetários às épocas). Acórdão nº 101-84.436.

Recurso nº 101.861 - Recorrente: MERCANTIL FARMEN PECAS LTDA. - Recorrida: DRF em Londrina (PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, ACOIHERAM a preliminar argüida, para declarar a decadência de o direito da Fazenda Nacional exigir a multa por falta de entrega da declaração relativa ao exercício de 1985 e, no mérito, DERAM provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a multa de mora e o crédito tributário exigido no auto de infração de fls. 42/43. Acórdão nº 101-84.437.

Relator: Conselheiro RAUL PIMENTEL

Recurso nº 101.056 - Recorrente: AGENCIA DE TURISMO KOLUMBOSS - Recorrida: DRF em São Paulo (SP) - DECISÃO: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam o recurso. Acórdão nº 101-84.438.

Recurso nº 101.866 - Recorrente: EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S/A. - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo (RS) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.439.

Relator: Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

Recurso nº 101.212 - Recorrente: PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO SECAR LTDA. - Recorrida: DRF em Ponta Grossa (PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.440.

Recurso nº 102.258 - Recorrente: COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA - Recorrida: DRF em Belém (PA) - DECISÃO: Adiado para o dia 03 de dezembro de 1992, às 08:30 hs., a pedido da parte.

Relator: Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Recurso nº 101.035 - Recorrente: POSTO CRUZEIRO LTDA. - Recorrida: DRF em Curvelo (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DECLARARAM nulos os atos processuais praticados a partir da 1ª impugnação, exclusiva, e devolver os autos à repartição de origem, a fim de que sejam observadas as normas processuais preconizadas no Decreto nº 70.235/72. Acórdão nº 101-84.441.

Recurso nº 67.510 - Recorrente: JOÃO AUGUSTO LABOISSIERE - Recorrida: DRF em Curvelo (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DECLARARAM nulo o auto de infração. Acórdão nº 101-84.442.

Recurso nº 67.511 - Recorrente: JÚLIO CÉSAR LABOISSIERE - Recorrida: DRF em Curvelo (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DECLARARAM nulo o auto de infração. Acórdão nº 101-84.443.

Recurso nº 67.512 - Recorrente: PAULO SÉRGIO LABOISSIERE - Recorrida: DRF em Curvelo (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DECLARARAM nulo o auto de infração. Acórdão nº 101-84.444.

Recurso nº 67.513 - Recorrente: POSTO CRUZEIRO LTDA. - Recorrida: DRF em Curvelo (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DECLARARAM nulos os atos processuais praticados a partir da 1ª impugnação, exclusiva, e devolver os autos à repartição de origem para adequar o procedimento ao que vier a ser decidido no processo principal. Acórdão nº 101-84.445.

Relator: Conselheira MARIAM SEIF

Recurso nº 101.388 - Recorrente: NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA. - GRUPO IANPA - Recorrida: DRF em Porto Alegre (RS) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso, por intempestivo. Acórdão número 101-84.446.

Recurso nº 101.578 - Recorrente: RURAL - PEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Uberlândia (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.447.

Recurso nº 102.012 - Recorrente: POSTO AUTOMAN LTDA. - Recorrida: DRF em Uberaba (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.448.

Recurso nº 103.500 - Recorrente: MAGAZIN PETRÓPOLIS LTDA. - Recorrida: DRF em Maringá (PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.449.

Recurso nº 103.501 - Recorrente: COMÉRCIO DE CHAPAS MARINGÁ - PR - Recorrida: DRF em Maringá (PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.450.

Recurso nº 103.502 - Recorrente: CALDEIRA ARTIGOS PARA FRIGORÍFICOS LIHTADA - Recorrida: DRF em Maringá (PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.451.

Recurso nº 101.503 - Recorrente: MARSUDA & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Maringá (PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.452.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e achada conforme, eu José Antonio da Silva, Chefe da Secretaria da Câmara, assinou com a Presidente.

MARIAM SEIF
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

Ata da 6.108ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra um, "B", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Primeira Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Mariam Seif (Presidente), Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido, Sandro Martins Silva, Sebastião Rodrigues Cabral, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Afonso Celso Ferreira de Campos e eu, José Antonio da Silva, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta, em decorrência foram prolatadas as seguintes decisões:

Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Recurso nº 102.767 - Recorrente: ATRAM CALÇADOS LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

Relator: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Recurso nº 101.101 - Recorrente: NITROCARBONO S/A. - Recorrida: DRF em Salvador (BA) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.453.

Recurso nº 101.574 - Recorrente: MOBINTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIHTADA - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.454.

Relator: Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA

Recurso nº 102.190 - Recorrente: BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - DECISÃO: Retirado de pauta por inclusão indevida.

Recurso nº 102.396 - Recorrente: IZ CONSULTORIA LTDA. - Recorrida: DRF em Joazeiro (SC) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a base de cálculo da exigência nos termos definidos no voto do Relator. Acórdão nº 101-84.455.

Relator: Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA

Recurso nº 102.814 - Recorrente: CEFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A. - Recorrida: DRF em Limeira (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Czf 100.720,55, Czf 45.119,15, Czf 4.615.284,40, Czf 54.706,26 e Czf 328.394,26, nos exercícios de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991, respectivamente (padrões monetários às épocas). Acórdão nº 101-84.456.

Recurso nº 103.181 - Recorrente: PICCHI LTDA. - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C - Recorrida: DRF em Sorocaba (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.457.

Relator: Conselheiro RAUL PIMENTEL

Recurso nº 102.205 - Recorrente: GERAR DE TURISMO LTDA. - Recorrida: DRF em Niterói (RJ) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.458.

Relator: Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

Recurso nº 102.537 - Recorrente: QUERO-QUERO S/A. - Recorrida: DRF em Santo Ângelo (RS) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Recurso nº 102.538 - Recorrente: SLC S/A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRF em Santo Ângelo (RS) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Recurso nº 102.811 - Recorrente: SERBRAM - CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté (SP) - DECISÃO: Por maioria de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Czf 10.932.000,00 e Czf 21.132,00, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente (padrões monetários às épocas). Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral, que excluíam ainda as importâncias relativas à omissão de compras. Acórdão nº 101-84.459.

Relator: Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Recurso nº 101.077 - Recorrente: AGOSTINHO SETTI & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Londrina (PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.460.

Recurso nº 67.613 - Recorrente: AGOSTINHO SETTI & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Londrina (PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.461.

Recurso nº 67.614 - Recorrente: ADHEMAR SETTI - Recorrida: DRF em Londrina (PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.462.

Recurso nº 67.615 - Recorrente: ANTONIO AUGUSTO SETTI - Recorrida: DRF em Londrina (PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.463.

Recurso nº 67.616 - Recorrente: ALTAIR SETTI DE ARRUDA - Recorrida: DRF em Londrina (PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.464.

Relatora: Conselheira MARIAM SEIF

Recurso nº 101.939 - Recorrente: RCIL - REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: DRF em Aracaju (SE) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão número... 101-84.465.

Recurso nº 102.014 - Recorrente: COMERCIAL SILVA E COSTA LTDA. - Recorrida: DRF em Governador Valadares (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.466.

Recurso nº 102.085 - Recorrente: DEPÓSITO SÃO GERALDO LTDA. - Recorrida: DRF em Governador Valadares (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.467.

Recurso nº 101.087 - Recorrente: DROGARIA LEILA LTDA. - Recorrida: DRF em Governador Valadares (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.468.

Recurso nº 102.487 - Recorrente: RETROPORTO TERMINAIS E DESPACHOS LIMITADA - Recorrida: DRF em Santos (SP) - DECISÃO: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa, que provia o recurso. Acórdão nº 101-84.469.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e achada conforme, eu José Antonio da Silva, Chefe da Secretaria da Câmara, assino com a Presidente.

MARIAM SEIF
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

Ata da 6.109ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois, às quatorze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra um, Bloco "B", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Primeira Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros Mariam Seif (Presidente), Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezzer de Oliveira Cândido, Sandro Martins Silva, Sebastião Rodrigues Cabral, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Afonso Celso Ferreira da Campos e eu, José Antonio da Silva, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta, em decorrência foram prolatadas as seguintes decisões:

Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Recurso nº 102.199 - Recorrente: REFRESCOS DIVINÓPOLIS LTDA. - Recorrida: DRF em Divinópolis (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso em relação à matéria não impugnada em 1ª instância e, quanto às demais, dar-lhe provimento parcial, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 4.098.318, Cr\$....., 2.591,68 e NC\$ 4.333.428,20, respectivamente, nos exercícios de 1986, 1987 e 1990 (padrões monetários às épocas). Acórdão número... 101-84.470.

Relator: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Recurso nº 102.263 - Recorrente: OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA. - Recorrida: DRF em Recife (PE) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.471.

Relator: Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA

Recurso nº 103.358 - Recorrente: CALÇADOS BEIRA RIO LTDA. - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo (RS) - DECISÃO: Retirado de pauta por inclusão in devida.

Relator: Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA

Recurso nº 103.186 - Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A. - Recorrida: DRF em Vitória (ES) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Sandro Martins Silva. Defendeu a recorrente, seu patrono, Doutor Nelson de Azevedo Branco - OAB/RJ nº 14.

Recurso nº 65.175 - Recorrente: DICOPAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO PARANÁ LTDA. - Recorrida: DRF em Curitiba (PR) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Recurso nº 67.075 - Recorrente: CELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.472.

Recurso nº 67.076 - Recorrente: CELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.473.

Recurso nº 67.077 - Recorrente: CELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.474.

Recurso nº 69.182 - Recorrente: NUTRI-CHARQUE LTDA. - Recorrida: DRF em Aracaju (SE) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decrédo no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.418, de 19 de dezembro de 1992. Acórdão nº 101-84.475.

Recurso nº 69.183 - Recorrente: NUTRI-CHARQUE LTDA. - Recorrida: DRF em Aracaju (SE) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.476.

Recurso nº 69.184 - Recorrente: ROOSEVELT SANTOS MENDONÇA MAINARD - Recorrida: DRF em Aracaju (SE) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.477.

Recurso nº 69.185 - Recorrente: FRANCISCO PEREIRA SANTOS - Recorrida: DRF em Aracaju (SE) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.478.

Relator: Conselheiro RAUL PIMENTEL

Recurso nº 102.453 - Recorrente: COLLOID DO BRASIL S/A. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO - Recorrida: DRF em Fortaleza (CE) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Francisco de Assis Miranda.

Relator: Conselheiro JEZZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

Recurso nº 102.857 - Recorrente: EMPRESA CARIÓCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar de arcamamento de defesa e, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.479.

Recurso nº 103.134 - Recorrente: BRIGATTO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. - Recorrida: DRF em Limeira (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.480.

Relator: Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Recurso nº 101.088 - Recorrente: HIDROMECÂNICA GERMEK LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.481.

Recurso nº 67.638 - Recorrente: RUY FERNANDO GERMEK - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.482.

Recurso nº 67.639 - Recorrente: RUY FERNANDO GERMEK - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.483.

Recurso nº 67.640 - Recorrente: HIDROMECÂNICA GERMEK LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.484.

Recurso nº 67.641 - Recorrente: MARCOS ORLANDO GERMEK - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.485.

Recurso nº 67.642 - Recorrente: MARCOS ORLANDO GERMEK - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.486.

Recurso nº 67.643 - Recorrente: ORLANDO GERMEK - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.487.

Relatora: Conselheira MARIAM SEIF

Recurso nº 102.730 - Recorrente: UNIAGRO - UNIÃO AGROPECUÁRIA S/A. - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Resolução nº 101-2.111.

Recurso nº 103.424 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA DE AFONSO ARINS LTDA. - Recorrida: DRF em Volta Redonda (RJ) - DECISÃO: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam o recurso. Acórdão nº 101-84.488.

Recurso nº 103.481 - Recorrente: SIMÕES PIRES - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão número... 101-84.489.

Recurso nº 103.483 - Recorrente: KORAL - COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão número... 101-84.490.

Recurso nº 103.484 - Recorrente: ROLDÃO MARIANO & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.491.

Recurso nº 103.488 - Recorrente: BIASO DE CASTRO & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.492.

Recurso nº 103.489 - Recorrente: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA & CIA. LIMITADA - Recorrida: DRF em Taubaté (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de

DEVOLVERAM os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade "a quo" ajuste a decisão do mesmo ao que vier a ser decidido no processo principal. Acórdão nº 101-84.522.

Recurso nº 72.310 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DEVOLVERAM os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de "a quo" ajuste a decisão do mesmo ao que vier a ser decidido no processo principal. Acórdão nº 101-84.523.

Recurso nº 72.311 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DEVOLVERAM os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de "a quo" ajuste a decisão do mesmo ao que vier a ser decidido no processo principal. Acórdão nº 101-84.524.

Recurso nº 73.312 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DEVOLVERAM os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de "a quo" ajuste a decisão do mesmo ao que vier a ser decidido no processo principal. Acórdão nº 101-84.525.

Relatora: Conselheira MARIAM SEIF
Recurso nº 50.517 - Recorrente: FROES & SILVA LTDA. - Recorrida: DRF em Governador Valadares (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para incluir da tributação as importâncias de Cr\$ 13.311.041,56 e Cr\$ 1.718.043,67, nos anos de 1983 e 1984, respectivamente (padrão monetário à época). Acórdão nº 101-84.526.

Recurso nº 67.681 - Recorrente: HANG-YEN REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Osasco (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NKO CONHECERAM do recurso, por falta de objeto. Acórdão nº 101-84.527.

Recurso nº 68.110 - Recorrente: ORGANIZAÇÕES OZÓRIO LTDA. - Recorrida: DRF em Juiz de Fora (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 3.157.190,17, no ano de 1987 (padrão monetário à época). Acórdão nº 101-84.528.

Recurso nº 68.462 - Recorrente: ORGANIZAÇÕES OZÓRIO LTDA. - Recorrida: DRF em Juiz de Fora (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.430, de 19 de dezembro de 1992. Acórdão nº 101-84.529.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e achada conforme, eu José Antonio da Silva, Chefe da Secretaria da Câmara, assino com a Presidente.

MARIAM SEIF
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

Ata da 6.111ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois, às quatorze horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra um, Bloco "U", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da Primeira Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Mariam Seif (Presidente), Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido, Sandro Martins Silva, Sebastião Rodrigues Cabral; o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Afonso Celso Ferreira de Campos e eu, José Antonio da Silva, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta, em decorrência foram prolatadas as seguintes decisões:

Relatora: Conselheira CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
Recurso nº 61.735 - Recorrente: EXPRESSO MANGARATIBA LTDA. - Recorrida: DRF em Nova Iguaçu (RJ) - DECISÃO: Por maioria de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.154, de 13 de outubro de 1992. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa, que provia parcela maior. Acórdão nº 101-84.530.

Recurso nº 67.342 - Recorrente: SHELL BRASIL S/A. PETRÓLEO - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.277, de 10 de novembro de 1992. Acórdão nº 101-84.531.

Recurso nº 69.627 - Recorrente: GRÁFICA MUTO LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.532.

Relatora: Conselheira FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
Recurso nº 66.163 - Recorrente: COMERCIAL DE TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO VITAL LTDA. - Recorrida: DRF em Maceió (AL) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão número..... 101-84.533.

Recurso nº 66.937 - Recorrente: FORMICIDAS E CONEXOS 7 BELO LTDA. - Re

corrida: DRF em Bauru (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.434, de 19 de dezembro de 1992. Acórdão nº 101-84.534.

Recurso nº 66.938 - Recorrentes: FORMICIDAS E CONEXOS 7 BELO LTDA. - Recorrida: DRF em Bauru (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.535.

Relator: Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA
Recurso nº 70.825 - Recorrente: BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - DECISÃO: Retirado de pauta por inclusão indevida.

Recurso nº 70.826 - Recorrente: BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - DECISÃO: Retirado de pauta por inclusão indevida.

Recurso nº 70.827 - Recorrente: BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - DECISÃO: Retirado de pauta por inclusão indevida.

Relator: Conselheiro RAUL PIMENTEL
Recurso nº 67.208 - Recorrente: CONPART CONSULTORIA PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.272, de 10 de novembro de 1992. Acórdão número..... 101-84.536.

Recurso nº 67.207 - Recorrente: CONPART CONSULTORIA PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.272, de 10 de novembro de 1992. Acórdão número..... 101-84.537.

Recurso nº 67.208 - Recorrente: CONPART CONSULTORIA PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.272, de 10 de novembro de 1992. Acórdão número 101-84.538.

Recurso nº 67.209 - Recorrente: CONPART CONSULTORIA PARTICIPAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 4.176.068 e Cr\$..... 132.776.964, nos anos de 1984 e 1985, respectivamente (padrão monetário à época). Acórdão nº 101-84.539.

Relator: Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
Recurso nº 68.011 - Recorrente: PRE-MOLDADOS DE CONCRETO SECAR LTDA. - Recorrida: DRF em Ponta Grossa (PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.540.

Recurso nº 68.012 - Recorrente: PRE-MOLDADOS DE CONCRETO SECAR LTDA. - Recorrida: DRF em Ponta Grossa (PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.541.

Recurso nº 70.839 - Recorrente: COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEM - CATÁ - Recorrida: DRF em Belém (PA) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.542.

Recurso nº 70.840 - Recorrente: COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEM - CATÁ - Recorrida: DRF em Belém (PA) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.543.

Recurso nº 70.841 - Recorrente: TAYLOR FREEZER DA AMAZÔNIA LTDA. - Recorrida: DRF em Manaus (AM) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Relatora: Conselheira MARIAM SEIF
Recurso nº 68.210 - Recorrente: NEOPLÁS S/A. QUÍMICA INDUSTRIAL - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - DECISÃO: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso. Acórdão nº 101-84.544.

Recurso nº 68.211 - Recorrente: NEOPLÁS S/A. QUÍMICA INDUSTRIAL - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - DECISÃO: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso. Acórdão nº 101-84.545.

Recurso nº 69.218 - Recorrente: RURAL - PEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Uberlândia (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.546.

Recurso nº 69.219 - Recorrente: NIVALDO GOMES FLORENTINO - Recorrida: DRF em Uberlândia (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.547.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e achada conforme, eu José Antonio da Silva, Chefe da Secretaria da Câmara, assino com a Presidente

MARIAM SEIF
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

Ata da 6.112ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões

do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra um, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Primeira Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Mariam Seif (Presidente), Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimental, Jezzer de Oliveira Cândido, Sandro Martins Silva, Sebastião Rodrigues Cabral, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Afonso Celso Ferreira de Campos e eu, José Antonio da Silva, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência do quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta, em decorrência foram prolatadas as seguintes decisões:

Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES

Recurso nº 70.467 - Recorrente: REFRESCOS DIVINÓPOLIS LTDA. - Recorrida: DRF em Divinópolis (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.470, de 02 de dezembro de 1992. Acórdão nº 101-84.548.

Recurso nº 70.468 - Recorrente: REFRESCOS DIVINÓPOLIS LTDA. - Recorrida: DRF em Divinópolis (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.470, de 02 de dezembro de 1992. Acórdão nº 101-84.549.

Relator: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Recurso nº 69.209 - Recorrente: MOBINTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar argüida e, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.550.

Recurso nº 69.210 - Recorrente: MOBINTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar argüida e, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.551.

Recurso nº 69.211 - Recorrente: MOBINTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar argüida e, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.552.

Recurso nº 69.458 - Recorrente: MOBINTER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LIMITADA - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar argüida e, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.553.

Relator: Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA

Recurso nº 67.578 - Recorrente: WENCESLAU VAGNER AZEVEDO SOUZA - Recorrida: DRF em Taubaté (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.554.

Recurso nº 71.086 - Recorrente: HZ CONSULTORIA LTDA. - Recorrida: DRF em Joazeira (SC) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.455, de 02 de dezembro de 1992. Acórdão nº 101-84.555.

Recurso nº 71.087 - Recorrente: HZ CONSULTORIA LTDA. - Recorrida: DRF em Joazeira (SC) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.455, de 02 de dezembro de 1992. Acórdão nº 101-84.556.

Recurso nº 71.088 - Recorrente: HZ CONSULTORIA LTDA. - Recorrida: DRF em Joazeira (SC) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.455, de 02 de dezembro de 1992. Acórdão nº 101-84.557.

Relator: Conselheiro RAUL PIMENTAL

Recurso nº 67.679 - Recorrente: GABRIELA DISCOS LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.558.

Recurso nº 67.680 - Recorrente: GABRIELA DISCOS LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.559.

Recurso nº 68.361 - Recorrente: GUARACAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. - Recorrida: DRF em Passo Fundo (RS) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.560.

Recurso nº 70.032 - Recorrente: MINAS BRASIL CAFÉ LTDA. - Recorrida: DRF em Vitória (ES) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.316, de 11 de novembro de 1992. Acórdão nº 101-84.561.

Relator: Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

Recurso nº 72.051 - Recorrente: SERBRAN - CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté (SP) - DECISÃO: Por maioria de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 10.932.000 e Cr\$ 21.132, nos anos de 1985 e 1986, respectivamente (padrão monetários às épocas). Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral, que excluíam parcela maior. Acórdão nº 101-84.562.

Recurso nº 72.052 - Recorrente: SERBRAN - CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté (SP) - DECISÃO: Por maioria de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.459, de 02 de dezembro de 1992. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam parcela maior. Acórdão nº 101-84.563.

Recurso nº 72.053 - Recorrente: SERBRAN - CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté (SP) - DECISÃO: Por maioria de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.459, de 02 de dezembro de 1992. Vencido os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam parcela maior. Acórdão nº 101-84.564.

Recurso nº 72.054 - Recorrente: SERBRAN - CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté (SP) - DECISÃO: Por maioria de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.459, de 02 de dezembro de 1992. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa e Sebastião Rodrigues Cabral, que proviam parcela maior. Acórdão nº 101-84.565.

Recurso nº 72.277 - Recorrente: QUERO-QUERO S/A. - Recorrida: DRF em Santo Ângelo (RS) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Recurso nº 72.278 - Recorrente: QUERO-QUERO S/A. - Recorrida: DRF em Santo Ângelo (RS) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatora: Conselheira MARIAM SEIF

Recurso nº 69.959 - Recorrente: FÁBIO MARIA AZEVEDO DE VERAS - Recorrida: DRF em Aracaju (SE) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.566.

Recurso nº 69.960 - Recorrente: ARMANDO CRISPIM DE VERAS - Recorrida: DRF em Aracaju (SE) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.567.

Recurso nº 69.961 - Recorrente: RCIL - REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: DRF em Aracaju (SE) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.568.

Recurso nº 69.962 - Recorrente: MARIA NEUMA DE AZEVEDO DE VERAS - Recorrida: DRF em Aracaju (SE) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.569.

Recurso nº 71.267 - Recorrente: RCIL - REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: DRF em Aracaju (SE) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.570.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e achada conforme, eu José Antonio da Silva, Chefe da Secretaria da Câmara, assino com a Presidente.

MARIAM SEIF
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

Ata da 6.113ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois, às doze horas e quinze minutos, na Sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número oitocentos e dois, localizada no oitavo andar do Edifício Alvorada, Quadra um, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Primeira Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Mariam Seif (Presidente), Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimental, Jezzer de Oliveira Cândido, Sandro Martins Silva, Sebastião Rodrigues Cabral, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Afonso Celso Ferreira de Campos e eu, José Antonio da Silva, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta, em decorrência foram prolatadas as seguintes decisões:

Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES

Recurso nº 71.964 - Recorrente: MINAS NOVAS PESQUISA E LAVRA LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DEVOLVERAM os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade "a quo" prolate nova decisão, em consonância ao que vier a ser decidido no processo principal. Acórdão nº 101-84.571.

Recurso nº 72.203 - Recorrente: SOTERRA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LIMITADA - Recorrida: DRF em Belém (PA) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DEVOLVERAM os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade "a quo" prolate nova decisão, em consonância ao que vier a ser decidido no processo principal. Acórdão nº 101-84.572.

Relator: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Recurso nº 70.848 - Recorrente: OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CâMBIO LTDA. - Recorrida: DRF em Recife (PE) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.573.

votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.493.

Recurso nº 103.496 - Recorrente: SASHAKI SASAKI LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.494.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e achada conforme, eu José Antonio da Silva, Chefe da Secretaria da Câmara, assino com a Presidente.

MARIAM SEIF
Presidente

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

ATA DA 6.110ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e dois, às oito horas e trinta minutos, na Sala das Sessões do Primeiro Conselho de Contribuintes, de número oitocentos e dois, localizada no citavo andar do Edifício Alvorada, Quadra um, Bloco "J", no Setor Comercial Sul, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os Membros da Primeira Câmara deste Conselho, estando presentes os Conselheiros: Mariam Seif (Presidente), Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido, Sandro Martins Silva, Sebastião Rodrigues Cabral, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Afonso Celso Ferreira de Campos e eu, José Antonio da Silva, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente sessão ordinária.

Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os recursos em pauta, em decorrência foram prolatadas as seguintes decisões:

Relator: Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
Recurso nº 102.258 - Recorrente: COMPANHIA AMAZONIA TÊXTIL DE ANIAGEH - CATA - Recorrida: DRF em Belém (PA) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Defendeu a recorrente, seu advogado, Doutor Roberto L. de Barros Barreto - OAB/DF nº 4.63/P. Acórdão nº 101-84.495.

Relator: Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
Recurso nº 57.001 - Recorrente: F. TORRES & FILHOS CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em João Pessoa (PB) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, RE-RATIFICARAM o Acórdão nº 101-80.055, de 18 de abril de 1990, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DERAM provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da contribuição relativa ao exercício de 1985. Acórdão nº 101-84.496.

Recurso nº 57.002 - Recorrente: F. TORRES & FILHOS CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em João Pessoa (PB) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, RE-RATIFICARAM o Acórdão nº 101-80.055, de 19 de abril de 1990, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DERAM provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência do imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1984. Acórdão nº 101-84.497.

Recurso nº 63.024 - Recorrente: PATROCÍNIO CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA. - Recorrida: DRF em Uberlândia (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.498.

Recurso nº 63.025 - Recorrente: PATROCÍNIO CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA. - Recorrida: DRF em Uberlândia (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.499.

Relator: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
Recurso nº 62.804 - Recorrente: TRANSPORTADORA OMICRON S/A. - Recorrida: DRF em Salvador (BA) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Recurso nº 62.805 - Recorrente: TRANSPORTADORA OMICRON S/A. - Recorrida: DRF em Salvador (BA) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Recurso nº 65.494 - Recorrente: UNEF (UNIÃO DOS EXPORTADORES DE FRANGO) LTDA. - Recorrida: DRF em São Paulo (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DEVOLVERAM os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade "a quo" prolate nova decisão na boa e devida forma. Acórdão nº 101-84.500.

Relator: Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA
Recurso nº 63.940 - Recorrente: DEGAL DESTILARIA GAVIÃO LTDA. - Recorrida: DRF em Governador Valadares (MG) - DECISÃO: Vista ao Procurador da Fazenda Nacional, Afonso Celso Ferreira de Campos.

Recurso nº 67.576 - Recorrente: FERTILIZANTES ADUBAVAL LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.417, de 19 de dezembro de 1992. Acórdão nº 101-84.501.

Recurso nº 67.577 - Recorrente: FERTILIZANTES ADUBAVAL LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.417, de 19 de dezembro de 1992. Acórdão nº 101-84.502.

Relator: Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA
Recurso nº 69.712 - Recorrente: CENTRAB - CENTRAL DE AÇOS DA BAHIA LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador (BA) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.503.

Recurso nº 67.713 - Recorrente: CENTRAB - CENTRAL DE AÇOS DA BAHIA LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador (BA) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.436, de 19 de dezembro de 1992. Acórdão nº 101-84.504.

Recurso nº 67.714 - Recorrente: CENTRAB - CENTRAL DE AÇOS DA BAHIA LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador (BA) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.505.

Recurso nº 69.826 - Recorrente: MERCANTIL FAMES PEÇAS LTDA. - Recorrida: DRF em Londrina (PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.506.

Recurso nº 70.532 - Recorrente: IRMÃOS PAPACIDERO LTDA. - Recorrida: DRF em Ribeirão Preto (SP) - DECISÃO: Por maioria de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.280, de 10 de novembro de 1992. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que provia o recurso. Acórdão nº 101-84.507.

Recurso nº 70.533 - Recorrente: IRMÃOS PAPACIDERO LTDA. - Recorrida: DRF em Ribeirão Preto (SP) - DECISÃO: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral. Acórdão nº 101-84.508.

Recurso nº 71.258 - Recorrente: NITRI-CHARQUE LTDA. - Recorrida: DRF em Aracaju (SE) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.418, de 19 de dezembro de 1992. Acórdão nº 101-84.509.

Recurso nº 72.058 - Recorrente: COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A. - Recorrida: DRF em Limeira (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.510.

Recurso nº 72.059 - Recorrente: COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A. - Recorrida: DRF em Limeira (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.511.

Recurso nº 72.060 - Recorrente: COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A. - Recorrida: DRF em Limeira (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.512.

Recurso nº 72.907 - Recorrente: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A. - Recorrida: DRF em Vitória (ES) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Sandro Martins Silva.

Relator: Conselheiro RAUL PIMENTEL
Recurso nº 63.266 - Recorrente: AGRULUR LTDA. - Recorrida: DRF em Montes Claros (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Czf 526,43 e Czf 221.414,14, nos anos de 1984 e 1985, respectivamente. Acórdão nº 101-84.513.

Recurso nº 63.267 - Recorrente: AGRULUR LTDA. - Recorrida: DRF em Montes Claros (MG) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.514, de 10 de novembro de 1992. Acórdão nº 101-84.514.

Relator: Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
Recurso nº 67.836 - Recorrente: M. ANESIA & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador (BA) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.419, de 19 de dezembro de 1992. Acórdão nº 101-84.515.

Recurso nº 67.837 - Recorrente: M. ANESIA & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador (BA) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Czf 57.425.934,10, no ano de 1986 (padrão monetário à época). Acórdão nº 101-84.516.

Recurso nº 68.007 - Recorrente: BRASILSAT S/A. - Recorrida: DRF em Curitiba (PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.517.

Recurso nº 68.008 - Recorrente: BRASILSAT S/A. - Recorrida: DRF em Curitiba (PR) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.518.

Relator: Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
Recurso nº 72.306 - Recorrente: AGNALDO MENEZES DANTAS - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DEVOLVERAM os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade "a quo" ajuste a decisão do mesmo ao que vier a ser decidido no processo principal. Acórdão nº 101-84.519.

Recurso nº 72.307 - Recorrente: JELFSON ROCHA DANTAS - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DEVOLVERAM os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade "a quo" ajuste a decisão do mesmo ao que vier a ser decidido no processo principal. Acórdão nº 101-84.520.

Recurso nº 72.308 - Recorrente: AGJELSON ROCHA DANTAS - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DEVOLVERAM os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade "a quo" ajuste a decisão do mesmo ao que vier a ser decidido no processo principal. Acórdão nº 101-84.521.

Recurso nº 72.309 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO - Recorrida: DRF em Brasília (DF) - DECISÃO: Por unanimidade de votos,

Recurso nº 70.849 - Recorrente: OPERACIONAL CORRETORA DE VALOPES E CÂMBIO LTDA. - Recorrida: DRF em Recife (PE) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.574.

Recurso nº 72.127 - Recorrente: CONCEIÇÃO DE MARIA VASCONCELOS CARREIRA - Recorrida: DRF em Salvador (BA) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.575.

Recurso nº 72.595 - Recorrente: RPRINCO - REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS E CONSULTORIA LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, REJEITARAM a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.576.

Relator: Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA

Recurso nº 71.089 - Recorrente: HZ CONSULTORIA LTDA. - Recorrida: DRF em Joaçaba (SC) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.455, de 02 de dezembro de 1992. Acórdão nº 101-84.577.

Recurso nº 71.090 - Recorrente: HZ CONSULTORIA LTDA. - Recorrida: DRF em Joaçaba (SC) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, DERAM provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.455, de 02 de dezembro de 1992. Acórdão nº 101-84.578.

Recurso nº 73.293 - Recorrente: CALÇADOS BETRA RIO LTDA. - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo (RS) - DECISÃO: Retirado de pauta por inclusão indevida.

Relator: Conselheiro RAUL PIMENTEL

Recurso nº 69.476 - Recorrente: PIRANI, PIRANI LTDA. - Recorrida: DRF em Cuiabá (MT) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.579.

Recurso nº 69.477 - Recorrente: PIRANI, PIRANI LTDA. - Recorrida: DRF em Cuiabá (MT) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.580.

Recurso nº 69.478 - Recorrente: PIRANI, PIRANI LTDA. - Recorrida: DRF em Cuiabá (MT) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.581.

Recurso nº 69.800 - Recorrente: DROGARIA O DROGÃO LTDA. - Recorrida: DRF em Santos (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECERAM do recurso, face à intempestividade da impugnação. Acórdão nº 101-84.582.

Relator: Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

Recurso nº 72.302 - Recorrente: EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro (RJ) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.583.

Recurso nº 72.698 - Recorrente: SLC S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRF em Santo Ângelo (RS) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Recurso nº 72.699 - Recorrente: SLC S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRF em Santo Ângelo (RS) - DECISÃO: Vista ao Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Recurso nº 72.784 - Recorrente: BRIGATTO - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. - Recorrida: DRF em Limeira (SP) - DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.584.

Recurso nº 72.785 - Recorrente: BRIGATTO - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. - Recorrida: DRF em Limeira - SP. DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.585.

Recurso nº 72.786 - Recorrente: BRIGATTO - INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. - Recorrida: DRF em Limeira - SP. DECISÃO: Por unanimidade de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.586.

Relatora: Conselheira MARIAM SEIF

Recurso nº 71.390 - Recorrente: RETROPORTO TERMINAIS E DESPACHOS LIMITADA - Recorrida: DRF em Santos - SP. DECISÃO: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa, que provia o recurso. Acórdão nº 101-84.587.

Recurso nº 72.505 - Recorrente: FUNDIÇÃO PIAVE LTDA. - Recorrida: DRF em Guarulhos - SP. DECISÃO: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso. Acórdão nº 101-84.588.

Recurso nº 73.539 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA DE AFONSO ARI NOS LTDA. - Recorrida: DRF em Volta Redonda - RJ. DECISÃO: Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cábral, que proviam o recurso. Acórdão nº 101-84.589.

Na forma do Regimento Interno, a Conselheira Presidente deu vista oficial, ao Procurador da Fazenda Nacional, das decisões a seguir discriminadas:

Recurso nº 99.754 - Recorrente: CONFEBITARIA COLOMBO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-82.399.

Recurso nº 64.731 - Recorrente: CONFEBITARIA COLIMBO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-82.508.

Recurso nº 99.612 - Recorrente: ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. - Recorrida: DRF em Foz de Iguaçu - PR. Acórdão nº 101-83.173.

Recurso nº 70.090 - Recorrente: CALAIS S/A - INDÚSTRIAS QUÍMICAS - Recorrida: DRF em Curitiba - PR. Acórdão nº 101-83.527.

Recurso nº 66.617 - Recorrente: VIÇAÇÃO SÃO RAPHAEL LTDA. - Recorrida: DRF em São José do Rio Preto - SP. Acórdão nº 101-83.537.

Recurso nº 66.599 - Recorrente: MARIA APARECIDA DE LUCCA ANDRADE - Recorrida: DRF em Ribeirão Preto - SP. Acórdão nº 101-83.657.

Recurso nº 100.774 - Recorrente: COMERCIAL TAVARES LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador - BA. Acórdão nº 101-83.739.

Recurso nº 101.029 - Recorrente: RIO VIVENDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DRF em Nova Iguaçu - RJ. Acórdão nº 101-83.739.

Recurso nº 63.605 - Recorrente: CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG. Acórdão nº 101-83.769.

Recurso nº 65.498 - Recorrente: CONCRELIX S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO - Recorrida: DRF em Campinas - SP. Acórdão nº 101-83.772.

Recurso nº 65.499 - Recorrente: CONCRELIX S/A - ENGENHARIA DE CONCRETO - Recorrida: DRF em Campinas - SP. Acórdão nº 101-83.773.

Recurso nº 67.254 - Recorrente: ANTONIO DE BARROS SILVA - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-83.800.

Recurso nº 67.526 - Recorrente: OSBALDO ANTONIO BARREIROS - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-83.801.

Recurso nº 67.592 - Recorrente: MASSARI S/A INDÚSTRIA DE VIATURAS - Recorrida: DRF em Guarulhos - SP. Acórdão nº 101-83.802.

Recurso nº 100.872 - Recorrente: CALÇADOS CENTENÁRIO LTDA. - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS. Acórdão nº 101-83.884.

Recurso nº 100.772 - Recorrente: TAPECARIA MARCELO LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG. Acórdão nº 101-83.890.

Recurso nº 102.910 - Recorrente: ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A - Recorrida: DRF em Recife - PE. Acórdão nº 101-83.906.

Recurso nº 67.016 - Recorrente: TAPECARIA MARCELO LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG. Acórdão nº 101-83.928.

Recurso nº 67.018 - Recorrente: TAPECARIA MARCELO LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG. Acórdão nº 101-83.930.

Recurso nº 71.262 - Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMPINO LTDA. - Recorrida: DRF em Bauru - SP. Acórdão nº 101-83.955.

Recurso nº 67.056 - Recorrente: TOPIC NIGRI COMÉRCIO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES S/A - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-83.960.

Recurso nº 67.057 - Recorrente: TOPIC NIGRI COMÉRCIO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES S/A - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-83.961.

Recurso nº 68.019 - Recorrente: CALÇADOS KLASER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS. Acórdão nº 101-83.972.

Recurso nº 68.020 - Recorrente: CALÇADOS KLASER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS. Acórdão nº 101-83.973.

Recurso nº 68.021 - Recorrente: CALÇADOS KLASER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS. Acórdão nº 101-83.974.

Recurso nº 68.022 - Recorrente: CALÇADOS KLASER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS. Acórdão nº 101-83.975.

Recurso nº 71.078 - Recorrente: USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL - Recorrida: DRF em Bauru - SP. Acórdão nº 101-83.977.

Recurso nº 70.816 - Recorrente: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA ANDRADE - Recorrida: DRF em Bauru - SP. Acórdão nº 101-84.035.

Recurso nº 70.817 - Recorrente: JOSÉ GIOVANNINI - Recorrida: DRF em VARGINHA - MG. Acórdão nº 101-84.036.

Recurso nº 70.819 - Recorrente: FLÁVIO AUGUSTO GOULART FERREIRA - Recorrida: DRF em Varginha - MG. Acórdão nº 101-84.038.

Recurso nº 70.820 - Recorrente: ABEL GOULART FERREIRA - Recorrida: DRF em Varginha - MG. Acórdão nº 101-84.039.

Recurso nº 70.823 - Recorrente: PAULO VIANNA DE ANDRADE - Recorrida: DRF em Varginha - MG. Acórdão nº 101-84.042.

Recurso nº 98.051 - Recorrente: SANOFI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DRF em São Paulo - SP. Acórdão nº 101-84.044.

Recurso nº 100.799 - Recorrente: CELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.045.

Recurso nº 101.971 - Recorrente: COMÉRCIO E INDÚSTRIA INDUCO S/A - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.054.

Recurso nº 102.024 - Recorrente: COMERCIAL SAN REMO DE TINTAS E PINEIRAS LTDA. - Recorrida: DRF em Londrina - PR. Acórdão nº 101-84.058.

Recurso nº 99.753 - Recorrente: MULLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.067.

Recurso nº 67.241 - Recorrente: CALÇADOS CENTENÁRIO LTDA. - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS. Acórdão nº 101-84.069.

Recurso nº 66.939 - Recorrente: CONSTRUMEC - CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas - SP. Acórdão nº 101-84.073.

Recurso nº 66.940 - Recorrente: CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas - SP. Acórdão nº 101-84.074.

Recurso nº 65.488 - Recorrente: BRAZETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.077.

Recurso nº 66.808 - Recorrente: TOURING VIAGENS LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.082.

Recurso nº 66.972 - Recorrente: DIVEPEL - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS PEI XOTO LTDA. - Recorrida: DRF em Fortaleza - CE. Acórdão nº 101-84.084.

Recurso nº 66.973 - Recorrente: ODILON VIEIRA DE MELO NETO - Recorrida: DRF em Fortaleza - CE. Acórdão nº 101-84.085.

Recurso nº 66.974 - Recorrente: JURANDIR PEIXOTO DE MORAIS JÚNIOR - Recorrida: DRF em Fortaleza - CE. Acórdão nº 84.086.

Recurso nº 70.237 - Recorrente: EDIGAR DE SOUZA BOTELHO - Recorrida: DRF

- em Niterói - RJ. Acórdão nº 101-84.088.
- Recurso nº 70.037 - Recorrente: APFÂNIO DUARTE BASSO - Recorrida: DRF em Campos do Sul - RS. Acórdão nº 101-84.097.
- Recurso nº 70.058 - Recorrente: LAURO JOSÉ BASSO - Recorrida: DRF em Caxias do Sul - RS. Acórdão nº 101-84.098.
- Recurso nº 67.203 - Recorrente: CHURRASCARIA BOI BÃO LTDA. - Recorrida: DRF em Santos - SP. Acórdão nº 101-84.103
- Recurso nº 67.204 - Recorrente: ISABEL PELA DE SÁ - Recorrida: DRF em Santos - SP. Acórdão nº 101-84.104.
- Recurso nº 70.867 - Recorrente: FORÇA CONSTRUTORA S/A - Recorrida: DRF em Vitória - ES. Acórdão nº 101-84.110.
- Recurso nº 68.690 - Recorrente: NILO BARROSO - Recorrida: DRF em Uberaba - MG. Acórdão nº 101-84.121.
- Recurso nº 68.690 - Recorrente: HÉLIO VIANA - Recorrida: DRF em São Luís - MA. Acórdão nº 101-84.122.
- Recurso nº 68.691 - Recorrente: HÉLIO VIANA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - Recorrida: DRF em São Luís - MA. Acórdão nº 101-84.123.
- Recurso nº 70.068 - Recorrente: PERDIGO AGROINDUSTRIAL S/A - Recorrida: DRF em JOazeira - SC. Acórdão nº 101-84.124.
- Recurso nº 68.111 - Recorrente: TRANSPORTADORA ARAGUAIA LTDA. - Recorrida: DRF em Goiânia - GO. Acórdão nº 101-84.125.
- Recurso nº 68.112 - Recorrente: TRANSPORTADORA ARAGUAIA LTDA. - Recorrida: DRF em Goiânia - GO. Acórdão nº 101-84.126.
- Recurso nº 68.453 - Recorrente: TRANSPORTADORA ARAGUAIA LTDA. - Recorrida: DRF em Goiânia - GO. Acórdão nº 101-84.128.
- Recurso nº 68.113 - Recorrente: TRANSPORTADORA ARAGUAIA LTDA. - Recorrida: DRF em Goiânia - GO. Acórdão nº 101-84.129.
- Recurso nº 75.596 - Recorrente: ROLAÇO DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE RO LAMENTOS LTDA. - Recorrida: DRF em Joinville - SC. Acórdão nº 101-84.138.
- Recurso nº 69.598 - Recorrente: A PORTA LARGA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA. - Recorrida: DRF em Limeira - SP. Acórdão nº 101-84.142.
- Recurso nº 98.151 - Recorrente: EXPRESSO MARGARITIBA LTDA. - Recorrida: DRF em Nova Iguaçu - RJ. Acórdão nº 101-84.154.
- Recurso nº 100.742 - Recorrente: AURORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS. Acórdão nº 101-84.160.
- Recurso nº 100.764 - Recorrente: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.161.
- Recurso nº 100.902 - Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.163.
- Recurso nº 101.078 - Recorrente: BOAVISTA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.164.
- Recurso nº 101.303 - Recorrente: TRANSOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Varginha - MG. Acórdão nº 101-84.165.
- Recurso nº 101.092 - Recorrente: IPECOL S/A - INDÚSTRIA DE ENVELOPES - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.173.
- Recurso nº 101.723 - Recorrente: EMBEVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.176.
- Recurso nº 101.849 - Recorrente: DROGARIA O DROGCO LTDA. - Recorrida: DRF em Santos - SP. Acórdão nº 101-84.183.
- Recurso nº 100.798 - Recorrente: EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.186.
- Recurso nº 67.074 - Recorrente: EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.187.
- Recurso nº 102.765 - Recorrente: MINAS NOVAS PESQUISA E LAVRA LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG. Acórdão nº 101-84.188.
- Recurso nº 69.555 - Recorrente: LARANJE PERFUMES LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.193.
- Recurso nº 69.983 - Recorrente: OURO PRETO ENGENHARIA LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG. Acórdão nº 101-84.196.
- Recurso nº 102.259 - Recorrente: TAYLOR FREEZER DA AMAZÔNIA LTDA. - Recorrida: DRF em Manaus - AM. Acórdão nº 101-84.197.
- Recurso nº 68.741 - Recorrente: LUIZ CARLOS GIL DE BRROS AMORA - Recorrida: DRF em Niterói - RJ. Acórdão nº 101-84.202.
- Recurso nº 69.149 - Recorrente: CHL - COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA. - Recorrida: DRF em Niterói - RJ. Acórdão nº 101-84.204.
- Recurso nº 102.472 - Recorrente: FLACER - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-83.205.
- Recurso nº 69.167 - Recorrente: BENARRÓS DIESEL LTDA. - Recorrida: DRF em Manaus - AM. Acórdão nº 101-84.206.
- Recurso nº 73.672 - Recorrente: MOINHO ATLÂNTICO S/A - Recorrida: DRF em Niterói - RJ. Acórdão nº 101-84.207.
- Recurso nº 71.026 - Recorrente: COFERCIL COMÉRCIO DE FERRO E CIMENTO LTDA. - Recorrida: DRF em Juiz de Fora - MG. Acórdão nº 101-84.209.
- Recurso nº 71.027 - Recorrente: COFERCIL COMÉRCIO DE FERRO E CIMENTO LTDA. - Recorrida: DRF em Juiz de Fora - MG. Acórdão nº 101-84.210.
- Recurso nº 72.421 - Recorrente: SÃO GONÇALO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: DRF em Niterói - RJ. Acórdão nº 101-84.211.
- Recurso nº 72.422 - Recorrente: SÃO GONÇALO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Recorrida: DRF em Niterói - RJ. Acórdão nº 101-84.212.
- Recurso nº 66.262 - Recorrente: LIVRARIA FREITAS BASTOS S/A - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.212.
- Recurso nº 67.002 - Recorrente: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.217.
- Recurso nº 67.650 - Recorrente: IPECOL S/A - INDÚSTRIA DE ENVELOPES - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.218.
- Recurso nº 67.651 - Recorrente: IPECOL S/A - INDÚSTRIA DE ENVELOPES - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.219.
- Recurso nº 68.237 - Recorrente: CORREA RIBEIRO S/A COMÉRCIO EXTERIOR - Recorrida: DRF em Salvador - BA. Acórdão nº 101-84.220.
- Recurso nº 69.238 - Recorrente: CORREA RIBEIRO S/A COMÉRCIO EXTERIOR - Recorrida: DRF em Salvador - BA. Acórdão nº 101-84.221.
- Recurso nº 71.886 - Recorrente: SOTERRA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA. - Recorrida: DRF em Belém - PA. Acórdão nº 101-84.223.
- Recurso nº 71.888 - Recorrente: SOTERRA - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA. - Recorrida: DRF em Belém - PA. Acórdão nº 101-84.225.
- Recurso nº 68.255 - Recorrente: TRANSOL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Varginha - MG. Acórdão nº 101-84.226.
- Recurso nº 66.572 - Recorrente: DATA - EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.234.
- Recurso nº 66.952 - Recorrente: AURORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. - Recorrida: DRF em Novo Hamburgo - RS. Acórdão nº 101-84.237.
- Recurso nº 71.042 - Recorrente: CONSTRUTORA ELETROBRASIL LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador - BA. Acórdão nº 101-84.245.
- Recurso nº 69.719 - Recorrente: BIGTUR - SERVIÇOS, TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador - BA. Acórdão nº 101-84.249.
- Recurso nº 73.085 - Recorrente: FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: DRF em Campinas - SP. Acórdão nº 101-84.250.
- Recurso nº 67.019 - Recorrente: AG EMPREENDIMENTOS LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador - BA. Acórdão nº 101-84.251.
- Recurso nº 71.948 - Recorrente: REHAL - RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA LTDA. - Recorrida: DRF em Salvador - BA. Acórdão nº 101-84.261.
- Recurso nº 101.064 - Recorrente: AGROSERV LTDA. - Recorrida: DRF em Uberlândia - MG. Acórdão nº 101-84.290.
- Recurso nº 101.100 - Recorrente: CORPAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Campo Grande - MS. Acórdão nº 101-84.295.
- Recurso nº 102.358 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA - Recorrida: DRF em Salvador - BA. Acórdão nº 101-84.303.
- Recurso nº 101.946 - Recorrente: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG. Acórdão nº 101-84.305.
- Recurso nº 102.633 - Recorrente: SERVTEC ENGENHARIA LTDA. - Recorrida: DRF em Fortaleza - CE. Acórdão nº 101-84.306.
- Recurso nº 103.227 - Recorrente: FAENDA ITAQUI AGRO-PECUÁRIA LTDA. - Recorrida: DRF em Belém - PA. Acórdão nº 101-84.307.
- Recurso nº 102.788 - Recorrente: ROGÉRIO & ROGÉRIO LTDA. - Recorrida: DRF em Vitória - ES. Acórdão nº 101-84.310.
- Recurso nº 103.236 - Recorrente: TRIEL PROJETOS E MONTAGENS LTDA. - Recorrida: DRF em Santos - SP. Acórdão nº 101-84.323.
- Recurso nº 103.440 - Recorrente: JUÁSON - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. - Recorrida: DRF em Ribeirão Preto - SP. Acórdão nº 101-84.324.
- Recurso nº 67.308 - Recorrente: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.326.
- Recurso nº 67.617 - Recorrente: BOAVISTA S/A - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.327.
- Recurso nº 57.223 - Recorrente: GERALDO VIEIRA & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Recife - PE. Acórdão nº 101-84.336.
- Recurso nº 59.659 - Recorrente: GERALDO VIEIRA & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Recife - PE. Acórdão nº 101-84.337.
- Recurso nº 67.038 - Recorrente: LDBA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.341.
- Recurso nº 67.583 - Recorrente: AGROSERV LTDA. - Recorrida: DRF em Uberlândia - MG. Acórdão nº 101-84.342.
- Recurso nº 67.584 - Recorrente: AGROSERV LTDA. - Recorrida: DRF em Uberlândia - MG. Acórdão nº 101-84.343.
- Recurso nº 67.585 - Recorrente: AGROSERV LTDA. - Recorrida: DRF em Uberlândia - MG. Acórdão nº 101-84.344.
- Recurso nº 67.586 - Recorrente: AGROSERV LTDA. - Recorrida: DRF em Uberlândia - MG. Acórdão nº 101-84.345.
- Recurso nº 67.587 - Recorrente: AGROSERV LTDA. - Recorrida: DRF em Uberlândia - MG. Acórdão nº 101-84.346.
- Recurso nº 67.364 - Recorrente: MARIAL - TUBOS E CONEXÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Goiânia - GO. Acórdão nº 101-84.347.
- Recurso nº 67.647 - Recorrente: SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LTDA. - Recorrida: DRF em Fortaleza - CE. Acórdão nº 101-84.358.
- Recurso nº 67.648 - Recorrente: SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LTDA. - Recorrida: DRF em Fortaleza - CE. Acórdão nº 101-84.359.
- Recurso nº 67.649 - Recorrente: SAMBURÁ HOTÉIS E TURISMO LTDA. - Recorrida: DRF em Fortaleza - CE. Acórdão nº 101-84.360.
- Recurso nº 67.776 - Recorrente: CORPAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Campo Grande - MS. Acórdão nº 101-84.364.
- Recurso nº 67.777 - Recorrente: CORPAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - Recorrida: DRF em Campo Grande - MS. Acórdão nº 101-84.364.

Recorrida: DRF em Campo Grande - MS. Acórdão nº 101-84.365.

Recurso nº 69.198 - Recorrente: TRANSIDER LTDA. - Recorrida: DRF em Juiz de Fora - MG. Acórdão nº 101-84.365.

Recurso nº 69.198 - Recorrente: TRANSIDER LTDA. - Recorrida: DRF em Juiz de Fora - MG. Acórdão nº 101-84.368.

Recurso nº 69.201 - Recorrente: TRANSIDER LTDA. - Recorrida: DRF em Juiz de Fora - MG. Acórdão nº 101-84.371.

Recurso nº 61.755 - Recorrente: RIBEIRÃO DE ABREU COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ. Acórdão nº 101-84.373.

Recurso nº 66.930 - Recorrente: CEREALISTA PANTANEIRA LTDA. - Recorrida: DRF em Maringá - PR. Acórdão nº 101-84.385.

Recurso nº 66.931 - Recorrente: CEREALISTA PANTANEIRA LTDA. - Recorrida: DRF em Maringá - PR. Acórdão nº 101-84.386.

Recurso nº 69.972 - Recorrente: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG. Acórdão nº 101-84.387.

Recurso nº 69.973 - Recorrente: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG. Acórdão nº 101-84.388.

Recurso nº 69.974 - Recorrente: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG. Acórdão nº 101-84.389.

Recurso nº 69.975 - Recorrente: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA. - Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG. Acórdão nº 101-84.390.

Recurso nº 67.985 - Recorrente: BENEFICÊNCIA LUSO BRASILEIRA S/C LTDA. - Recorrida: DRF em São Paulo - SP. Acórdão nº 101-84.391.

Recurso nº 67.988 - Recorrente: BENEFICÊNCIA LUSO BRASILEIRA S/C LTDA. - Recorrida: DRF em São Paulo - SP. Acórdão nº 101-84.394.

Recurso nº 85.876 - Recorrente: F. TORRES & FILHOS CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em João Pessoa - PB. Acórdão nº 101-84.414.

Recurso nº 100.940 - Recorrente: LEÃO LEMPK & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Porto Alegre - RS. Acórdão nº 101-84.421.

Recurso nº 70.398 - Recorrente: MARCO AURÉLIO JANOVICK - Recorrida: DRF em Porto Alegre - RS. Acórdão nº 101-84.422.

Recurso nº 70.399 - Recorrente: PAULO LEMPEK - Recorrida: DRF em Porto Alegre - RS. Acórdão nº 101-84.423.

Recurso nº 70.400 - Recorrente: LEÃO LEMPEK - Recorrida: DRF em Porto Alegre - RS. Acórdão nº 101-84.424.

Recurso nº 70.401 - Recorrente: IVONE WASIELEWSKI LEMPEK - Recorrida: DRF em Porto Alegre - RS. Acórdão nº 101-84.425.

Recurso nº 70.402 - Recorrente: ANGEILA MARIA LEMPEK JANOVICK - Recorrida: DRF em Porto Alegre - RS. Acórdão nº 101-84.426.

Recurso nº 70.403 - Recorrente: RACHEL SZEZECINSKI LEMPEK - Recorrida: DRF em Porto Alegre - RS. Acórdão nº 101-84.427.

Recurso nº 70.404 - Recorrente: ANA MARIA LEMPEK - Recorrida: DRF em Porto Alegre - RS. Acórdão nº 101-84.428.

Recurso nº 101.035 - Recorrente: POSTO CRUZEIRO LTDA. - Recorrida: DRF em Curvelo - MG. Acórdão nº 101-84.441.

Recurso nº 67.510 - Recorrente: JOÃO AUGUSTO LABOISSIERE - Recorrida: DRF em Curvelo - MG. Acórdão nº 101-84.442.

Recurso nº 67.511 - Recorrente: JÚLIO CÉSAR LABOISSIERE - Recorrida: DRF em Curvelo - MG. Acórdão nº 101-84.443.

Recurso nº 67.512 - Recorrente: PAULO SÉRGIO LABOISSIERE - Recorrida: DRF em Curvelo - MG. Acórdão nº 101-84.444.

Recurso nº 67.513 - Recorrente: POSTO CRUZEIRO LTDA. - Recorrida: DRF em Curvelo - MG. Acórdão nº 101-84.445.

Recurso nº 101.388 - Recorrente: NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA. - GRUPO LUXMA - Recorrida: DRF em Porto Alegre - RS. Acórdão nº 101-84.446.

Recurso nº 102.012 - Recorrente: POSTO AUTOMAN LTDA. - Recorrida: DRF em Uberaba - MG. Acórdão nº 101-84.448.

Recurso nº 103.500 - Recorrente: MAGAZIN PETROPOLIS LTDA. - Recorrida: DRF em MARINGÁ - PR. Acórdão nº 101-84.449.

Recurso nº 103.501 - Recorrente: COMÉRCIO DE CHAPAS MARINGÁ LTDA. - Recorrida: DRF em MARINGÁ - PR. Acórdão nº 101-84.450.

Recurso nº 103.502 - Recorrente: CALDEIRA ARTIGOS PARA FRIGORÍFICOS LTDA. - Recorrida: DRF em Maringá - PR. Acórdão nº 101-84.451.

Recurso nº 103.503 - Recorrente: MATSUDA & CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em Maringá - PR. Acórdão nº 101-84.452.

Recurso nº 102.014 - Recorrente: COMERCIAL SILVA E COSTA LTDA. - Recorrida: DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG. Acórdão nº 101-84.466.

Recurso nº 102.085 - Recorrente: DEPÓSITO SÃO GERALDO LTDA. - Recorrida: DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG. Acórdão nº 101-84.467.

Recurso nº 102.087 - Recorrente: DROGARIA LEILA LTDA. - Recorrida: DRF em Governador Valadares - MG.

Recurso nº 103.424 - Recorrente: COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA DE AFONSO ARI NOS LTDA. - Recorrida: DRF em Volta Redonda - RJ. Acórdão nº 101-84.488.

Recurso nº 103.481 - Recorrente: SIMÕES PERES-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté - SP. Acórdão nº 101-84.489.

Recurso nº 103.483 - Recorrente: KORAL-COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté - SP. Acórdão nº 101-84.490.

Recurso nº 103.484 - Recorrente: ROLDÃO MARIANO & CIA LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté - SP. Acórdão nº 101-84.491.

Recurso nº 103.488 - Recorrente: BIASO DE CASTRO E CIA LTDA. - Recorrida: DRF em Taubaté - SP. Acórdão nº 101-84.492.

Recurso nº 103.489 - Recorrente: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA E CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em TAUBATÉ - SP. Acórdão nº 101-84.493.

Recurso nº 103.496 - Recorrente: SASHAKI SASAKI LTDA. - Recorrida: DRF em TAUBATÉ - SP. Acórdão nº 101-84.494.

Recurso nº 57.001 - Recorrente: F. TORRES E FILHOS CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em João Pessoa - PB. Acórdão nº 101-84.496.

Recurso nº 57.002 - Recorrente: F. TORRES & FILHOS CIA. LTDA. - Recorrida: DRF em João Pessoa - PB. Acórdão nº 101-84.497.

Recurso nº 50.517 - Recorrente: FROES & SILVA LTDA. - Recorrida: DRF em Governador Valadares - MG. Acórdão nº 101-84.526.

Recurso nº 68.210 - Recorrente: NEOPLAS S/A - QUÍMICA INDUSTRIAL - Recorrida: DRF em Brasília - DF. Acórdão nº 101-84.544.

Recurso nº 68.211 - Recorrente: NEOPLAS S/A - QUÍMICA INDUSTRIAL - Recorrida: DRF em Brasília - DF. Acórdão nº 101-84.545.

Recurso nº 69.218 - Recorrente: RURAL - PEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - Recorrida: DRF em Uberlândia - MG. Acórdão nº 101-84.546.

Recurso nº 69.960 - Recorrente: ARMANDO CRISPIM DE VERAS - Recorrida: DRF em Aracaju - SE. Acórdão nº 101-84.567.

Recurso nº 71.267 - Recorrente: RTCL - REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida: DRF em Aracaju - SE. Acórdão nº 101-84.570.

Recurso nº 71.390 - Recorrente: RETROPORTO TERMINAIS E DESPACHOS LTDA. - Recorrida: DRF em SANTOS - SP. Acórdão nº 101-84.587.

Recurso nº 72.505 - Recorrente: FUNDIÇÃO PIAVE LTDA. - Recorrida: DRF em Guarulhos - SP. Acórdão nº 101-84.588.

Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após lida e achada conforme, eu José Antonio da Silva, Chefe da Secretaria da Câmara, assino com a Presidente.

MARIAM SEIF
Presidente
(Of. nº 19/94)

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe da Secretaria

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA DATA A SEGUIR MENCIONADA, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, SALA 802, EM BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão subsequente, em que a Câmara se reunir com a mesma composição, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista do Conselheiro Relator ou Revisor, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado ou de seu Presidente.

DIA 15 DE AGOSTO DE 1994, ÀS 9:30 HORAS

- 1 - Recurso RD/104-0.619
 - Relator : Waldevan Alves de Oliveira
 - Revisor : Carlos Emmanuel dos Santos Paiva
 - Processo : 13855/000.238/90-19
 - Recte. : Angelo Rodolfo Gomes
 - Recda. : Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Fazenda Nacional
- 2 - Recurso RD/101-0.946
 - Relator : Carlos Emmanuel dos Santos Paiva
 - Revisor : Waldevan Alves de Oliveira
 - Processo : 10680/002.874/89-11
 - Recte. : Construtora Barbosa Mello S/A.
 - Recda. : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Fazenda Nacional
- 3 - Recurso RD/101-0.943
 - Relator : Carlos Emmanuel dos Santos Paiva
 - Revisor : Waldevan Alves de Oliveira
 - Processo : 10680/002.872/89-98
 - Recte. : Construtora Barbosa Mello S/A.
 - Recda. : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Fazenda Nacional
- 4 - Recurso RD/101-0.944
 - Relator : Carlos Emmanuel dos Santos Paiva
 - Revisor : Waldevan Alves de Oliveira
 - Processo : 10680/002.871/89-23
 - Recte. : Construtora Barbosa Mello S/A.
 - Recda. : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Fazenda Nacional
- 5 - Recurso RD/101-0.945
 - Relator : Carlos Emmanuel dos Santos Paiva
 - Revisor : Waldevan Alves de Oliveira
 - Processo : 10680/002.873/89-59
 - Recte. : Construtora Barbosa Mello S/A.
 - Recda. : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Fazenda Nacional

- 6 - Recurso RD/102-0.558
 - Relator : Carlos Emmanuel dos Santos Paiva
 - Revisor : Waldevan Alves de Oliveira
 - Processo : 10680/002.870/89-61
 - Recte. : Construtora Barbosa Mallo S/A.
 - Recda. : Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Fazenda Nacional
- 7 - Recurso RD/103-0.502
 - Relator : Cândido Rodrigues Neuber
 - Revisor : Victor Luis de Salles Freire
 - Processo : 10235/000.742/87-23
 - Recte. : Mineração Novo Astro S/A.
 - Recda. : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Fazenda Nacional
- 8 - Recurso RD/103-0.501
 - Relator : Cândido Rodrigues Neuber
 - Revisor : Victor Luis de Salles Freire
 - Processo : 10235/000.743/87-98
 - Recte. : Mineração Novo Astro S/A.
 - Recda. : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Fazenda Nacional
- 9 - Recurso RD/105-0.359
 - Relator : Victor Luis de Salles Freire
 - Revisor : Cândido Rodrigues Neuber
 - Processo : 13956/000.115/90-88
 - Recte. : Pierre, Filhos & Cia. LTDA.
 - Recda. : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Fazenda Nacional
- 10- Recurso RP/101-0.163
 - Relator : Afonso Celso Mattos Lourenço
 - Revisor : Verinaldo Henrique da Silva
 - Processo : 13709/000.521/90-06
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Brazeite Indústria e Comércio S/A.
- 11- Recurso RP/101-0.169
 - Relator : Afonso Celso Mattos Lourenço
 - Revisor : Verinaldo Henrique da Silva
 - Processo : 13709/000.523/90-23
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Brazeite Indústria e Comércio S/A.
- 12- Recurso RD/104-0.829
 - Relator : José Carlos Guimarães
 - Revisor : Wilfrido Augusto Marques
 - Processo : 10930/000.352/92-55
 - Recte. : Ceila Maria Fujiwara
 - Recda. : Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Fazenda Nacional
- 13- Recurso RD/102-0.538
 - Relator : Diócler de Assunção
 - Revisor : Rafael Garcia Calderon Barranco
 - Processo : 13857/000.184/87-11
 - Recte. : Indústrias Carlos Facchina LTDA.
 - Recda. : Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Fazenda Nacional
- 14- Recurso RD/103-0.564
 - Relator : Manoel Antonio Gadelha Dias
 - Revisor : Luiz Alberto Cava Maceira
 - Processo : 13708/001.153/88-19
 - Recte. : Gillette do Brasil & CIA.
 - Recda. : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Fazenda Nacional
- 15- Recurso RD/103-0.585
 - Relator : Manoel Antonio Gadelha Dias
 - Revisor : Luiz Alberto Cava Maceira
 - Processo : 13708/001.163/88-72
 - Recte. : Gillette do Brasil & CIA.
 - Recda. : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Fazenda Nacional
- 16- Recurso RP/105-0.307
 - Relator : Luiz Alberto Cava Maceira
 - Revisor : Manoel Antonio Gadelha Dias
 - Processo : 10840/000.988/89-98
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Tyrosolres Mineira LTDA.
- 17- Recurso RP/105-0.329
 - Relator : Sebastião Rodrigues Cabral
 - Revisora : Mariam Seif
 - Processo : 10788/042.241/85-34
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Companhia Comércio e Navegação
- 18- Recurso RP/103-0.070
 - Relatora : Mariam Seif
 - Revisor : Sebastião Rodrigues Cabral
 - Processo : 11075/000.654/87-65
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Irmãos Schwanck LTDA.
- 19- Recurso RP/103-0.074
 - Relatora : Mariam Seif
 - Revisor : Sebastião Rodrigues Cabral
 - Processo : 10820/000.149/90-09
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Destilaria Generalco S/A.
- 20- Recurso RP/103-0.075
 - Relatora : Mariam Seif
 - Revisor : Sebastião Rodrigues Cabral
 - Processo : 10820/000.150/90-80
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Destilaria Generalco S/A.
- 21- Recurso RP/103-0.076
 - Relatora : Mariam Seif
 - Revisor : Sebastião Rodrigues Cabral
 - Processo : 10820/000.153/90-78
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Destilaria Generalco S/A.

DIA 15 DE AGOSTO DE 1994, ÀS 14:30 HORAS

- 22- Recurso RP/105-0.208
 - Relator : Waldevan Alves de Oliveira
 - Revisor : Carlos Emmanuel dos Santos Paiva
 - Processo : 10120/000.076/89-11
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Oswaldo Stival
- 23- Recurso RP/105-0.319 / RD/105-0.364
 - Relator : Carlos Emmanuel dos Santos Paiva
 - Revisor : Waldevan Alves de Oliveira
 - Processo : 10580/003.703/90-16
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Plantel Informática LTDA.
- 24- Recurso RP/105-0.320 / RD/105-0.365
 - Relator : Carlos Emmanuel dos Santos Paiva
 - Revisor : Waldevan Alves de Oliveira
 - Processo : 10580/003.704/90-71
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Plantel Informática LTDA.
- 25- Recurso RP/105-0.322
 - Relator : Carlos Emmanuel dos Santos Paiva
 - Revisor : Waldevan Alves de Oliveira
 - Processo : 10580/003.705/90-33
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Plantel Informática LTDA.
- 26- Recurso RP/104-0.271
 - Relator : Cândido Rodrigues Neuber
 - Revisor : Victor Luis de Salles Freire
 - Processo : 10835/001.334/91-89
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Cooperativa Agrícola Sul Brasil de Bastos LTDA.
- 27- Recurso RP/104-0.272
 - Relator : Cândido Rodrigues Neuber
 - Revisor : Victor Luis de Salles Freire
 - Processo : 10835/001.335/91-41
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes

- Suj. Passivo : Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista LTDA.
- 28- Recurso RP/106-0.302
 - Relator : Victor Luis de Salles Freire
 - Revisor : Cândido Rodrigues Neuber
 - Processo : 10489/003.390/90-10
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Cimentex Comércio de Materiais de Construção LTDA.
- 29- Recurso RD/106-0.127
 - Relatora : Leila Maria Scherrer Leitão
 - Revisor : Carlos Walberto Chaves Rosas
 - Processo : 10768/045.903/88-16
 - Recte. : Thomson CSF
 - Recda. : Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Fazenda Nacional
- 30- Recurso RD/101-0.931
 - Relator : Afonso Celso Mattos Lourenço
 - Revisor : Verinaldo Henrique da Silva
 - Processo : 11080/008.608/90-60
 - Recte. : Panambra Sul Rio Grandense S/A. Revendedora de Veículos
 - Recda. : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Fazenda Nacional
- 31- Recurso RD/101-0.932
 - Relator : Afonso Celso Mattos Lourenço
 - Revisor : Verinaldo Henrique da Silva
 - Processo : 11080/008.604/90-34
 - Recte. : Panambra Sul Rio Grandense S/A. Revendedora de Veículos
 - Recda. : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Fazenda Nacional
- 32- Recurso RD/101-0.933
 - Relator : Afonso Celso Mattos Lourenço
 - Revisor : Verinaldo Henrique da Silva
 - Processo : 11080/008.605/90-05
 - Recte. : Panambra Sul Rio Grandense S/A. Revendedora de Veículos
 - Recda. : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Fazenda Nacional
- 33- Recurso RP/106-0.275
 - Relator : José Carlos Guimarães
 - Revisor : Wilfrido Augusto Marques
 - Processo : 10730/002.564/90-52
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Joel Mendes
- 34- Recurso RP/105-0.288
 - Relator : Diclér de Assunção
 - Revisor : Rafael Garcia Calderon Barranco
 - Processo : 10508/000.261/87-42
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Granja Avícola Santa Rosa LTDA.
- 35- Recurso RD/103-0.586
 - Relator : Manoel Antonio Gadelha Dias
 - Revisor : Luiz Alberto Cava Maceira
 - Processo : 13708/001.182/88-18
 - Recte. : Gillette do Brasil & CIA.
 - Recda. : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Inacional
- 36- Recurso RP/105-0.308
 - Relator : Luiz Alberto Cava Maceira
 - Revisor : Manoel Antonio Gadelha Dias
 - Processo : 10640/000.972/89-63
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Tyresoles Mineira LTDA.
- 37- Recurso RP/105-0.309
 - Relator : Luiz Alberto Cava Maceira
 - Revisor : Manoel Antonio Gadelha Dias
 - Processo : 10640/000.970/89-38
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Tyresoles Mineira LTDA.
- 38- Recurso RP/103-0.080
 - Relator : Sebastião Rodrigues Cabral
 - Revisora : Mariam Seif
 - Processo : 10880/012.857/86-97
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : José Ornelas de Melo Advogados Associados
- 39- Recurso RP/103-0.091
 - Relatora : Mariam Seif
 - Revisor : Sebastião Rodrigues Cabral
 - Processo : 10860/000.107/91-58
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Muzambinho Turismo LTDA.
- 40- Recurso RP/103-0.092
 - Relatora : Mariam Seif
 - Revisor : Sebastião Rodrigues Cabral
 - Processo : 10860/000.111/91-25
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Muzambinho Turismo LTDA.
- 41- Recurso RP/103-0.093
 - Relatora : Mariam Seif
 - Revisor : Sebastião Rodrigues Cabral
 - Processo : 10860/000.110/91-62
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Muzambinho Turismo LTDA.
- 42- Recurso RP/103-0.096
 - Relatora : Mariam Seif
 - Revisor : Sebastião Rodrigues Cabral
 - Processo : 13656/000.101/91-74
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Empresa de Transportes Alcaçe LTDA.
- 43- Recurso RP/103-0.097
 - Relatora : Mariam Seif
 - Revisor : Sebastião Rodrigues Cabral
 - Processo : 13656/000.102/91-37
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Empresa de Transportes Alcaçe LTDA.
- DIA 16 DE AGOSTO DE 1994, AS 08:30 HORAS
- 44- Recurso RP/104-0.273
 - Relator : Cândido Rodrigues Neuber
 - Revisor : Victor Luis de Salles Freire
 - Processo : 10835/001.146/91-79
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Cooperativa dos Cafeicultores da Mídia Sorocabana LTDA.
- 45- Recurso RP/106-0.303
 - Relator : Victor Luis de Salles Freire
 - Revisor : Cândido Rodrigues Neuber
 - Processo : 10469/003.391/90-82
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : Cimentex Comércio de Materiais de Construção LTDA.
- 46- Recurso RP/106-0.307
 - Relator : Victor Luis de Salles Freire
 - Revisor : Cândido Rodrigues Neuber
 - Processo : 10469/003.392/90-45
 - Recte. : Fazenda Nacional
 - Recda. : Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
 - Suj. Passivo : José Maurício de Souza Filho
- 47- Recurso RD2010112
 - Relator : Afonso Celso Mattos Lourenço
 - Revisor : Verinaldo Henrique da Silva
 - Processo : 10768/012.563/88-74
 - Recte. : Sack's Perfumes e Cosméticos LTDA.
 - Recda. : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
 - Interessada : Fazenda Nacional
- 48- Recurso RD/201-0.113
 - Relator : Afonso Celso Mattos Lourenço
 - Revisor : Verinaldo Henrique da Silva

- Processo : 10768/012.562/88-10
- Recte. : Sack's Perfumes e Cosméticos LTDA.
- Recda. : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
- Interessada : Fazenda Nacional

49- RECURSO RP/103-0.085

- Relatora : Mariam Seif
- Revisor : Sebastião Rodrigues Cabral
- Processo : 13890/000.043/91-05
- Recte. : Fazenda Nacional
- Recda. : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
- Suj. Passivo : Ladal Plásticos e Embalagens LTDA.

50- Recurso RP/103-0.086

- Relatora : Mariam Seif
- Revisor : Sebastião Rodrigues Cabral
- Processo : 13890/000.042/91-34
- Recte. : Fazenda Nacional
- Recda. : Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
- Suj. Passivo : Ladal Plásticos e Embalagens LTDA.

(Of. nº 5/94)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

**Coordenação-Geral de Serviços Gerais
DESPACHOS**

PROCESSO Nº: 10880.026606/94-14
INTERESSADO: DAMP/SP, Jair Jorge da Rosa e Lyllia de Paula M. da Rosa

Reconheço a dispensa de licitação para a locação do imóvel constituído por salão comercial, no pavimento térreo do Edifício Boa Vista, situado à Rua Cap. José Alexandre nº72, na cidade de São João da Boa Vista/SP, no valor mensal de R\$ 1.650,00 (hum mil, seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no inciso X, art. 24 da Lei nº 8.666/93, atendido ao disposto no parágrafo único do art. 26 do mesmo diploma legal, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, que emitiu parecer favorável.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Serviços Gerais/SAG, para ratificação.

FERNANDO LEÇA
Delegado de Administração em São Paulo

Tendo em vista o constante do processo, e, para efeito do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e art. 2º da Portaria SAG nº 025, de 22 de janeiro de 1991, ratifico a decisão de fls. 13, do Delegado de Administração deste Ministério em São Paulo.

Brasília, 1º de agosto de 1994

ARLINDO PEREIRA DA SILVA
Coordenador-Geral de Serviços Gerais

(Of. nº 160/94)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 59, DE 19 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre o cálculo do imposto de renda na fonte e recolhimento mensal (carne-leão), pessoa física, a partir de 1º de agosto de 1994.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições das Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 8.134, de 27 de dezembro de 1990, 8.218, de 29 de setembro de 1991, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 8.541, de 23 de dezembro de 1992, 8.848 e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.880, de 27 de maio de 1994, e da Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994, resolve:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Art. 1º Para o mês de agosto de 1994, o imposto de renda a ser descontado na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado, pagos por pessoas físicas ou jurídicas, bem como sobre os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos por pessoas jurídicas, será calculado com base nos seguintes valores:

Tabela Progressiva em UFIR Convertida para Reais

BASE DE CÁLCULO MENSAL EM R\$	PARCELA A DEDUZIR DA BASE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %
Até 591,10	-	isento
Acima de 591,10 até 1.152,65	591,10	15,0
Acima de 1.152,65 até 10.639,80	836,41	26,6
Acima de 10.639,80	3.188,98	35,0

Art. 2º Opcionalmente, poderá ser utilizada a tabela progressiva seguinte

BASE DE CÁLCULO MENSAL EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 591,10	isento	-
Acima de 591,10 até 1.152,65	15,0	88,66
Acima de 1.152,65 até 10.639,80	26,6	222,49
Acima de 10.639,80	35,0	1.116,14

Art. 3º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto poderão ser deduzidos

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

II - a quantia equivalente a R\$ 23,64 por dependente;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - o valor de R\$ 591,10 correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

V - o valor do acréscimo de remuneração resultante da redução da alíquota da contribuição previdenciária mensal, de que trata o inciso II do art. 19 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993;

VI - o valor do acréscimo de remuneração, dos benefícios de prestação continuada e os de prestação única e dos proventos dos inativos, pensionistas e demais benefícios, resultante do disposto no inciso IV do art. 19 da Lei Complementar nº 77/93.

§ 1º A dedução prevista no inciso I deste artigo independe de a pensão ter sido determinada em virtude das normas do direito de família, abrangendo também as pagas, em dinheiro, por condenação judicial.

§ 2º Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão e o comprovante deste pagamento for entregue após o prazo fixado por esta, para dedução no próprio mês do pagamento, o valor da dedução, no mês de agosto, corresponderá ao valor pago dividido pela UFIR do mês do pagamento e reconverido para reais utilizando-se a UFIR de R\$ 0,5911.

Art. 4º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Parágrafo único. As importâncias descontadas em folha a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, não estão sujeitas à retenção na fonte, devendo o beneficiário da pensão efetuar o recolhimento mensal (carne-leão), se for o caso.

Art. 5º O imposto retido na fonte de que trata esta Instrução Normativa deverá ser pago até o terceiro dia útil da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária.

Art. 6º No caso de a fonte pagadora reter imposto a maior e, no mês ou meses subsequentes devolver essa importância ao contribuinte, deverá converter o valor retido a maior em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês da retenção (mês do recebimento do rendimento) e reconverter em reais pela UFIR do mês da devolução.

RECOLHIMENTO MENSAL (CARNÊ-LEÃO)

Art. 7º O recolhimento mensal (carne-leão) das pessoas físicas relativo aos rendimentos recebidos, no mês de agosto de 1994, de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, será calculado com base nos valores da tabela progressiva em UFIR convertida em reais, constante do art. 1º ou do 2º.

§ 1º Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderão ser deduzidas:

a) as despesas especificadas no art. 8º;

b) as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

c) a quantia equivalente a R\$ 23,64 por dependente;

d) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pagas pelo autônomo ou equiparado.

§ 2º As deduções previstas nas letras "b" e "c" somente poderão ser utilizadas quando não tiverem sido deduzidas de outros rendimentos auferidos no mês, sujeitos à tributação na fonte

Art. 8º O contribuinte, pessoa física, que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, desde que escriturados em livro Caixa:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros,

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica.

a) à quota de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) às despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos recebidos por transportadores de cargas ou de passageiros e por garimpeiros.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas em livro Caixa, mediante documentação idônea, devendo o livro e a documentação serem mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder a receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses subsequentes até dezembro. O excedente de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º O valor do excesso do livro Caixa do mês de julho de 1994, a ser considerado como dedução no mês de agosto, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento da despesa, será reconvertido para reais utilizando-se a UFIR de R\$ 0,5911.

Art. 9º O imposto correspondente ao recolhimento mensal (carnê-leão) deverá ser pago, sem atualização monetária, até o último dia útil do mês de setembro de 1994.

Parágrafo único. Fica dispensado o pagamento relativo ao recolhimento mensal (carnê-leão) em valor igual ou inferior a 2,5 UFIR.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 10. O imposto de renda na fonte ou o recolhimento mensal (carnê-leão) pagos após os prazos de vencimento previstos nos arts. 5º e 9º serão atualizados monetariamente da seguinte forma:

I - o imposto de renda na fonte, convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no dia da ocorrência do fato gerador, será reconvertido para reais mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta:

a) na data do pagamento, se o recolhimento for efetuado no mês de agosto de 1994;

b) no mês do pagamento, se o recolhimento for efetuado a partir de 1º de setembro de 1994;

II - o recolhimento mensal (carnê-leão), convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos, será reconvertido em reais pelo valor da UFIR no mês do pagamento do imposto.

Art. 11 A falta ou insuficiência do pagamento do imposto de renda na fonte ou do recolhimento mensal (carnê-leão), no vencimento, sujeitará o contribuinte ainda ao pagamento de

I - multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento,

II - juros de mora equivalentes ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Os juros de mora, calculados na forma do inciso II, não poderão ser inferiores a um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito, os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, tendo como termo final o dia do pagamento.

§ 3º A multa e os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, na forma do artigo anterior.

SÁLVIO MEDEIROS COSTA

ATO DECLARATÓRIO Nº 106, DE 1º DE AGOSTO DE 1994

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria MF nº 678, de 22 de outubro de 1992,

Declara que os produtos relacionados no Anexo deste Ato Declaratório, para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que tratam os arts. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e 2º da Lei nº 8.133, de 27 de dezembro de 1990, passam a ser classificados conforme o enquadramento ora estabelecido, observado, no que for aplicável, o disposto na Portaria nº 139, de 19 de julho de 1989, do Ministro da Fazenda.

SÁLVIO MEDEIROS COSTA

ANEXO

Letra	Nº do CGC	Código da TIPI	Marca Comercial	Capacidade
C	16.730.202/0001-29	2208.90.9903	Leão de Ouro-Jurubeba	600
	87.547.188/0001-70	2204.21.0304	Aurora Tinto Milesime	750
	87.547.188/0001-70	2204.21.0304	Marcus James Cabernet	750
E	16.730.202/0001-29	2205.10.0100	Plagintini	900
G	39.391.610/0001-07	2208.90.0600	Xibouquina Philadelphia	900

	57.417.883/0001-57	2208.90.03.04	Milho-Lenzi	750
K	57.417.883/0001-57	2208.90.0400	The Old Duch	1.000
L	87.547.188/0001-70	2204.21.0304	Aurora Tinto Milesime	6.000
N	66.338.468/0001-07	2208.30.0400	Cowboy	970
	87.547.188/0001-70	2204.21.0304	Aurora Tinto Milesime	9.000

(OE. nº 1.444/94)

Superintendências Regionais da Receita Federal

8ª Região Fiscal

Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Leste

PORTARIA Nº 59, DE 21 DE JULHO DE 1994

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/LESTE, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

1. Declarar que Certidão de Quitação de Tributos Federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com data de protocolo de 30 de maio de 1994, em nome de LUCIENE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA - CBC Nº 61.433.827/0001-83 é documento inidêneo, uma vez que não foi emitida pelo Órgão Competente, DRF - São Paulo/Leste, não devendo, portanto, ser aceita para os fins a que se destina.

2. Esclarecer que a existência de tal Certidão, só chegou ao conhecimento desta Delegacia no corrente mês, em decorrência de consulta formulada indagando sobre a autenticidade da mesma.

JOSÉ LODOVICO DE ALMEIDA

(OE. nº 1.444/94)

DESPACHO DO DELEGADO
Processo nº 10890.019690/94-19

POSTO ITAIM LTDA

Solicitação de distribuição gratuita de prêmios, mediante operação assemblada a concurso. INDEFIRO, no uso da subdelegação de competência conferida pela Portaria SRRF/BA R.F. Nº 17, de 06.06.94, publicada no D.O.U. de 13.06.94.

JOSÉ LODOVICO DE ALMEIDA

(OE. nº 1.444/94)

9ª Região Fiscal

Inspeutoria da Receita Federal em Itajaí

ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 21 DE JULHO DE 1994

A Inspeutoria da Receita Federal em Itajaí, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no item 12 da Instrução Normativa DprF nº 57, de 26 de agosto de 1991 (DOU 28/8/91) e conforme consta do processo nº 10909.000687/92-50, desta Inspeutoria.

Declara, que o espólio de Manoel Pedro da Luz, está autorizado a efetuar a transferência do veículo marca Volkswagen, modelo Voyage CL, ano/modelo 92, cor prata, placa XJ-6669, chassi 9BWWZ320ZNT115266, junto ao Detran, tendo sido quitado os impostos incidentes sobre o mesmo.

LICIA COSTA DE TOLEDO ROCHA

(OE. nº 1.444/94)

Inspeutoria da Receita Federal em São José dos Pinhais

ORDEN DE SERVIÇO Nº 1, DE 10 DE JUNHO DE 1994

(Publicada no D.O. de 28-6-94)

ANEXO (*)

MINUTA DE REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO

Imo. Sr. Inspetor da Receita Federal em São José dos Pinhais

empresa estabelecida em _____ a Rua _____ nº _____, vem, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8383, de 30.12.91, c/c o disposto no artigo 1 e seguintes da Instrução Normativa SRF nº 67, de 26.05.92, requerer a V.Sa. se digno autorizar a COMPENSAÇÃO do _____ (tributo) recolhido (s) _____ (indenvidamente/a maior), por ocasião do registro da D.I. nº _____.

Declaramos para os efeitos do artigo 13 da IN SRF nº 67/92, que o(s) tributo (s) recolhido (s) a maior não foram agregados ao custo da mercadoria importada, uma vez que assumimos o encargo financeiro do(s) imposto (s) em questão.

A título de fundamentação do nosso pedido anexamos a seguinte documentação: DARF's no (s) valor (es) de R\$ _____, cópia xerox da DI nº _____, bem como das respectivas DCIs.

Termos em que
Pede deferimento.

(*) Omitido no D.O. de 28-6-94, Seção 1, págs. 9487-9488.

(OE. nº 1.444/94)

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Departamento de Organização do Sistema Financeiro

PROCESSOS APROVADOS

- Pelo Chefe de Subdivisão da DERJA/REORF, em 26.07.94
9400334588 - ATLANTIS S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - Correção da expressão monetária do capital realizado de CR\$ 10.980.000,00 para CR\$ 276.922.246,92; aumento do capital de CR\$ 276.922.246,92 para CR\$ 444.819.000,00; reforma estatutária (AGO/E de 29.04.94).
9400353642 - MANUFACTURERS HANOVER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de CR\$ 231.629.624,77 para CR\$ 5.841.839.357,00 (AGO de 27.04.94).
- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REORF, em 28.07.94
9400345542 - BANCO BRASCAN S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de CR\$ 294.415.000,00 para CR\$ 4.018.702.028,54; aumento do capital de CR\$ 4.018.702.028,54 para CR\$ 4.020.400.000,00; reforma estatutária (AGO/E de 29.04.94).
9400352607 - BANCO ICATU S.A. - Reforma estatutária - (AGE de 16.06.94).
9400358232 - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - Aumento do capital autorizado de CR\$ 1.000.000,00 para CR\$ 30.000.000.000,00; correção da expressão monetária do capital realizado de CR\$ 1.098.158.623,31 para CR\$ 5.830.526.441,15; reforma estatutária (AGO/E de 29.04.94).
- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 28.07.94
9400340905 - BANCO CREFISUL S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de CR\$ 494.707.836,52 para CR\$ 12.476.831.115,00 (AGO de 29.04.94).
9400363971 - BANCO OURINVEST S.A. - Aumento do capital de R\$ 559.730,90 para R\$ 1.299.730,90 (AGE de 25.07.94).
- Pela Chefe do DEORF, em 29.07.94
9400306901 - ADIÇÃO - CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. - Transferência de controle societário; alteração contratual (Contrato de Compra e Venda de 17.01.94).
9400339504 - PARTNER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Cancelamento da autorização para funcionar, em decorrência da mudança de objeto social, com a denominação de PARTNER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.; alteração contratual (Instrumento de 31.01.94).
- Pelo Chefe de Divisão da DERJA/REORF, em 29.07.94
9400324583 - PINTO DE ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de CR\$ 17.900.000,00 para CR\$ 238.277.065,94; aumento do capital de CR\$ 238.277.065,94 para CR\$ 418.792.709,76; reforma estatutária (AGO/E de 28.03.94).
9400349960 - OPEN S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS - Correção da expressão monetária do capital realizado de CR\$ 23.600.000,00 para CR\$ 553.950.000,00 (AGO de 30.05.94).
9400341872 - BANCO SANTOS NEVES S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de CR\$ 32.775.179,89 para CR\$ 826.609.878,00; reforma estatutária (AGO/E de 28.04.94).
- Pelo Chefe de Divisão da DESPA/REORF, em 29.07.94
9400351585 - SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN - Sediado em Estocolmo-SUÉCIA - Credenciamento do Sr. Lars Gunnar Edvard Collin como Representante Adjunto no Brasil, concomitantemente ao descredenciamento da Srta. Marie Elizabeth Sjöedal como Representante Adjunta no Brasil.
9400363395 - UNION BANK OF FINLAND LTD. - Sediado em Helsinki-FINLÂNDIA - Credenciamento do Sr. Lars Gunnar Edvard Collin como Representante Adjunto no Brasil, concomitantemente ao descredenciamento da Srta. Marie Elizabeth Sjöedal como Representante Adjunta no Brasil.
9400364661 - EZ TEC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Aumento do capital R\$ 3.690,00 para R\$ 9.000,00; alteração contratual (Instrumento de 26.07.94).
- Pelo Chefe de Subdivisão da DERJA/REORF, em 29.07.94
9400362812 - BANCO SANTOS NEVES S.A. - Aumento do capital de R\$ 300.585,40 para R\$ 568.500,00; reforma estatutária (AGE de 15.07.94).
- Pelo Assistente da DESPA/REORF, em 29.07.94
9400327742 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA TECIDOS VOYEX LTDA. - Reforma estatutária (AGE's de 27.03.94 e 25.05.94).
- Pelo Chefe de Núcleo da DEPAL/NUORF, em 01.08.94
9400341765 - MERIDIONAL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. - Correção da expressão monetária do capital realizado de CR\$ 3.877.520,00 para CR\$ 97.790.272,67; aumento do capital realizado de CR\$ 97.790.272,67 para CR\$ 179.980.000,00; reforma estatutária (AGO/E de 28.04.94).
- Processo aprovado na forma da Circular n. 2.335/93
9400364666, de 28.07.94 - TÁTICA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - Aumento do capital de R\$ 16.161,55 para R\$ 27.000,00; alteração contratual (Instrumento de 27.07.94).

LUIZ CARLOS ALVAREZ
Chefe, em Exercício

(Of. nº 771/94)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Superintendência Regional de Juiz de Fora
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de julho de 1994

À vista das informações de ordem normativa constantes do Processo de nº 11.80.0353/94 e conforme Lei 8.666/93, artigo 25, ratifico os procedimentos adotados referentes à locação, por inexigibilidade de licitação,

do imóvel residencial sito à Rua Espírito Santo, 395, em Jacutinga - MG, destinado à moradia do gerente geral da Agência Jacutinga/JF, por um período de 12 meses, a partir de 01/08/94, prorrogável por período igual ou inferior, sendo o aluguel de R\$250,00, reajustáveis pelo IGP/FGV e o valor global anual de R\$3.000,00.

JOÃO BOSCO DE LIMA CARDOSO
Em exercício

(Of. nº 521/94)

Gerência Regional de Administração e Recursos Humanos de Brasília

DESPACHOS

Processo nº 04.04.0011/87

A ter em conta os elementos que instruem o processo em epígrafe, AUTORIZO, com base no disposto no art. 25, inciso I, da Lei 8666/93, a renovação do contrato de manutenção do elevador monta-carga instalado na Agência 210 Sul.

Brasília, 29 de julho de 1994
JOSÉ BERTOLDO MENDES
Gerente do NUPAT/BR

Para cumprimento do disposto no art. 25 da Lei 8666/93, RATIFICO a decisão do NUPAT/BR que autorizou, com inexigibilidade de licitação a renovação do contrato de manutenção do elevador que trata o Processo nº 04.04.0011/87.

Brasília, 29 de julho de 1994
FLÁVIO MARTINS
Chefe da DIAMI/BR

(Of. nº 521/94)

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 167, DE 29 DE JULHO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição da República, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975 e no Decreto nº 82.110, de 14 de agosto de 1978, e

Considerando a necessidade de melhor aproveitamento da produção e comercialização nacional do trigo;

Considerando, ainda, que a presente Norma proporcionará ao produtor rural uma melhoria no aproveitamento do seu produto, resolve:

Art. 1º Aprovar a anexa Norma de Identidade, Qualidade, Embalagem e Apresentação do Trigo, para a comercialização interna.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 304, de 19 de dezembro de 1990.

SYNAL GUAZZELLI

NORMA DE IDENTIDADE, QUALIDADE, EMBALAGEM E APRESENTAÇÃO DO TRIGO

1-OBJETIVO: A presente Norma tem por objetivo definir as características de identidade, qualidade, embalagem e apresentação do trigo que se destina à comercialização interna.

2-DEFINIÇÃO DO PRODUTO: Entende-se por trigo, os grãos provenientes da espécie Triticum aestivum L.

3-CONCEITOS: Para efeito desta Norma, considera-se:

3.1-Peso do hectolitro: é a massa de 100 litros de trigo, expressa em quilogramas.

3.2-Unidade: é o percentual de água encontrado na amostra.

3.3-Grãos danificados: são os que se apresentam danificados pelo calor, por insetos e/ou outras pragas, ardidos, mofoados, germinados, esverdeados, chochos, bem como os quebrados (fragmentados) e o trigulho.

3.3.1-Grãos danificados pelo calor (queimados): são os grãos inteiros ou quebrados que apresentam a coloração do endosperma diferente da original, no todo ou em parte, devido à ação de temperaturas.

3.3.2-Grãos ardidos: são os grãos inteiros ou quebrados que apresentam a coloração do endosperma diferente da original, no todo ou em parte, pela ação de processos fermentativos.

3.3.3-Grãos mofoados: são os grãos inteiros ou quebrados que apresentam fungos (bolor) visíveis a olho nu.

3.3.4-Grãos chochos: são os grãos que se apresentam desprovidos parcial ou totalmente do endosperma, devido ao incompleto desenvolvimento fisiológico e que vazam através da peneira de crivo oblongo de 1,75mm x 20,00mm. (Espessura da chapas 0,72mm).

3.3.5-Trigulhos: são os grãos que vazam através da peneira de crivo oblongo de 1,75mm x 20,00mm. (Espessura da chapas 0,72mm).

3.3.6-Grãos quebrados (fragmentados): são fragmentos de grãos que vazam através da peneira de crivo oblongo de 1,75mm x 20,00mm. (Espessura da chapas 0,72mm).

3.3.7-Grãos germinados: são os grãos que apresentam germinação visível.

3.3.8-Grãos esverdeados: são os grãos que não atingiram a maturação completa e apresentam coloração esverdeada.

3.3.9-Grãos danificados por insetos e/ou outras pragas: são os grãos ou pedaços de grãos que apresentam danos no germe ou endosperma, resultantes da ação de insetos e/ou outras pragas.

3.4-Matérias estranhas: são todas as partículas não oriundas da planta de trigo, tais como fragmentos vegetais, sementes de outras espécies, pedra, terra, entre outras.

3.5-Impurezas: são todas as partículas oriundas da planta de trigo, tais como cascas, fragmentos do colmo, folhas, entre outras.

3.6-Índice de Queda (Falling Number): medida indireta da concentração da enzima alfa-amilase determinada em 7(sete) gramas de trigo moído, pelo método de Hagberg (Cereal Chemistry, v.58, p.202, 1961) no aparelho "Falling Number", sendo o valor expresso em segundos. Quanto menor o tempo, maior o teor de enzima.

3.7-Farinografia: teste que analisa as propriedades de mistura da massa. Considera-se à somente o parâmetro estabilidade, que é o tempo (em minutos) em que a massa, de farinha e água, mantém sua consistência dentro de uma determinada faixa de valores, quando submetida ao processo de mistura no aparelho Farinógrafo Brabender. O procedimento deve seguir o método nº 54-21 da American Association Of Cereal Chemists - AACC (1983).

3.8-Alveografia: teste que analisa as propriedades de tenacidade e de extensibilidade da massa. Considera-se à somente o parâmetro W, que indica a força ou trabalho mecânico, necessária para expandir a massa. Este parâmetro é determinado a partir da curva obtida pelo equipamento alveógrafo, segundo o método padrão indicado pelo fabricante.

4.CLASSIFICAÇÃO: O trigo será classificado em 4 (quatro) classes e 3 (três) tipos, de acordo com os seguintes critérios:

4.1-CLASSES: O trigo será classificado em 04 (quatro) classes: Melhorador, Superior, Intermediário e Comum, em função dos parâmetros de Farinografia, de Alveografia (W) e do Índice de Queda, conforme tabela 1.

4.1.1-Será facultado ao interessado, exigir do Órgão Oficial de Classificação, a determinação da classe do trigo a que se refere o subitem 4.1, desde que seja possível sua identificação no armazém. Quando não houver essa possibilidade, a classificação será feita com base em amostras coletadas de células ou septos que contenham cultivares da mesma classe.

4.1.2-0 ressarcimento das análises a que o subitem 4.1 faz menção, correrá por conta do interessado, sob tabela de preços específica e independente da taxa usual de classificação física.

TABELA 1

CLASSES	Farinografia	Alveografia	Índice de Queda
	Estabilidade (minutos)	W (-J)	
Melhorador	14 (mínimo)	280 (mínimo)	200 (mínimo)
Superior	5 (mínimo)	200 (mínimo)	200 (mínimo)
Intermediário	3 (mínimo)	140 (mínimo)	200 (mínimo)
COMUM	Quando não se enquadrar em nenhuma das classes acima.		

4.2-TIPOS: O trigo será classificado em 03 (três) tipos, expressos por números de 01 (hum) a 03 (três), e, definidos em função do limite máximo do peso do hectolitro e dos limites máximos dos percentuais de grãos danificados, de umidade, de matérias estranhas e impurezas, conforme a tabela 2.

TABELA 2

TIPO	UNIDADE/PESO DO MATERIALS E		GRÃOS DANIFICADOS	
	(% MÁXIMO)	(kg/hl)	PELO CALOR	INSETOS
1	11	13	1	1
2	12	14	2	2
3	13	15	3	3

1	13,00	78	1,00	0,50	1,50	1,0
2	13,00	75	1,50	1,00	2,50	1,5
3	13,00	72	2,00	2,00	5,00	2,0

5-ABAIXO DO PADRÃO: O trigo que não atender as exigências previstas para o tipo 3, da tabela acima será classificado como Abaixo do Padrão.

5.1-0 produto classificado como Abaixo do Padrão, poderá ser comercializado como tal, ou rebeneficiado, desdobrado ou recomposto para efeito de enquadramento em tipo.

6-DECLASSIFICADO:

6.1-Será desclassificado e proibida a sua comercialização para consumo humano e animal, o trigo que apresentar:

6.1.1-aspecto generalizado de mofo ou fermentação, caracterizando mau estado de conservação;

6.1.2-acentuado odor estranho de qualquer natureza, impróprio ao produto;

6.1.3-teor de micotoxinas, resíduos de produtos fitossanitários ou contaminantes, acima dos limites estabelecidos pelas legislações em vigor; e

6.1.4-sementes tóxicas que impeçam a sua utilização normal.

6.2-Será de competência do Órgão Técnico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a destinação e o acompanhamento do produto desclassificado.

7-AMOSTRAGEM: A retirada ou extração de amostras de trigo, será efetuada do seguinte modo:

7.1-Trigo ensacado: por furação ou calagem, sendo os sacos tomados inteiramente ao acaso, mas sempre representando a expressão média do lote, numa quantidade mínima de 30 (trinta) gramas de cada saco, obedecendo os seguintes critérios:

7.1.1-na entrada do armazém: calando-se saco a saco; e

7.1.2-no lote: calando-se no mínimo 10% (dez por cento) dos sacos que compõem o lote, tomados inteiramente ao acaso.

7.2-Trigo a granel: com a utilização de sondas, trados ou outros equipamentos apropriados, do seguinte modo:

7.2.1-em veltulos:

7.2.1.1-caminhões e vagões com carga até 15 (quinze) toneladas: efetuar a coleta em, no mínimo, 05 (cinco) pontos diferentes;

7.2.1.2-caminhões e vagões com carga acima de 15 (quinze) até 30 (trinta) toneladas: efetuar a coleta em, no mínimo, 08 (oito) pontos diferentes; e

7.2.1.3-caminhões e vagões com carga acima de 30 (trinta) toneladas: efetuar a coleta em, no mínimo, 11 (onze) pontos.

7.2.2-Silo (vertical, horizontal e graneliro): a coleta será efetuada em cada via de descarga ou esteira da célula, durante a transição obrigatória, com a duração mínima de 30 (trinta) minutos, variando o tempo, em função do fluxo de descarga.

7.2.3-Armazém graneliro: a coleta será efetuada nas seguintes quantidades mínimas:

7.2.3.1-lote com até 100 (cem) toneladas: 10 (dez) coletas;

7.2.3.2-lote acima de 100 (cem) toneladas e até 500 (quinhentas) toneladas: 30 (trinta) coletas; e

7.2.3.3-lote acima de 500 (quinhentas) toneladas: 30 (trinta) coletas, mais 15 (quinze) coletas para cada série de 500 (quinhentas) toneladas ou fração excedente.

7.2.4-Equipamentos de transporte (esteiras, redlers, elevadores ou outros): coleta-se no mínimo 50 (cinquenta) quilogramas de amostra, em intervalo de tempo constante, obedecendo os seguintes critérios:

7.2.4.1-lote com até 100 (cem) toneladas: 10 (dez) coletas no mínimo;

7.2.4.2-lote acima de 100 (cem) toneladas e até 500 (quinhentas) toneladas: 30 (trinta) coletas no mínimo;

7.2.4.3-lote acima de 500 (quinhentas) toneladas: 30 (trinta) coletas, mais 15 (quinze) coletas para cada série de 500 (quinhentas) toneladas ou fração excedente.

7.3-As amostras assim extraídas serão homogeneizadas, reduzidas e acondicionadas em no mínimo 03 (três) outras amostras de 51 (hum) quilograma cada, devidamente identificadas, lacradas e autenticadas pelo Classificador responsável pela mesma, tendo os seguintes destinos:

7.3.1-uma amostra será entregue ao Interessado; e

7.3.2-duas amostras serão do Órgão Oficial de Classificação, devendo o restante das amostras ser recolocado no lote ou devolvido ao interessado.

7.4-Para efeito de classificação, será utilizada uma das amostras em

poder do Órgão Oficial de Classificação, devendo a outra permanecer como contraprova. A amostra de trabalho será obtida mediante o quarteramento da amostra destinada à classificação, retirando-se desta, 250 (duzentos e cinquenta) gramas.

7.5- Para efeito de determinação de classe, serão necessárias 2 (duas) amostras de 2 (dois) quilogramas cada, sendo que, uma delas será utilizada para as análises e a outra permanecerá como contraprova.

8-CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO: O Certificado de Classificação será emitido pelo Órgão Oficial de Classificação, devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em modelo oficial e de acordo com a legislação vigente.

8.1-No Certificado de Classificação deverão constar, além das informações padronizadas, as seguintes indicações:

8.1.1 - presença de insetos vivos;

8.1.2-motivos que determinaram a classificação do produto como Abaixo do Padrão; e

8.1.3-motivos que determinaram a desclassificação do produto, quando for o caso.

9-EMBALAGEM: As embalagens utilizadas no acondicionamento do trigo podem ser de materiais naturais, sintéticos ou outros que tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

9.1-Dentro de um mesmo lote, é obrigatório que todas as embalagens sejam do mesmo material e tenham idênticas capacidades de acondicionamento.

9.2-As especificações quanto à confecção e à capacidade, permanecem de acordo com a legislação vigente do INMETRO.

10-MARCAÇÃO: A nível de atacado, a marcação do lote deverá trazer no mínimo, as seguintes indicações: número do lote, tipo, peso líquido, safra de produção (de acordo com a declaração do responsável pelo produto) e a identificação do responsável pelo produto (nome ou razão social, endereço e número de registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária).

11-ARMAZENAMENTO E MEIOS DE TRANSPORTE: Os armazéns e os meios de transporte devem oferecer plena segurança e condições técnicas imprescindíveis à perfeita conservação do trigo.

12-FRAUDE: Considerar-se-á fraude, toda a alteração dolosa de qualquer ordem ou natureza, praticada na classificação, nas embalagens, no transporte, no armazém, bem como nos documentos de qualidade do produto.

13-Os critérios de enquadramento por classes e tipos ora estabelecidos serão revistos ou aprimorados até 1996.

14-DISPOSIÇÕES GERAIS: É de competência exclusiva do Órgão Técnico do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, resolver os casos omissos porventura surgidos na utilização da presente Norma.

(Of. nº 118/94)

apresentada e no Parecer da Consultoria Jurídica, de acordo com o que dispõe o artigo 25, inciso I, Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94

AUGUSTO CESAR VAZ DE ATHAYDE
Diretor do Instituto Nacional de Meteorologia

Ratifico a dispensa de licitação acima, caracterizada nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94 por atender aos requisitos legais

PETRONIO AUGUSTO
Secretário de Administração Geral
(Ofs. nºs 124 e 125/94)

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 6, DE 2 DE AGOSTO DE 1994

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, no uso da atribuição conferida pelo artigo 42, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria nº 787 de 15 de dezembro de 1993 e considerando o disposto nos Artigos 2º e 15 da Portaria Ministerial nº 49, de 11 de março de 1987, resolve:

Art. 1º É permitida a importação de animais domésticos de interesse econômico para reprodução, bem como materiais de multiplicação animal, para melhoria do desempenho zootécnico do rebanho nacional, sem a prévia certificação zootécnica das Associações de Criadores autorizadas pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, para a execução dos Serviços do Registro Genealógico.

Art. 2º Os animais importados e os animais gerados de materiais de multiplicação animal importados, somente serão inscritos nos correspondentes cadastros do Arquivo Zootécnico Nacional se, comprovadamente, atenderem os parâmetros zootécnicos estabelecidos pelo Departamento de Tecnologia e Produção Animal - DTPA e as exigências específicas de nacionalização e registro, contidas nos respectivos regulamentos de registro genealógico de raça, aprovado pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 3º A solicitação da autorização de importação, por parte do interessado, deverá ser acompanhada de cópia da fatura própria e de documento que assegure a identificação dos animais.

Art. 4º Os segmentos de produção animal das Delegacias Federais de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, informarão as exigências de que trata o Artigo 2º, no processo de importação, antes da emissão da autorização da importação.

Art. 5º Ficam revogadas as Portarias: nº 38, de 13 de novembro de 1990, nº 17, de 20 de março de 1991, nº 18, de 22 de março de 1991 e nº 75, de 07 de agosto de 1991.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RUI LUIZ VAZ

(Of. nº 55/94)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS

Ref.: Processo nº 21160.000211/94-15
Ass.: Dispensa de licitação para pagamento da taxa de inscrição para participação de 14 (quatorze) servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, nos cursos Regime Jurídico dos Servidores Públicos - I, II e III, em nível de Ensino Superior, sob a coordenação do Departamento de Administração e Contratos na Administração Pública, Gestão de Recursos Materiais e Atualização em Língua Portuguesa e Redação Oficial, no valor de R\$ 1.464,23 (Hum mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos).
A FAVOR: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.
Reconheço a presente Dispensa de Licitação, com base na justificativa apresentada e no Parecer da Consultoria Jurídica, de acordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 alterada pela Lei nº 8.883/94

AUGUSTO CESAR VAZ DE ATHAYDE
Diretor do Instituto Nacional de Meteorologia

Ratifico a dispensa de licitação acima caracterizada, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, por atender aos requisitos legais

PETRONIO AUGUSTO
Secretário de Administração Geral

DESPACHO: 1144/94

Ref. Processo 2160.000228/94
Ass. Dispensa de licitação, para pagamento da aquisição de 15 (quinze) aparelhos telefônicos digital, sendo 13 (treze) Mod. M-7100, 01 (um) M-7208 e 01 (um) M-7310, para uso desta Instituto, tendo em vista a compatibilidade de nosso central telefônicos, e o uso exclusivamente dos referidos aparelhos, descrito neste processo, no valor total de R\$ 3.438,00 (Três mil, quatrocentos e trinta e oito reais).
A FAVOR DE: A. TELECOM TELEINFORMÁTICA Ltda.
Reconheço a presente Dispensa de licitação, com base na justificativa g

Ministério da Educação e do Desporto

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

DESPACHOS

Processo nº 23075 31638/94-96 O objeto do presente processo é a emissão de Nota de Empenho no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), em favor de FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA, para atender despesas com serviços de análise da merenda escolar. Dispensa de licitação, com base no artigo 24, item XIII, da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

Curitiba, 27 de julho de 1994

JOSÉ ALFREDO BRENNER
Diretor do Setor de Tecnologia

Ratifico o ato supra, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, face delegação de competência do Magnífico Reitor.

Curitiba, 29 de julho de 1994

ALDAIR TARCISIO RIZZI
Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças

(Of. nº 100/94)

FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO

DESPACHOS

Tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 006/94 e de acordo com o Parecer nº 006/94, da Procuradoria

Inexigível, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, a contratação para contratação de seguros de obras de arte, a serem transportadas para Portugal dentro do Projeto Cumplimentos, pelo valor total de R\$ 12.000,13. Submeto essa decisão à ratificação da Presidência da FUN-DAJ.

MÔNICA MONTEIRO LIAUSU CAVALCANTI
Superintendente de Planejamento e
Administração

Em cumprimento ao disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93, ratifico a inexigibilidade de licitação declarada pela Superintendente de Planejamento e Administração no Processo nº 001544/94, e autorizo a realização da despesa. Publique-se na forma da lei.

FERNANDO DE MELLO FREYRE
Presidente

(Of. nº 15/94)

Ministério da Aeronáutica

ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE JULHO DE 1994

Aprova o Plano de Zoneamento do Aeroporto do Cariri, em Juazeiro do Norte - CE.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA, em Juazeiro do Norte - CE, sob a responsabilidade do Ministério da Aeronáutica, da Telecomunicações Aeronáuticas Sociedade Anônima (TASA) e da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte,

Art. 1º Aprovar o Plano de Zoneamento do Aeroporto do Cariri, em Juazeiro do Norte - CE, sob a responsabilidade do Ministério da Aeronáutica, da Telecomunicações Aeronáuticas Sociedade Anônima (TASA) e da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig.-do-Ar - LINO PEREIRA

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE JULHO DE 1994

Aprova o Plano de Zoneamento do Aeroporto do Barreiras - BA.

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA AERONÁUTICA, em Juazeiro do Norte - CE, sob a responsabilidade do Ministério da Aeronáutica, da Telecomunicações Aeronáuticas Sociedade Anônima (TASA) e do Departamento de Transportes e Terminais do Estado da Bahia,

Art. 1º Aprovar o Plano de Zoneamento do Aeroporto de Barreiras - BA, sob a responsabilidade do Ministério da Aeronáutica, da Telecomunicações Aeronáuticas Sociedade Anônima (TASA) e do Departamento de Transportes e Terminais do Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ten.-Brig.-do-Ar - LINO PEREIRA

(Of. nº 52/94)

COMANDO GERAL DE APOIO Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Voo

Serviço Regional de Proteção ao Voo de Manaus

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA
Enquadramento de Despesa nºs 1 a 5/SRPVM/93

Tendo em vista as justificativas contidas nos processos de solicitação de ratificação de licitação de numeração supra citada, referente a contratação de serviços públicos junto às concessionárias de telecomunicações: TELAMAZON, TELERON e TELECRE; de transporte de encomendas e correspondência: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBC); e de telegrafia: EMBRATEL, de acordo com o previsto no Caput do Art 25 da Lei 8.666 de 21 de Jun 93, e com o parecer favorável do assessor jurídico da DEPV, resolvo considerar inexigível a contratação dos serviços públicos acima listados, no ano de 1993. Ratifico conforme o disposto no Art 24 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 pelo Exmº Sr. Diretor da DEPV, Maj Brig do Ar JOSÉ SALAZAR PRIMO.

RONALDO SALAMONE NUNES - Ten Cel Av

(Of. nº 210/94)

Ministério do Trabalho

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 28 DE JULHO DE 1994

Estabeleço critérios para reconhecimento, pelo CODEFAT, de Comissões de Emprego constituídas em nível Estadual, do Distrito Federal e Municipal, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 19, da Lei nº 7.998, de 11 de fevereiro de 1.990, e tendo em vista o necessário aprimoramento do Sistema Público de Emprego, resolve:

Art. 1º - Será reconhecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, a Comissão Estadual/Municipal de Emprego, instituída no âmbito do Sistema Nacional de Emprego e definida como um órgão de instância colegiada, de caráter permanente e deliberativo, que observar os critérios de funcionamento previstos nesta Resolução.

Parágrafo Único - A Comissão de Emprego é considerada instância superior no âmbito estadual, estando a ela vinculadas as Comissões Municipais, salvo em casos excepcionais, por decisão específica do MTB/CODEFAT.

Art. 2º - A Comissão, constituída de forma tripartite e paritária, deverá contar com a representação, em igual número, de trabalhadores, de empregadores e do governo.

Parágrafo 1º - Os representantes titulares e suplentes dos trabalhadores e empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, dentre as mais representativas, de comum acordo com o CODEFAT e com a Comissão Estadual, quando se tratar de Comissão Municipal.

Parágrafo 2º - Caberá ao Governo Estadual, do Distrito Federal e Municipal designar os seus respectivos representantes, limitando a um por órgão que atue com a questão do emprego.

Parágrafo 3º - Ao Ministério do Trabalho, representantes do Governo Federal, caberá uma representação em nível estadual e do Distrito Federal e ao Governo Estadual uma representação ao nível municipal.

Art. 3º - Competirá à Comissão:

a) aprovar seu Regimento Interno, observando-se para tal fim os critérios desta Resolução;

b) em se tratando de Comissão Estadual, homologar o Regimento Interno das Comissões Municipais de Emprego;

c) propor ao Sistema Nacional de Emprego, com base em relatórios técnicos, medidas efetivas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

d) articular-se com instituições públicas e privadas, inclusive acadêmicas e de pesquisas, com vistas à obtenção de subsídios para orientação de suas ações e da atuação do Sistema Nacional de Emprego;

e) articular-se com fóruns e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda, visando a integração do Sistema Nacional de Emprego;

f) formular diretrizes específicas sobre a atuação do Sistema Nacional de Emprego, em consonância com aquelas definidas pelo MTB/CODEFAT;

g) propor a alocação de recursos, por área de atuação, quando da elaboração do Plano de Trabalho pelo Sistema Nacional de Emprego no âmbito correspondente;

h) fazer cumprir os critérios técnicos definidos pelo MTB/CODEFAT, na alocação e utilização dos recursos do Convênio Sistema Nacional de Emprego;

i) participar da elaboração do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego, no âmbito de sua competência, para que seja submetido à aprovação do MTB/CODEFAT;

j) homologar o Plano de Trabalho apreciado pela Comissão Municipal de Emprego, integrando-o ao Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego Estadual;

l) acompanhar a execução do Plano de Trabalho do Sistema Nacional de Emprego;

m) propor à Coordenação Estadual do SINE, a reformulação das atividades e metas estabelecidas do Plano de Trabalho, quando necessário;

n) propor medidas para o aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Emprego;

o) examinar e aprovar, em primeira instância, o Relatório de Atividades e a Prestação de Contas, apresentados pelo Sistema Nacional de Emprego;

p) criar Grupo de Apoio Permanente (GAP), com composição tripartite e paritária, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, o qual poderá, a seu critério, constituir subgrupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas; e

q) subsidiar, quando solicitada, as deliberações do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Parágrafo 12 - Comissão, na sua área de competência, caberá o papel de acompanhar a utilização dos recursos financeiros administrados pelo Sistema Nacional de Emprego.

Parágrafo 29 - O número de integrantes do Grupo de Apoio Permanente - GAP, em nenhuma hipótese, poderá ser superior a quantidade de representantes na Comissão Estadual/Municipal.

Art. 42 - A Comissão Estadual/Municipal de Emprego será constituída de um Presidente e uma Secretaria-Executiva e de um mínimo de seis e máximo de quinze membros.

Art. 50 - A Secretaria-Executiva será exercida pela Coordenação Estadual do SINE e, no caso de Comissão Municipal, pelo órgão responsável pela operacionalização do SINE na localidade.

Art. 62 - A Presidência da Comissão será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas do governo, trabalhadores e empregadores.

Parágrafo 18 - A eleição do Presidente da Comissão ocorrerá por maioria simples de votos dos seus integrantes.

Parágrafo 28 - O mandato do presidente terá a duração de 12 (doze) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

Art. 72 - Pela atividade exercida na Comissão os seus membros, titulares ou suplentes, não receberão qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios, cabendo a cada instituição representada arcar com as despesas de seus representantes.

Parágrafo Único - A reunião plenária é o fórum máximo de decisão da Comissão, devendo ser convocada ordinariamente no mínimo a cada 2 (dois) meses e suas deliberações serão aprovadas por maioria simples de votos de seus membros.

Art. 82 - Caberão aos Governos Estadual, do Distrito Federal e Municipal as providências formais para a constituição e instalação das Comissões de Emprego, encaminhando ao MTB/CODEFAT, para fins de reconhecimento uma cópia do ato de sua constituição e do Regimento Interno publicados no Diário Oficial.

Parágrafo Único - O apoio e suporte administrativos necessários para a organização, estrutura e funcionamento das Comissões, caberão aos governos citados no caput deste artigo.

Art. 92 - O MTB/CODEFAT dará assessoramento para a implantação da Comissão de Emprego no âmbito estadual e do Distrito Federal e esta, por sua vez, procederá da mesma forma em relação às Comissões Municipais.

Art. 10 - É condição necessária para a transferência de recursos do FAT a existência nos Estados e Distrito Federal de Comissões de Emprego nos termos da presente Resolução.

Parágrafo 12 - A transferência prevista neste artigo englobará aqueles recursos a serem alocados para os municípios, observados os valores consolidados no Plano de Trabalho, aprovado pelo MTB/CODEFAT.

Parágrafo 24 - Na ausência de convênio com o Estado, face a ocorrência de qualquer impedimento para sua celebração, o MTB/CODEFAT poderá decidir quanto à transferência de recursos diretamente para o município.

Art. 11 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que já contarem com Comissões ou Conselhos deverão adequar-se aos critérios desta Resolução num prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALMIR DANTAS
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 28 DE JULHO DE 1994

Estabelece procedimentos relativos à concessão do Seguro-Desemprego.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador-CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1.990, resolve:

Art 12 Estabelecer critérios relativos a integração das ações de concessão do Seguro-Desemprego e de assistência aos trabalhadores demitidos a partir de 12 de julho de 1.994, face às alterações introduzidas na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1.990, pela Lei nº 8.980, de 30 de junho de 1.994.

1 - DA FINALIDADE DO SEGURO-DESEMPREGO

Art 22 O Programa do Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

2 - DA HABILITAÇÃO

Art 32 Terá direito a perceber o Seguro-Desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove:

I - ter recebido salários consecutivos no período de seis meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou pessoas físicas equiparadas às jurídicas;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos 06 (seis) meses nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao Requerimento do Seguro-Desemprego;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, excetuados o auxílio-acidente e o abono de permanência em serviço;

IV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Parágrafo Único - Considera-se um mês de atividade, para efeito do item II deste artigo, a fração igual ou superior a 15 dias, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art 42 A comprovação dos requisitos citados no "caput" e nos incisos I e II do artigo anterior deverá ser feita:

I - mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - pela apresentação do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, desde que devidamente quitado ou de outro documento utilizado para o levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

III - mediante verificação a cargo da fiscalização trabalhista ou previdenciária, quando couber.

Parágrafo Único - A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo próprio trabalhador.

3 - DA CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO

Art 52 O Seguro-Desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 03 (três) a 05 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, observando-se a seguinte relação:

I - 03 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 06 (seis) meses e no máximo 11 (onze), nos últimos 36 (trinta e seis) meses;

II - 04 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses, no período de referência;

III - 05 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência;

Parágrafo 12 - O período aquisitivo de que trata este artigo, será contado da data de dispensa que deu origem à última habilitação, não podendo ser interrompido quando a concessão do benefício estiver em curso.

Parágrafo 22 - A primeira dispensa que habilitar o trabalhador determinará o número de parcelas a que este terá direito no período aquisitivo.

Art 62 O valor do benefício será fixado em real na data de sua concessão e corrigido de acordo com o parágrafo 22 do artigo 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1.994.

Parágrafo 12 - As faixas salariais a que se refere o artigo 52 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1.990 e Resolução nº 57, de 08 de março de 1.994, deste Conselho, serão corrigidas de acordo com a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1.994.

Parágrafo 22 - Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 03 (três) meses de

trabalho, observado o disposto na Resolução nº 57, de 08 de março de 1.974, modificando-se a terminologia de URV (Unidade Real de Valor) para Real (R\$).

Parágrafo 3a - O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do Salário Mínimo.

Parágrafo 4a - Ainda que não tenha o empregado trabalhado integralmente em qualquer dos 03 (três) últimos meses, o salário será calculado com base no mês completo de trabalho.

Parágrafo 5a - Na hipótese do trabalhador perceber salário fixo com parte variável, a composição do salário para o cálculo do Seguro-Desemprego tomará por base ambas as parcelas.

Parágrafo 6a - Quando o beneficiário perceber salário por quinzena, por semana, ou por hora, o valor do Seguro-Desemprego será calculado com base no que seria equivalente ao seu salário mensal, tomando-se por parâmetro para essa equivalência, o mês de 30 (trinta) dias ou 220 (duzentos e vinte) horas.

Parágrafo 7a - Para o trabalhador em gozo de auxílio-doença ou convocado para prestação do serviço militar, bem assim na hipótese de não ter percebido do mesmo empregador, os 03 (três) últimos salários, o valor do benefício basear-se-á na média dos dois últimos ou, ainda, no valor do último salário.

Art 7a O Seguro-Desemprego é pessoal e intransferível, salvo nos casos de:

I - morte do segurado, para efeito de recebimento das parcelas vencidas, quando será pago aos dependentes mediante apresentação de alvará judicial;

II - grave moléstia do segurado, comprovada pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando será pago ao seu curador, provisorio ou definitivo ou ao procurador admitido pela Previdência Social.

Art 8a A concessão do Seguro-Desemprego poderá ser retomada a cada novo período aquisitivo desde que, satisfeitas as condições arroladas no artigo 3a desta Resolução.

Art 9a No ato da dispensa, o empregador fornecerá ao trabalhador o Requerimento do Seguro-Desemprego, com a Comunicação de Dispensa-CD, nos quais deverão constar as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social e dos demais documentos de sua alçada, que permitam ao trabalhador habilitar-se ao Seguro-Desemprego.

Art 10. O trabalhador, a partir do 7a (sétimo) e até o 120a (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar o Requerimento de Seguro-Desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego-SINE.

Parágrafo 1a - No caso das localidades onde não existam os Órgãos citados no "caput" deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego-SD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo 2a - No ato da entrega do requerimento, o Órgão receptor fornecerá comprovante.

Art 11. O Ministério do Trabalho enviará Documento de Pagamento do Seguro-Desemprego-DDD ao domicílio bancário previamente escolhido pelo trabalhador habilitado.

Parágrafo 1a - Haverá comunicação ao interessado quando o Ministério do Trabalho proceder à mudança do domicílio bancário originalmente escolhido.

Parágrafo 2a - Na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos de indeferimento.

Parágrafo 3a - Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que o interessado tiver ciência.

4 - DO PAGAMENTO

Art 12. Ressalvados os casos previstos no artigo 7a desta Resolução, o benefício será pessoalmente recebido pelo segurado, no domicílio bancário por ele indicado, mediante apresentação de:

- Carteira de Identidade;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- Documento de Identificação no Programa de Integração Social-PIS ou no Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- Comunicação de Dispensa-CD;
- Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho-TRCT, devidamente quitado;
- Documento de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou comprovante do comprometimento da sua utilização com aquisição da casa própria.

Parágrafo 1a - O agente pagador deverá conferir os critérios de habilitação e registrar o pagamento da parcela na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, sobrepondo o carimbo autografado da caixa nas folhas de "anotações gerais".

Parágrafo 2a - Para efeito de comprovação de pagamento do benefício utilizar-se-á o Documento de Pagamento do Seguro-Desemprego-DDD.

Art 13. O pagamento da primeira parcela corresponderá aos primeiros 30 (trinta) dias de desemprego, a contar da data de dispensa.

Parágrafo 1a - O trabalhador fará jus ao pagamento integral das parcelas subsequentes para cada mês de desemprego ou no último período de desemprego por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de desemprego.

Parágrafo 2a - As parcelas subsequentes serão recebidas a cada intervalo de 30 (trinta) dias, contados a partir da emissão da parcela anterior.

5 - DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO

Art 14. O pagamento do Seguro-Desemprego será suspenso nas seguintes situações:

- admissão do trabalhador em novo emprego;
- início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e o abono de permanência em serviço.

Parágrafo 1a - Caso o motivo da suspensão tenha sido a admissão em novo emprego, o que implica não recebimento integral do Seguro-Desemprego, o trabalhador poderá receber as parcelas restantes, referentes ao mesmo período aquisitivo, desde que venha a ser novamente dispensado em justa causa.

Parágrafo 2a - A percepção pelo trabalhador de saldo de parcelas relativo a período aquisitivo iniciado antes da publicação da Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, será, desde que atendidos os requisitos do Art. 3a desta Resolução, na demissão que deu origem ao Requerimento, substituído pela retomada de novo benefício.

Parágrafo 3a - Na hipótese da retomada prevista no Parágrafo anterior, o período aquisitivo será encerrado e iniciado novo período a partir desta demissão.

Art 15. O Seguro-Desemprego será cancelado:

- pela recusa, por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizante com sua qualificação e remuneração anterior;
- por comprovação de falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação;
- por comprovação de fraude visando a percepção indevida do benefício do Seguro-Desemprego;
- por morte do segurado.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o Seguro-Desemprego será cancelado por 2 (dois) anos, dobrando-se este prazo em caso de reincidência.

6 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 16. O Ministério do Trabalho, o Sistema Nacional de Emprego-SINE e as instituições participantes do Sistema Público de Emprego, auxiliarão os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art 17. O trabalhador requerente do Seguro-Desemprego, demitido sob a vigência da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1.990, terá o valor do benefício calculado e fixado nos termos do artigo 5a desta Resolução.

Art 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VALMIR DANTAS
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 28 DE JULHO DE 1994

O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e face ao que estabelecem a Lei 8.880, de 27 de junho de 1994 e a Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, Resolve:

Art. 1a As parcelas do seguro-desemprego, indevidamente recebidas pelos segurados, serão restituídas mediante depósito em conta do Programa do Seguro-Desemprego, na Caixa Econômica Federal, através da utilização de formulário, próprio a ser fornecido pelo Ministério do Trabalho, observando-se os seguintes critérios:

- os valores recebidos e expressos em cruzeiros reais deverão:
 - ser, anteriormente a 30 de dezembro de 1992, ser corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento, até 30 de dezembro de 1992, convertidos em Unidade Real de Valor - URV, em 1a de janeiro de 1993, e, em reais, na data da restituição, considerando o mesmo número de URV, correspondente à data de conversão;
 - ser, posteriormente a 1a de janeiro de 1993, ser convertidos em Unidade Real de Valor - URV, na data do efetivo recebimento e, em reais, na data da restituição.
- os valores expressos em Unidade Real de Valor - URV, serão restituídos em reais, considerando o mesmo número de URV, recebidas, na proporção de um por um.

Art. 2a Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o item II da Resolução nº 15, de 26 de abril de 1991, com a redação dada pela Resolução nº 24, de 11 de março de 1992; a Resolução nº 20, de 9 de outubro de 1991; os artigos 1a e 2a da Resolução nº 28, de 29 de junho de 1992 e a Resolução nº 32 de 4 de agosto de 1992.

VALMIR DANTAS
Presidente

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Administração Patrimonial

DESPACHOS

Processo nº 35000.000337/94-64. APROVO a inexistência de licitação nº 02/94 para aquisição de vale-transporte, em favor do BRB - Banco de Brasília S/A, como também AUTORIZO o valor mensal de R\$ 66.047,56 (sessenta e seis mil, quarenta e sete reais e cinqüenta e seis centavos) e o valor trimestral de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), com fundamento no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 29 de julho de 1994

VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA
Chefe do Núcleo Executivo de Administração Patrimonial

RATIFICO o ato acima, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e, ainda, DETERMINO a publicação conjunta dos atos em DOU.

Em 19 de agosto de 1994

JOSÉ ROBERTO SPAIR MACEDO
Diretor de Administração Patrimonial

(Of. nº 232/94)

Superintendência Estadual no Maranhão

DESPACHOS

Proc.35078.003367/94-19. Aprovo a inexistência de licitação para Renovação de Assinatura do Diário Oficial da Justiça do Estado, para o período de julho/94 a dezembro/94, em favor do SIOGE-Serv. Imp. e Obras Gráficas do Estado, após parecer da Procuradoria Estadual, conforme § único do Art. 1º da PT/MPS 253/93, bem como também AUTORIZO o valor global de R\$ 42,64 (quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no inciso I do Art. 25 da Lei 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94.

Em 21 de julho de 1994

ANTONIO ROSSIMHO DE MATOS
Chefe da SAG

Tendo em Vista o que consta da Lei 8.666/93 e alterações posteriores e a GS/INSS/DAP 07/94, RATIFICO o ato acima. De autorização da despesa.

ANTONIO CARLOS COSTA
Superintendente Estadual
Substituto

(Of. nº 232/94)

Superintendência Estadual no Pará

DESPACHOS

Processo nº 35166.001098/94-02. APROVO a inexistência de licitação para Renovação de assinatura com periodicidade trimestral para o 2º semestre de 1994, do "DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO" e "DIÁRIO DA JUSTIÇA", em favor da firma IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, após Parecer da Procuradoria Estadual, conforme § único do art. 1º da PT/MPS nº 253/93 como também AUTORIZO o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), para o período de JULHO a SETEMBRO/94, com fundamento no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21-06-93 e alterações posteriores.

Belém, 27 de julho de 1994

EDMILSON MONTEIRO PINA
Chefe Substituto da Divisão de Administração Patrimonial

RATIFICO o ato acima, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21-06-93, e alterações posteriores e, ainda, DETERMINO a publicação conjunta dos atos no DOU.

Belém, 28 de julho de 1994
EDVAN CAPUCHO COQUEIRO
Superintendente Estadual

(Of. nº 232/94)

Superintendência Estadual no Rio Grande do Norte

DESPACHOS

PROCESSO Nº 35232.000712/94-15 - APROVO a inexistência de licitação de serviço emergencial para conserto da Central telefônica do Edifício-Sede do INSS/RN, em favor da EQUITEL S/A - Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações, após parecer da Procuradoria Estadual, conforme Artº 9º do Decreto nº 499/92, como também AUTORIZO a despesa no valor de R\$ 348,42 (trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no CAPUT do Artº 25, Inciso I da Lei nº 8.666/93.

Em 28 de julho de 1994

GILZETE SOARES
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

RATIFICO o ato acima nos termos do Artº 26 da Lei nº 8.666/93, com a nova redação dada pela Lei nº 8.883/94 e, ainda, DETERMINO a publicação conjunta dos atos no DOU.

Em 29 de julho de 1994
FRANCISCO GOMES ALVES
Superintendente Estadual

(Of. nº 232/94)

Superintendência Estadual em Sergipe

Divisão de Administração Patrimonial

DESPACHOS

Nº PROCESSO: 35446.000710/94-20. APROVO a Inexistência de Licitação para serviços de instalação com fornecimento de material para substituição aérea de 75KV, no imóvel da Previdência Social, sito à Rua Capitão Salomão, 229, Estância/SE., em favor da Empresa Cia. Sul Sergipana de Eletricidade - SULSERGE e AUTORIZO, o valor de R\$4.733,12 (Quatro mil, setecentos e trinta e três reais e doze centavos), com fundamento no "CAPUT" do artigo 25 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Em 22 de julho de 1994

DIRCE HERPICH ROEHLER
Chefe do Serviço de Engenharia e Patrimônio

Ratifico o ato acima, nos termos do artigo 26 Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores e ainda, DETERMINO a publicação conjunta dos atos no DOU.

Em 25 de julho de 1994
MARIA GISELENE O. VASCONCELOS
Chefe da Divisão de Administração Patrimonial

(Of. nº 232/94)

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 27 DE JULHO DE 1994

Nº 518- Processo nº 53.000-008264/93 - TV Preve Sociedade Civil Limitada - RTV Piratininga-SP - Outorga permissão para executar os Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão Mista de Televisão.

DJALMA BASTOS DE MORAIS
Ministro

PORTARIAS DE 29 DE JULHO DE 1994

Nº 538 - Processo nº 29104.000372/91 - Fundação Educativa e Cultural José Alves Ferreira de Oliveira - RTV - Nova Serrana-MG. Outorga permissão para executar os Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão Mista de Televisão canal 34E (trinta e quatro).

Nº 539 - Processo nº 29.104-000751/91 - Fundação Educativa e Cultural José Alves Ferreira de Oliveira - RTV - Luz-MG. Outorga permissão para executar o Serviço Especial de Retransmissão Mista de Televisão canal 17E (dezesete).

Nº 540 - Processo nº 29104.000749/91 - Fundação Educativa e Cultural José Alves Ferreira de Oliveira - RTV - Pompéu-MG. Outorga permissão para executar o Serviço Especial de Retransmissão Mista de Televisão canal 40E (quarenta).

Nº 541 - Processo nº 29104.000748/91 - Fundação Educativa e Cultural José Alves Ferreira de Oliveira - RTV - Dores do Indaiá-MG. Outorga permissão para executar o Serviço Especial de Retransmissão Mista de Televisão canal 32E (trinta e dois).

Nº 542 - Processo nº 29104.000746/91 - Fundação Educativa e Cultural José Alves Ferreira de Oliveira - RTV - Mateus Leme-MG. Outorga permissão para executar o Serviço Especial de Retransmissão Mista de Televisão canal 26+E (vinte e seis decalado para mais).

Nº 543 - Processo nº 29.104-000753/91 - Fundação Educativa e Cultural José Alves Ferreira de Oliveira - RTV - Bom Despacho-MG. Outorga permissão para executar o Serviço Especial de Retransmissão Mista de Televisão canal 18-E (dezoito decalado para menos).

Nº 544 - Processo nº 29104.000747/91 - Fundação Educativa e Cultural José Alves Ferreira de Oliveira - RTV - Santo Antonio do Monte-MG. Outorga permissão para executar os Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão Mista de Televisão canal 20+E (vinte decalado para mais).

Nº 545 - Processo nº 29104.000750/91 - Fundação Educativa e Cultural José Alves Ferreira de Oliveira - RTV - Abaeté-MG. Outorga permissão para executar o Serviço Especial de Retransmissão Mista de Televisão canal 50-E (cinquenta decalado para menos).

Nº 546 - Processo nº 53720.000519/93 - TV Guajarina Ltda. Capitão Poço-PA. Outorga permissão para executar os Serviços Especiais de Repetição e de Retransmissão de Televisão canal 13(treze).

(Of. nº 148/94)

Nº 547-
BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA, sediada à Av. Juscelino K. de Oliveira 154, Votorantim/SP, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 571516, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 45.397.007/0001-27, para **EXPLORAR** o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, abrangendo a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

Nº 548-
BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA, sediada à Av. Juscelino K. de Oliveira 154, Votorantim/SP, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 571516, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 45.397.007/0001-27, para **EXPLORAR** o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, abrangendo a localidade de Bauru, no Estado de São Paulo, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

Nº 549-
BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA, sediada à Av. Juscelino K. de Oliveira 154, Votorantim/SP, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 571516, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 45.397.007/0001-27, para **EXPLORAR** o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, abrangendo as localidades de Santos, São Vicente e Guarujá, todas no Estado de São Paulo, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

Nº 550-
BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA, sediada à Av. Juscelino K. de Oliveira 154, Votorantim/SP, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 571516, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 45.397.007/0001-27, para **EXPLORAR** o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, abrangendo a localidade de Araraquara, no Estado de São Paulo, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

Nº 551-
BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA, sediada à Av. Juscelino K. de Oliveira 154, Votorantim/SP, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 571516, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 45.397.007/0001-27, para **EXPLORAR** o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, abrangendo a localidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

Nº 562-
TELECOMUNICAÇÕES LTDA, sediada à Avenida Bernardo Monteiro 1563, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, registrada no Cartório Jero Oliva, no Livro "A", sob o nº 79.488, regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o nº 65.151.458/0001-97, para **EXPLORAR** o Serviço Especial de Radiochamada, com a finalidade de ser prestado a terceiros, abrangendo a localidade de Macaé, no Estado de Alagoas, pelo período de 15 (quinze) anos, renovável por igual período, desde que rigorosamente cumpridas as condições deste ato de outorga.

DJALMA BASTOS DE MORAIS
 Ministro

- (s/nº - 28-7-94 - R\$ 24,11)
- (Nº 45.796-8 - 29-7-94 - R\$ 24,11)
- (Nº 45.798-4 - 29-7-94 - R\$ 24,11)
- (Nº 45.799-2 - 29-7-94 - R\$ 24,11)
- (Nº 45.797-6 - 29-7-94 - R\$ 24,11)
- (Nº 45.794-1 - 29-7-94 - R\$ 24,11)
- (Nº 45.795-X - 29-7-94 - R\$ 24,11)
- (Nº 45.792-5 - 29-7-94 - R\$ 24,11)
- (Nº 45.793-3 - 29-7-94 - R\$ 24,11)
- (Nº 45.824-7 - 29-7-94 - R\$ 24,11)
- (Nº 45.825-5 - 29-7-94 - R\$ 24,11)
- (Nº 45.826-3 - 29-7-94 - R\$ 24,11)
- (Nº 45.827-9 - 29-7-94 - R\$ 24,11)
- (Nº 45.822-0 - 29-7-94 - R\$ 24,11)
- (Nº 45.828-X - 19-8-94 - R\$ 24,11)

PORTARIA Nº 579, DE 2 DE AGOSTO DE 1994

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso de suas atribuições,

Considerando reiteradas manifestações junto ao Ministério das Comunicações de permissionárias e de entidades interessadas na obtenção de permissão para exploração do Serviço Especial de Radiochamada, com o objetivo de vir a prestá-lo, de forma integrada, em âmbito interior;

Considerando que o interesse que vem sendo demonstrado vai ao encontro dos propósitos do Ministério das Comunicações de estimular a ampliação da prestação do Serviço no território brasileiro;

Considerando os termos e condições consubstanciados nas Normas NGT 001/91 e NET 005/91, aprovadas, respectivamente, pelas Portarias nº 232 e 257, ambas de 23 de outubro de 1991,

Considerando que as frequências destinadas ao Serviço Nacional já foram consignadas e que exista a possibilidade de frequências do Serviço Local virem a ser utilizadas de forma integrada, resolve:

I - Criar a modalidade de exploração Nacional Restrita no Serviço Especial de Radiochamada, conforme estabelecido nesta Portaria.

II - A modalidade Nacional Restrita é aquela em que o Serviço é explorado, de forma integrada, em no mínimo, 12 (doze) localidades de, pelo menos, 6 (seis) Unidades da Federação, por uma mesma entidade, cujo sistema permita acionamento simultâneo ou sequencial.

III - A permissionária do Serviço Especial de Radiochamada que atenda as condições estabelecidas no item II poderá requerer ao Ministério das Comunicações que as suas permissões para Exploração Local sejam transformadas em permissão para Exploração Nacional Restrita.

IV - Com o intuito de preservar a possibilidade de implantação de Serviço Especial de Radiochamada de Exploração Local, somente 40% (quarenta por cento) das frequências destinadas para este serviço poderão ser utilizadas na exploração Nacional Restrita.

V - A permissionária de Serviço Especial de Radiochamada de Exploração Local que pretenda transformá-la em Nacional Restrita poderá indicar, por ocasião da solicitação de cada outorga, a frequência pretendida, que permitirá a futura integração do Serviço.

VI - A permissionária que não tenha obtido a frequência pretendida, através do procedimento previsto no item V, poderá solicitar a troca das que lhe foram consignadas por outra que possibilite a integração do Serviço, com vista a transformação das permissões de Exploração Local em Nacional Restrito.

VII - A outorga de permissão do Serviço Especial de Radiochamada de Exploração Nacional Restrita assegura a permissionária a utilização da frequência consignada em todo o território brasileiro, exceto nas localidades em que a mesma tenha sido anteriormente consignada a outras permissionárias.

VIII - A transformação de Exploração Local em Nacional Restrita será consubstanciada em Ato de Outorga específico, que aglutinará todas as permissões locais anteriormente emitidas para a entidade, com prazo de vigência de 10 (dez) anos, independente dos prazos de vigência remanescentes.

IX - Aplicam-se ao Serviço Especial de Radiochamada de Exploração Nacional Restrita, decorrente desta Portaria, as disposições das Normas do Serviço Especial de Radiochamada referentes a Exploração Nacional, no que couber.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(OE. nº 148/94)

DJALMA BASTOS DE MORAIS

DESPACHOS DO MINISTRO
 Em 5 de julho de 1994

Processo nº 29107.000006/86. Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Rádio FM Tropical Euclides da Cunha Ltda., com sede na cidade de Euclides da Cunha, Estado da Bahia, cujo termo deverá ocorrer em 22 de abril de 1995, data esta improrrogável, conforme informação CONJUR/MC nº 227/94.

Processo nº 29107.000091/88-75. Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Rádio FM Cidade de Pirangi Ltda., com sede na cidade de Itajuípe, Estado da Bahia, cujo termo deveria ocorrer em 09 de julho de 1995, conforme informação CONJUR/MC nº 234/94.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

- (Nº 45.623-6 - 15-7-94 - R\$ 23,53)
- (Nº 45.624-4 - 15-7-94 - R\$ 23,53)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Delegacia do Ministério das Comunicações em São Paulo

PORTARIA Nº 52, DE 26 DE MAIO DE 1994

Processo nº 50.830-0000574/93 - Sociedade Direta de Comunicações Ltda - Aprova a instalação da estação do Serviço Especial de Rádio Simultânea de Televisão em UHF via satélite, na cidade de Moccoca, no Estado de São Paulo, utilizando o canal 18-E (dezoito decalado para menos).

CARLOS ALBERTO MACHIONI
 Delegado

(Nº 3.578-8 - 10-6-94 - CR\$ 21.310,00)

Delegacia do Ministério das Comunicações em Sergipe

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE JULHO DE 1994

Processo nº 53.840-000180/94 - Permitir à RÁDIO TAXI ARACAJU LTDA-ME, executar e explorar o serviço de Rádio Taxi para uso próprio e prestação de serviços a terceiros, em Aracaju/SE.

LAURO MONTEIRO SOBRAL
 Delegado

(Nº 45.689-9 - 20-7-94 - R\$ 23,53)

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E OUTORGA

Departamento de Fiscalização das Comunicações

PORTARIAS DE 21 DE JULHO DE 1994

Nº 29 - PROCESSO Nº 53720.000320/94 - Aplicar à EMISSORAS RÁDIO MARA JOARA LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belém/PA, Estado do Pará, a pena de multa no valor de R\$ 416,46 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no artigo 87 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 84.181/79, c/c o artigo 28, item 12, letra "g" do mesmo diploma legal, com a redação do Decreto nº 88.067/83.

Nº 30 - PROCESSO Nº 53720.000243/94 - Aplicar a RAUL PEREIRA VIEIRA, executante do serviço móvel aeronáutico, na cidade de Belém, Estado do Pará, a pena de multa no valor de R\$ 138,82 (cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no item I, da Portaria MC nº 2.139/81.

Nº 31 - PROCESSO Nº 53720.000235/94 - Aplicar à FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belém, Estado do Pará, a pena de multa no valor de R\$ 138,82 (cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no subitem 5.5, incisos VII e X da Norma nº 05, aprovada pela Portaria MC nº 848/78, com a redação dada pela Portaria nº 290/85.

Nº 32 - PROCESSO Nº 53720.000398/94 - Aplicar à COOPERATIVA MISTA AGRICULTURA DE PARAGOMINAS, executante do serviço limitado, na cidade de Paragominas, Estado do Pará, a pena de multa no valor de R\$ 138,82 (cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no subitem 5.5, inciso X da Norma nº 05, aprovada pela Portaria MC nº 848/78, com a redação dada pela Portaria nº 290/85.

Nº 33 - PROCESSO Nº 53720.000317/94 - Aplicar à RÁDIO MAGUARY LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ananindeua, Estado do Pará, a pena de multa no valor de R\$ 416,46 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no artigo 87 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 84.181/79, c/c o artigo 28, item 12, letra "g" do mesmo diploma legal, com a redação do Decreto nº 88.067/83.

Nº 34 - PROCESSO Nº 53720.000315/94 - Aplicar à EMISSORAS RÁDIO MARA JOARA LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belém, Estado do Pará, a pena de multa no valor de R\$ 416,46 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no artigo 87 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 84.181/79, c/c o artigo 28, item 12, letra "g" do mesmo diploma legal, com a redação do Decreto nº 88.067/83.

Nº 35 - PROCESSO Nº 53720.000333/94 - Aplicar à TELEVISÃO LIBERAL LTDA, executante do serviço especial de repetição e retransmissão de televisão, na cidade de Tucuruí, Estado do Pará, a pena de multa no valor de R\$ 462,73 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no artigo 16, do Regulamento de Serviços Especiais de Repetição e Retransmissão de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 81.600/78.

Nº 36 - PROCESSO Nº 53720.000335/94 - Aplicar à RCR - REDE DE COMUNICAÇÃO REGIONAL LTDA, executante do serviço especial de repetição e retransmissão de televisão, na cidade de Marabá, Estado do Pará, a pena de multa no valor de R\$ 462,73 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto nos artigos 16 e 29 item II, letra "1", do Regulamento de Serviços Especiais de Repetição e Retransmissão de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 81.600/78 e na Portaria nº 2.139/81.

MÁRIO CÉSAR DEGRÁZIA BARBOSA
Diretor do Departamento de Fiscalização das Comunicações

PORTARIAS DE 27 DE JULHO DE 1994

Nº 37 - PROCESSO Nº 53720.000275/94 - Aplicar à RÁDIO MAGUARY LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ananindeua/PA, a pena de multa no valor de R\$ 416,46 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no artigo 87 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação do Decreto nº 84.181/79 c/c o artigo 28, item 12, letra "g" do mesmo diploma legal, com a redação do Decreto nº 88.067/83.

Nº 38 - PROCESSO Nº 53640.000059/94 - Aplicar à EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA, executante do serviço limitado, na cidade de Salvador/BA, a pena de multa no valor de R\$ 185,09 (cento e oitenta e

cinco reais e nove centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto nos subitens 5.6, inciso II da Norma nº 05, aprovada pela Portaria MC nº 848/78 e 5.5, inciso VIII da mesma Norma, com a redação dada pela Portaria nº 290/85.

Nº 39 - PROCESSO Nº 53640.000272/94 - Aplicar à RÁDIO ITAPERICA FM LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Salvador/BA, a pena de multa no valor de R\$ 416,46 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no artigo 71, "caput", do Código Brasileiro de Telecomunicações com a redação do Decreto-lei nº 236/67.

Nº 40 - PROCESSO Nº 53720.000334/94 - Aplicar à RCR - REDE DE COMUNICAÇÃO REGIONAL LTDA, executante do serviço especial de repetição e retransmissão de televisão, na cidade de Marabá/PA, a pena de multa no valor de R\$ 462,73 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no artigo 16 do Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e Retransmissão de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 81.600/78 e no item I da Portaria MC nº 2.139/81.

Nº 41 - PROCESSO Nº 53720.000327/94 - Aplicar à RÁDIO CIDADE MORENA FM LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Belém/PA, a pena de multa no valor de R\$ 416,46 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no artigo 87 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação do Decreto nº 84.181/79 c/c o artigo 28, item 12, letra "g" do mesmo diploma legal, com a redação do Decreto nº 88.067/83.

Nº 42 - PROCESSO Nº 53720.000321/94 - Aplicar à RÁDIO MAGUARY LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ananindeua/PA, a pena de multa no valor de R\$ 416,46 (quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no artigo 87 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação do Decreto nº 84.181/79, c/c o artigo 28, item 12, letra "g" do mesmo diploma legal, com a redação do Decreto nº 88.067/83.

Nº 43 - PROCESSO Nº 53640.001902/93 - Aplicar à BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA, executante do serviço limitado, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, a pena de multa no valor de R\$ 185,09 (cento e oitenta e cinco reais e nove centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no subitem 5.6, inciso II da Norma nº 05, aprovada pela Portaria MC nº 848/78, com a redação dada pela Portaria nº 290/85.

Nº 44 - PROCESSO Nº 53640.001992/93 - Aplicar à EMPRESA DE TURISMO DA BAHIA S/A, executante do serviço limitado, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, a pena de multa no valor de R\$ 185,09 (cento e oitenta e cinco reais e nove centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no subitem 5.6, inciso II da Norma nº 05, aprovada pela Portaria MC nº 848/78.

Nº 45 - PROCESSO Nº 53640.001857/93 - Aplicar à ESAP - EMPRESA DE SERVIÇO DE EXPLORAÇÃO AGRICULTURA, executante do serviço limitado, na cidade de Riachão do Jacuipé, Estado de Sergipe, a pena de multa no valor de R\$ 185,09 (cento e oitenta e cinco reais e nove centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no subitem 5.6, inciso II da Norma nº 05, aprovada pela Portaria MC nº 848/78.

Nº 46 - PROCESSO Nº 53640.000046/94 - Aplicar ao JORNAL BAHIA HOJE LTDA, executante do serviço limitado, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, a pena de multa no valor de R\$ 185,09 (cento e oitenta e cinco reais e nove centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no subitem 5.6, incisos II e IV, da Norma nº 05, aprovada pela Portaria MC nº 848/78, com a redação dada pela Portaria nº 290/85.

Nº 47 - PROCESSO Nº 53640.001928/93 - Aplicar a CARLOS JOSÉ TOURNINHO DE ABREU, executante do serviço limitado, na cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, a pena de multa no valor de R\$ 185,09 (cento e oitenta e cinco reais e nove centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no subitem 5.6, inciso II da Norma nº 05, aprovada pela Portaria MC nº 848/78 e no subitem 5.5, inciso VIII da mesma Norma, com a redação dada pela Portaria nº 290/85.

Nº 48 - PROCESSO Nº 53640.000143/94 - Aplicar à ATENDO - ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR LTDA, executante do serviço limitado, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, a pena de multa no valor de R\$ 185,09 (cento e oitenta e cinco reais e nove centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no subitem 5.6, inciso II da Norma nº 05, aprovada pela Portaria MC nº 848/78.

Nº 49 - PROCESSO Nº 53000.008459/94 - Aplicar à AVELAR CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, executante do serviço limitado, na cidade de Salvador/BA, a pena de multa no valor de R\$ 185,09 (cento e oitenta e cinco reais e nove centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no subitem 5.6, inciso II da Norma nº 05, aprovada pela Portaria MC nº 848/78 e 5.5, inciso VIII da mesma Norma com a redação dada pela Portaria nº 290/85.

Nº 50 - PROCESSO Nº 53640.000142/94 - Aplicar à TRANSVIG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM GERAL LTDA, executante do serviço limitado, na cidade de Salvador/BA, a pena de multa no valor de R\$ 231,36 (duzentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no subitem 5.6, inciso II da Norma nº 05, aprovada pela Portaria nº 290/85 e nos subitens 5.5, inciso VIII e 5.7, inciso IV da mesma Norma com a redação dada pela Portaria nº 290/85.

Nº 51 - PROCESSO Nº 53640.000012/94 - Aplicar à VANGUARDA - SEGURANÇA BANCÁRIA INDUSTRIA COMERCIO LTDA, executante do serviço limitado, na cidade de Salvador/BA, a pena de multa no valor de R\$ 185,09 (cento e oitenta e cinco reais e nove centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto nos subitens 5.6, inciso II da Norma nº 05, aprovada pela Portaria MC nº 848/78 e 5.6, inciso IV da mesma Norma, com a redação dada pela Portaria nº 290/85.

Nº 52 - PROCESSO Nº 53640.0002017/94 - Aplicar a JOSELITO FRAGA DE ALMEIDA, executante do serviço limitado, na cidade de Pínhão/SE, a pena de multa no valor de R\$ 231,36 (duzentos e trinta e um reais e seis centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no subitem 5.6, inciso II da Norma nº 05, aprovada pela Portaria nº 290/85 e nos subitens 5.5, inciso VII e 5.7, inciso IV da mesma Norma com a redação dada pela Portaria nº 290/85.

Nº 53 - PROCESSO Nº 53690.000217/94 - Aplicar a MARIA DE LOURDES FI NOTTI RABECINI, executante de serviço limitado, na cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, a pena de multa no valor de R\$ 277,64 (duzentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no subitem 5.6, inciso II da Norma nº 05, aprovada pela Portaria nº 848/78 e subitens 5.5, inciso VIII e 5.7, inciso IV da mesma Norma, com a redação dada pela Portaria nº 290/85.

Nº 54 - PROCESSO Nº 53690.000210/94 - Aplicar à RÁDIO CELESTE LTDA, executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, a pena de multa no valor de R\$ 740,37 (setecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no artigo 46, c/c o artigo 122, itens 33 e 34 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e Norma nº 03, aprovada pela Portaria MC nº 174/87.

Nº 55 - PROCESSO Nº 50690.000186/93 - Aplicar a EXPEDITOSUS AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA, executante de serviço limitado, na cidade de Várzea Grande, Estado do Mato Grosso, a pena de suspensão das atividades por 24 (vinte e quatro) horas, com fundamento no subitem 5.1, letra "b" da Norma nº 05, aprovada pela Portaria nº 848/78, pela prática das atividades previstas no subitem 5.6, inciso II da Norma nº 05/78, com a redação dada pela Portaria nº 290/85.

Nº 56 - PROCESSO Nº 50690.000185/93 - Aplicar a J.F. DA VEIGA ALVES, executante de serviço limitado, na cidade de Arapari, Estado de Mato Grosso, a pena de suspensão das atividades por 24 (vinte e quatro) horas, com fundamento no subitem 5.1, letra "b" da Norma nº 05, aprovada pela Portaria nº 848/78, pela prática da infração prevista no subitem 5.6, inciso II da Norma nº 05/78, com a redação dada pela Portaria nº 290/85.

Nº 57 - PROCESSO Nº 50690.000073/94 - Aplicar a JAIR CAMARGO SHIMADA, executante de serviço limitado, a pena de suspensão das atividades por 24 (vinte e quatro) horas, com fundamento no subitem 5.1, letra "b" da Norma nº 05, aprovada pela Portaria nº 848/78, pela prática da infração prevista no subitem 5.6, inciso II da referida Norma, com a redação dada pela Portaria nº 290/85.

Nº 58 - PROCESSO Nº 53690.000215/94 - Aplicar a GASPAR RADIODIFUSÃO LTDA, executante de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, a pena de multa no valor de R\$ 740,37 (setecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no artigo 46, c/c o artigo 122, itens 33 e 34 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e Norma nº 07, aprovada pela Portaria SG nº 248/87, com a redação da Portaria SG nº 17/83.

Nº 59 - PROCESSO Nº 53690.000212/94 - Aplicar a MAGALHÃES BARROS RADIODIFUSÃO LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, a pena de multa no valor de R\$ 740,37 (setecentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), com fundamento no artigo 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação do Decreto-lei nº 236/67, por descumprimento ao disposto no artigo 63, alínea "f" do citado Código e artigo 46, c/c o artigo 122, itens 33 e 34 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

MÁRIO CÉSAR DEGRÁZIA BARBOSA
Diretor do Departamento de Fiscalização das Comunicações

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 25 de julho de 1994

PROCESSO Nº 53650.000121/94 - Advirto a RÁDIO LITORAL DE CASCAVEL LTDA, executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cascavel/PR, por descumprimento ao disposto no artigo 62 "in fine" do Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação alterada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 236/67.

PROCESSO Nº 53720.000422/94 - Advirto a MAGNUM SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, executante do serviço limitado, na cidade de Be

lém/PA, por descumprir o disposto no subitem 5.6, inciso II da Norma nº 05/78, aprovada pela Portaria MC nº 848/78.

PROCESSO Nº 29106.000635/91 - Advirto a PREFEITURA MUNICIPAL DE MONDAI, executante do Serviço Especial de Repetição e Retransmissão de Televisão, na cidade de Mondai-SC, por descumprir o disposto no artigo 16 do Regulamento dos Serviços Especiais de Repetição e Retransmissão de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 81.600, de 25 de abril de 1978.

Em 28 de julho de 1994

PROCESSO Nº 53640.000921/93 - Advirto a SESVI DA BAHIA LTDA, executante do serviço limitado, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, por descumprir o disposto no inciso II, subitem 5.6 da Norma nº 05, aprovada pela Portaria nº 848, de 19 de agosto de 1978.

MÁRIO CÉSAR DEGRÁZIA BARBOSA

(Of. nº 1.416/94)

TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A

Divisão de Manutenção de Sistemas

DESPACHOS DO GERENTE

Ratifico a situação de inexistibilidade para: 1) reparo de 11 Módems de canal 603-812, 01 Modem de canal 603-835, 07 Rádios ETA-83, 01 Fonte 603-915, 05 Transmissores 601-617, 02 Transmissores 600-631, 01 Transmissores 601-616, 02 Receptores 601-410 no valor estimado de R\$ 3.743,05 junto à ATEL S/A TELECOMUNICAÇÕES; 2) reparo de 01 Placa ULD-C, 01 Fonte EFGT-B, 02 Placas TAA-2 no valor de R\$ 355,56 junto à PROMON ELETRÔNICA LTDA, nos termos do artigo 25 da Lei 8.666/93.

Ratifico a situação de inexistibilidade para reparo de duas placas 3/ROF 137 758/71, de uma placa ROF 137 154/2 e de uma placa ROF 131 42 19/2, no valor estimado de R\$ 776,00, junto à Ericsson Telecomunicações S/A, nos termos do artigo 25 da Lei 8.666/93.

RICARDO HENRIQUE DE MELLO FONSECA

(Of. nº 251/94)

Departamento de Engenharia e Equipamentos

**DESPACHO DO GERENTE
Em 29 de julho de 1994**

Ratifico a Inexistibilidade TEQ-22/2194/94-NN aquisição de 08 módulos de TP para a localidade de Araguari M.G com o fornecedor Equitel S/A Eptos. Sist. Telecomunicações, no valor de R\$ 13.250,48 (treze mil, duzentos e cinquenta reais e oito centavos), nos termos do Art.º 25 inciso I da lei nº 8666/93.

LUIZ GONZAGA LEAL

(Of. nº 251/94)

TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S/A

DESPACHOS

Reconheço a Inexistibilidade de Licitação para Prestação de Serviço no Reparo de: Gerador de Hível PB-28 B982/91 e Medidor de Hível Seletivo SPM-15 Série T-8996, junto a WANDEL & GÖLTERHANN INSTRUMENTAÇÃO LTDA & CIA, com arribo no "Caput" do Art. 25 da Lei 8666/93, de acordo com a documentação, constante deste processo, e submeto a ratificação do Senhor Presidente da TELERGIPE, em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei citada, JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE, Diretoria Administrativo-Financeira. Estando evidenciada a situação de Inexistibilidade de Licitação para prestação de serviço em questão, ratifico o despacho do Senhor Diretor Administrativo-Financeiro, MARTINHO DE OLIVEIRA BRAVO-Presidente.

Reconheço a Inexistibilidade de Licitação para Prestação de Serviço na Conversão de equipamentos ópticos SPM em 1380nm nas placas MDL-1094, Sêries: 87.072 e 87.0847, junto a AGSA ELETRÔNICA S/A, com arribo no Art. 25 Inciso I da Lei 8666/93, de acordo com a documentação, constante deste processo, e submeto a ratificação do Senhor Presidente da TELERGIPE, em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei citada, JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE, Diretoria Administrativo-Financeira. Estando evidenciada a situação de Inexistibilidade de Licitação para prestação de serviço em questão, ratifico o despacho do Senhor Diretor Administrativo-Financeiro, MARTINHO DE OLIVEIRA BRAVO - Presidente.

(Of. nº 1.738/94)

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 2 de agosto de 1994

Processo: 50000.006000/93-91. Requerente: Demir Manoel da Silva. Requerida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assunto: Requerimento de Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º. Despacho: Recebo o Requerimento e o nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 377/94, aprovada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes.

Processo: 50000.006000/93-78. Requerente: Wilson Santos da Luz. Requerida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assunto: Requerimento de Anistia. Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, art. 8º Despacho: Recebo o Requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 432/94, aprovada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes.

Processo: 50000.006022/93-24. Requerente: José Heleno Vianna. Requerida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assunto: Requerimento de Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º Despacho: Recebo o Requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 384/94, aprovada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes.

Processo: 50000.006028/93-19. Requerente: José Ribeiro dos Santos. Requerida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assunto: Requerimento de Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º Despacho: Recebo o Requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 366/94, aprovada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes.

Processo: 50000.006032/93-88. Requerente: José Luiz Borba. Requerida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assunto: Requerimento de Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º Despacho: Recebo o Requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 396/94, aprovada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes.

Processo: 50000.006038/93-64. Requerente: Mário Ribeiro Filho. Requerida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assunto: Requerimento de Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º Despacho: Recebo o Requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 391/94, aprovada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes.

Processo: 50000.006040/93-14. Requerente: Luiz Roberto Jotta. Requerida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assunto: Requerimento de Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º Despacho: Recebo o Requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 368/94, aprovada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes.

Processo: 50000.006048/93-18. Requerente: Moacir Fernandes de Souza. Requerida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assunto: Requerimento de Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º Despacho: Recebo o Requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 380/94, aprovada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes.

Processo: 50000.006048/93-81. Requerente: Aldemar Ferreira de Mello. Requerida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assunto: Requerimento de Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º Despacho: Recebo o Requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 378/94, aprovada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes.

Processo: 50000.006093/93-72. Requerente: Waldir Francisco de Lima. Requerida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assunto: Requerimento de Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º Despacho: Recebo o Requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 385/94, aprovada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes.

Processo: 50000.006108/93-48. Requerente: Joel Rocha. Requerida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assunto: Requerimento de Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º Despacho: Recebo o Requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 370/94, aprovada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes.

Processo: 50000.006117/93-39. Requerente: Heloiza Ferreira Carvalho. Requerida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assunto: Requerimento de Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º Despacho: Recebo o Requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 387/94, aprovada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes.

Processo: 50000.006140/93-51. Requerente: Edio Sobral. Requerida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assunto: Requerimento de Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º Despacho: Recebo o Requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 369/94, aprovada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes.

Processo: 50000.006141/93-13. Requerente: Celso da Silva Paulo. Requerida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assunto: Requerimento de Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º Despacho: Recebo o Requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 390/94, aprovada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes.

Processo: 50000.006144/93-10. Requerente: Denilson de Souza. Requerida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assunto: Requerimento de Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º Despacho: Recebo o Requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 376/94, aprovada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes.

Processo: 50000.009775/93-19. Requerente: Wantoir Alves. Requerida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assunto: Requerimento de Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º Despacho: Recebo o Requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 392/94, aprovada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes.

Processo: 50000.006450/93-48. Requerente: Mário Fernandes Oliveira. Requerida: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Assunto: Requerimento de Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 8º Despacho: Recebo o Requerimento e lhe nego provimento, nos termos da Informação CONJUR/MT Nº 383/94, aprovada pelo Senhor Consultor Jurídico do Ministério dos Transportes.

(Of. nº 1.220/94)

RUBENS BAYMA DENYS

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 145, DE 20 DE JULHO DE 1994

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973 e tendo em vista o disposto no artigo 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando a necessidade de que todo o recipiente plástico, destinado ao envasilhamento de álcool para comercialização, seja produzido de modo a garantir a incolumidade e a preservação da vida humana;

Considerando a existência da norma NBR 5991, que estabelece as características de segurança, exigíveis do recipiente plástico destinado ao envasilhamento de álcool fabricado e comercializado no País, e que pode ser utilizada para a certificação deste produto;

Considerando as disposições da Resolução do CONMETRO nº 65/88, de 26 de julho de 1988, resolve:

- I - Aprovar o Regulamento Específico para a Certificação de Recipientes Plásticos destinados ao envasilhamento de álcool para comercialização, e seus Anexos, que será revisto pelo INMETRO, sempre que necessário.
- II - Tornar obrigatória, após o decurso de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Portaria, a Certificação de Conformidade de todos os recipientes plásticos destinados ao envasilhamento de álcool, fabricados no País, conforme o Regulamento aprovado por esta Portaria.
- III - Fixar prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para que os fabricantes submetam aos Organismos de Certificação Credenciados pelo INMETRO ou, na inexistência destes, ao próprio INMETRO, seus pedidos de Certificação de Conformidade.
- IV - Instituir a exigibilidade de atendimento, pelos fabricantes ou envasadores, após o decurso de 30 (trinta) dias da data da publicação desta Portaria e independentemente da Certificação de Conformidade do recipiente plástico destinado ao envasilhamento de álcool, das seguintes prescrições:
 - a) efetuar, no recipiente plástico, a marcação prescrita na seção 4.1 da norma NBR 5991;
 - b) efetuar a comercialização do álcool de acordo com os teores alcoólicos mínimos estabelecidos na seção 4.4 da norma NBR 5991.
- V - Esta Portaria entrará em vigor a partir da sua publicação.

ARNALDO PEREIRA RIBEIRO

REGULAMENTO ESPECÍFICO PARA A CERTIFICAÇÃO DE RECIPIENTES PLÁSTICOS DESTINADOS AO ENVASILHAMENTO DE ALCÓOL PARA COMERCIALIZAÇÃO

1 INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Objetivo da Certificação de Conformidade

1.1.1 O Certificado de Conformidade tem por objetivo atestar a conformidade dos recipientes plásticos destinados ao envasilhamento de álcool para comercialização com a NBR 5991 e que sua fabricação está sob um controle contínuo do fabricante, conforme as disposições do presente Regulamento.

Nota: O INMETRO concederá e certificará de conformidade acima citado até que pelo menos um Organismo de Certificação seja credenciado para tal finalidade, quando então serão repassadas a este Organismo de Certificação as tarefas até então executadas pelo INMETRO. Neste caso, será feita uma adequação do presente Regulamento à nova situação.

1.1.2 A certificação dos recipientes plásticos adotará, numa fase inicial, o Modelo 4 da ISO - Ensaio de tipo seguido de verificação através de ensaios em amostras retiradas no comércio e na fábrica, excluindo-se os seguintes ensaios: exame visual e teor alcoólico, conforme acordado com os fabricantes e envasadores.

1.1.3 Posteriormente, atendendo ao item 5.1.3 do Novo Modelo para o Sistema Brasileiro de Certificação, será adotado o Modelo 5 da ISO (Marca de Conformidade) que consiste em ensaio de tipo, avaliação e aprovação do Sistema da Qualidade do fabricante, acompanhamento através de auditorias do Sistema da Qualidade do fabricante e ensaios em amostras retiradas no comércio e no fabricante.

1.1.4 O Certificado de Conformidade, cuja concessão é intransferível e inalienável, é de propriedade exclusiva do INMETRO.

1.1.5 Toda empresa que fabricar recipiente plástico destinado ao envasilhamento de álcool para comercialização em conformidade com as Normas Brasileiras citadas em 1.1.1 e que exerça ou faça exercer sob sua responsabilidade os controles de fabricação previstos em 5.2, deve solicitar ao INMETRO a concessão do Certificado de Conformidade.

1.1.6 O INMETRO se reserva o direito de publicar através da imprensa ou comunicar aos demais fabricantes, a relação dos fabricantes de recipiente plástico destinado ao envasilhamento de álcool para comercialização possuidores do Certificado de Conformidade, a relação dos fabricantes com contratos em vigor, suspensos ou cancelados, ou qualquer outra informação que julgue pertinente.

1.2 Identificação da Certificação

O fabricante deve gravar, obrigatoriamente, de forma permanente e visível, no fundo dos recipientes plásticos, o símbolo da Certificação de Conformidade (Anexo A) e o número do Certificado de Conformidade.

1.3 Uso do Certificado de Conformidade

1.3.1 O uso do Certificado de Conformidade está condicionado à sua concessão pelo INMETRO, conforme previsto no item 4, e ao cumprimento dos compromissos assumidos pela empresa através do Contrato para uso do Certificado de Conformidade.

Nota: O uso do Certificado de Conformidade, em acordo com o estabelecido neste Regulamento não transfere, em nenhum caso, a responsabilidade do Fabricante para o INMETRO.

1.3.2 É proibido ao Fabricante efetuar modificações nos modelos do recipiente plástico destinado ao envasilhamento de álcool para comercialização que obtiveram o Certificado de Conformidade que contrariem o disposto nas Normas Brasileiras relativas ao produto.

1.3.3 Qualquer modificação em itens onde a concessão do Certificado de Conformidade estiver baseada, deve ser autorizada formalmente pelo INMETRO. O não cumprimento desta formalização acarretará em sanções previstas neste Regulamento e no Contrato a ser assinado entre o INMETRO e o Fabricante.

1.3.4 Caso o Fabricante venha a fazer modificações nos modelos de recipiente plástico destinado ao envasilhamento de álcool para comercialização certificados, o INMETRO poderá exigir a apresentação de nova solicitação de Certificado de Conformidade, cancelando consequentemente o Certificado anteriormente concedido.

1.3.5 No caso do INMETRO exigir a apresentação de nova solicitação, os recipientes plásticos objeto desta solicitação só poderão ser comercializados a partir do momento da autorização formal do INMETRO.

1.3.6 Caso haja revisão das Normas Brasileiras com base nas quais o Certificado de Conformidade foi concedido, o INMETRO avisará o fabricante que terá um prazo para se enquadrar nas novas condições.

1.4 Uso abusivo do Certificado de Conformidade.

1.4.1 O INMETRO tomará as providências cabíveis em relação a todo uso abusivo do Certificado de Conformidade.

1.4.2 São considerados usos abusivos os seguintes comportamentos:

- uso do Certificado de Conformidade antes da assinatura do respectivo contrato;
- uso do Certificado de Conformidade durante eventual período de suspensão;
- uso do Certificado de Conformidade após a rescisão do contrato;
- divulgação promocional em desacordo ao prescrito no item 1.5.

1.5 Divulgação promocional

1.5.1 Toda publicidade coletiva que implique reconhecimento oficial de assuntos relacionados com a concessão do Certificado de Conformidade é de competência exclusiva do INMETRO.

1.5.2 Quando o fabricante possuir um catálogo, informe comercial ou publicitário, referências ao Certificado de Conformidade só poderão ser feitas para os modelos de recipientes plásticos que obtiveram o Certificado de Conformidade, sem deixar qualquer dúvida entre os modelos certificados e os não certificados.

1.5.3 Na divulgação de informações sobre o produto, referências sobre características não incluídas nas Normas Brasileiras aplicáveis não podem ser associadas ao Certificado de Conformidade ou levar o usuário a crer que tais características estejam garantidas pelo Certificado de Conformidade.

1.5.4 Não deve haver publicidade envolvendo o Certificado de Conformidade que seja depreciativa, abusiva, falsa ou extensiva a outros modelos do produto que não os certificados.

1.5.5 O não cumprimento do disposto nos itens de 1.5.1 à 1.5.4, acarretará sanções previstas neste Regulamento, bem como no Contrato a ser assinado entre o INMETRO e o Fabricante.

2 ADMINISTRAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

2.1 O INMETRO é responsável pela concessão, pelo acompanhamento do uso e pela administração do Certificado de Conformidade.

2.2 A administração do Certificado de Conformidade é atribuição do INMETRO, conforme previsto nas disposições legais pertinentes, e compreende os seguintes aspectos:

- análise da solicitação do Certificado de Conformidade;
- ensaios no(s) modelo(s) do produto objeto da solicitação;
- concessão do Certificado de Conformidade;
- procedimentos de supervisão;
- renovação, suspensão ou cancelamento do Certificado de Conformidade.

3 SOLICITAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE**3.1 Apresentação da solicitação**

3.1.1 A empresa interessada em obter o Certificado de Conformidade, deverá encaminhar solicitação ao INMETRO através do preenchimento de formulário específico (Anexo B)

3.1.2 A solicitação é feita para um determinado modelo do produto fabricado. Outros modelos do mesmo produto serão alvo de solicitações distintas.

3.2 Compromissos da empresa solicitante

3.2.1 Aceitar todas as condições descritas nas Normas Brasileiras aplicáveis, as disposições estabelecidas neste Regulamento e as decisões tomadas pelo INMETRO através de sua Comissão de Certificação

3.2.2 Gravar, obrigatoriamente, o símbolo da Certificação de Conformidade e o número do Certificado de Conformidade no(s) modelo(s) de produtos certificado(s) e somente neles.

3.2.3 Exercer os controles descritos no item 5.2 do presente Regulamento.

3.2.4 Facilitar ao INMETRO, a seus Órgãos Delegados e/ou aos Organismos de Inspeção Credenciados os trabalhos de coleta de amostras.

3.2.5 Enviar ao INMETRO todos os informes publicitários ou catálogos que façam referência ao Certificado de Conformidade.

3.2.6 Cumprir as obrigações de ordem financeira estabelecidas no contrato para o uso do Certificado de Conformidade.

3.2.7 Informar ao INMETRO sempre que houver transferência total ou parcial de sua linha de fabricação.

3.2.8 Manter um registro de todas as queixas recebidas relativas ao(s) modelo(s) certificado(s) e colocá-lo à disposição para eventuais consultas por parte do INMETRO

4 PROCESSO DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE**4.1 Análise da solicitação**

O INMETRO analisará a solicitação e marcará, em comum acordo com o Fabricante, uma data para a coleta de amostras para a realização dos ensaios necessários.

4.2 Coleta de Amostras

4.2.1 O INMETRO, seu Órgão Delegado ou Organismo de Inspeção Credenciado realizará a amostragem inicial, na fábrica, com base na NBR 5991.

Nota: qualquer coleta de amostras posterior, para efeitos de manutenção do Certificado de Conformidade,

se for realizada no comércio, deverá ser feita através de um Órgão Delegado do INMETRO, com base na legislação em vigor.

4.2.2 As amostras tomadas na fábrica devem ser representativas da linha de produção.

4.2.3 O técnico responsável pela coleta das amostras elaborará um relatório de amostragem conforme modelo apresentado no Anexo C.

4.3 Ensaios

4.3.1 Os ensaios para verificação da conformidade às Normas Brasileiras do(s) modelo(s) objeto da solicitação, devem ser realizados em um Laboratório Credenciado pelo INMETRO.

4.3.2 Os resultados dos ensaios serão formalizados através de relatório elaborado pelo Laboratório Credenciado, cabendo ao INMETRO o envio ao Fabricante de cópia deste relatório.

4.3.3 Este relatório é analisado pela Comissão de Certificação do INMETRO, a qual emite um parecer, favorável ou não à concessão do Certificado de Conformidade. No caso de um parecer favorável, este não autoriza o uso imediato do Certificado de Conformidade. É preciso que os procedimentos previstos neste Regulamento, sejam cumpridos na sua totalidade.

4.3.4 Se os resultados dos ensaios evidenciados no relatório do Laboratório Credenciado apresentarem não conformidade com os requisitos das Normas Brasileiras aplicáveis, o INMETRO informará ao fabricante as não conformidades apontadas.

4.3.5 Os critérios de aceitação para os ensaios de verificação, inicial ou não, visando a certificação, requerem que todos os resultados estejam em conformidade com as Normas Brasileiras aplicáveis.

4.4 Concessão do Certificado de Conformidade

Cumpridos todos os requisitos exigidos, será então assinado entre o INMETRO e o Fabricante, o contrato para o uso do Certificado de Conformidade.

4.5 Extensão do Certificado de Conformidade

4.5.1 Quando o Fabricante desejar estender o Certificado de Conformidade já concedido, para modelos adicionais do mesmo produto, produzidos na mesma fábrica ou não, atendendo às mesmas normas, poderá solicitar ao INMETRO a extensão do Certificado de Conformidade.

4.5.2 Neste caso o INMETRO estudará a necessidade ou não, da realização de ensaios nos modelos adicionais do produto, objeto da solicitação de extensão.

4.5.3 A solicitação de extensão do Certificado de Conformidade é feita através de formulário próprio do INMETRO.

4.5.4 A cada modelo do produto deve corresponder uma solicitação de extensão do Certificado de Conformidade.

4.5.5 Os custos relativos a esse processo correrão por conta do Fabricante.

4.6 Transferência de local de fabricação

A empresa deverá informar ao INMETRO sempre que houver transferência total ou parcial, para um outro local, de sua linha de fabricação.

5 CONTROLES EXERCIDOS**5.1 Controles exercidos pelo INMETRO**

5.1.1 Após a concessão do Certificado de Conformidade, o INMETRO planejará e autorizará a realização de ensaios para a verificação da manutenção das condições técnicas que deram origem à concessão inicial do Certificado de Conformidade.

5.1.2 As coletas de amostras para tal finalidade serão efetuadas pelo INMETRO, por seu Órgão Delegado ou por Organismo de Inspeção Credenciado.

5.1.3 Serão realizados até 2 (dois) ensaios por ano, programados em comum acordo entre o INMETRO e o Fabricante, para cada modelo do produto que se beneficie do Certificado de Conformidade, podendo haver outros, em função de não conformidades detectadas nos ensaios programados.

5.2 Controles exercidos pelo fabricante

5.2.1 O Fabricante deverá exercer um controle contínuo do processo de fabricação do produto objeto do Certificado de Conformidade, objetivando verificar o assegurar a conformidade do referido produto às Normas Brasileiras aplicáveis.

5.2.2 Os resultados desse controle devem ser mantidos arquivados e à disposição de eventuais consultas por parte do INMETRO.

6 SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

6.1 O Certificado de Conformidade do produto pode ser suspenso por um período determinado, nos casos descritos a seguir:

- se as não conformidades identificadas nos ensaios realizados forem de tal natureza que o cancelamento imediato do Certificado não seja necessário;
- em caso de uso inadequado do Certificado de Conformidade;
- após acordo mútuo entre o Fabricante e o INMETRO, para um período de não produção ou outro motivo.

6.2 O Fabricante não poderá comercializar nenhum produto certificado enquanto durar a suspensão do Certificado de Conformidade.

6.3 A suspensão do Certificado de Conformidade será formalizada pelo INMETRO através de carta registrada ao Fabricante, indicando em que condições terminará.

6.4 No final do período da suspensão, o INMETRO analisará se as condições estipuladas para a liberação do Certificado de Conformidade foram satisfeitas; caso não tenham sido, o INMETRO poderá cancelar o Certificado.

7 CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

7.1 O cancelamento do Certificado de Conformidade dar-se-á nos seguintes casos:

- reincidência de uso inadequado do Certificado de Conformidade;
- não cumprimento, por parte do Fabricante, das obrigações financeiras estabelecidas em contrato;
- medidas inadequadas tomadas pelo Fabricante durante o período de suspensão;
- impossibilidade do Fabricante em assegurar a conformidade de seu produto a novos requisitos estabelecidos nas Normas Brasileiras aplicáveis, decorrentes de sua revisão;
- decretação de falência da empresa; ou
- inadimplência.

7.2 O cancelamento de um determinado Certificado de Conformidade será imediatamente informado pelo INMETRO a todos os interessados, por meio de carta circular acompanhada de cópia do referido Certificado contendo em grandes caracteres os dizeres "CERTIFICADO CANCELADO".

7.3 Todo cancelamento de Certificado de Conformidade dará ensejo a imediata rescisão do Contrato

8 SANÇÕES CONTRATUAIS

8.1 As sanções previstas, no caso de não cumprimento das obrigações contratuais por parte do Fabricante são as seguintes:

- advertência simples, com obrigação de eliminar dentro de um prazo determinado as infrações constatadas;
- advertência acompanhada de um aumento de frequência de ensaios. Neste caso o fabricante deverá ressarcir o INMETRO das despesas decorrentes da necessidade do aumento da frequência de ensaios, provocados por eventuais irregularidades;
- suspensão temporária do Certificado de Conformidade;
- cancelamento do Certificado de Conformidade.

8.2 Além das sanções previstas no item 8.1, todo emprego abusivo do Certificado de Conformidade, seja pelo Fabricante ou por um terceiro, dá direito ao INMETRO de iniciar uma ação judicial

9 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

9.1 O pedido de reconsideração impetrado em decorrência das sanções contratuais previstas neste Regulamento, deve ser endereçado ao Presidente do INMETRO.

9.2 O pedido de reconsideração deve ser apresentado dentro de um prazo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.

9.3 A decisão do Presidente do INMETRO encerra a instância administrativa, não cabendo recurso à autoridade superior.

10 ENCERRAMENTO DA PRODUÇÃO

É obrigação do Fabricante informar ao INMETRO o encerramento da produção de qualquer modelo do produto objeto de certificação. O INMETRO, por sua vez, notificará às partes interessadas por meio de carta circular acompanhada de cópia do Certificado, contendo em grandes caracteres os dizeres "PRODUÇÃO ENCERRADA".

11 REGIME FINANCEIRO

As disposições financeiras relativas à concessão do Certificado de Conformidade serão estabelecidas em contrato específico a ser assinado entre o INMETRO e o Fabricante.

12 FISCALIZAÇÃO

Caberá ao INMETRO, em conjunto com os Organismos Federais, Estaduais e Municipais, respeitada a Legislação em vigor, articular em nível nacional, a fiscalização dos recipientes plásticos destinados ao envasilhamento de álcool para comercialização.

ANEXO A - SÍMBOLO DA CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

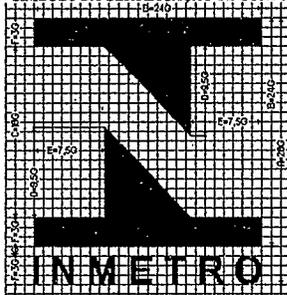


TABELA - Dimensões do Símbolo da Certificação de Conformidade

Unidade: mm

Tamanho do Símbolo	A	B	C	D	E	F	G
I*	280	240	180	95	75	30	10
II*	224	192	144	76	60	24	8
III	176,4	151,2	113,4	59,85	47,25	18,9	6,3
IV*	140	120	90	47,5	37,5	15	5
V*	112	96	72	38	30	12	4
VI	88,2	75,6	56,7	29,925	23,625	9,45	3,15
VII	70	60	45	23,75	18,75	7,5	2,5
VIII*	56	48	36	19	15	6	2
IX	44,8	38,4	28,8	15,2	12	4,8	1,6
X	35	30	22,5	11,875	9,375	3,75	1,25
XI*	28	24	18	9,5	7,5	3	1
XII	22,4	19,2	14,4	7,6	6	2,4	0,8
XIII	17,64	15,12	11,34	5,985	4,725	1,89	0,63
XIV*	14	12	9	4,75	3,75	1,5	0,5
XV*	11,2	9,6	7,2	3,8	3	1,2	0,4
XVI	8,82	7,56	5,67	2,992	2,362	0,945	0,315
XVII	7	6	4,5	2,375	1,875	0,75	0,25
XVIII*	5,6	4,8	3,6	1,9	1,5	0,6	0,2
XIX	4,48	3,84	2,88	1,52	1,2	0,48	0,16
XX	3,5	3	2,25	1,187	0,94	0,375	0,125
XXI*	2,8	2,4	1,8	0,95	0,75	0,3	0,1
XXII	2,24	1,92	1,44	0,76	0,6	0,24	0,08
XXIII	1,764	1,512	1,134	0,598	0,472	0,189	0,063

A = 28 G ; B = 24 G ; C = 18 G ; D = 9,5 G ; E = 7,5 G ; F = 3 G

A dimensão G segue a série normalizada R10

* para simplificação construtiva, dar preferência aos tamanhos assinalados

ANEXO B - FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

		MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	
		INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL	
01 Nº PROCESSO	SOLICITAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE		DINOP - DIRETORIA DE NORMALIZAÇÃO, QUALIDADE E PRODUTIVIDADE
02 NOME / RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA			
03 CIC/CGC		04 ENDEREÇO	
05 NÚMERO	06 COMPLEM.	07 BAIRRO	08 MUNICÍPIO
09 CEP	10 U.F.	11 TELEFONE	12 TELEX ou FAX
13 NOME E DESCRIÇÃO DO PRODUTO PARA O QUAL SOLICITA O CERTIFICADO			
14 TÍTULO, Nº E ANO DA NORMA OU ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO			
15 NOME REGIST. PROD		16 TIPO CERTIF. SOLICITADA	17 QUANT. 18 UNIDADE
		<input type="checkbox"/> ETIQUETAGEM <input type="checkbox"/> OUTROS	
		<input type="checkbox"/> MODELO Nº	
19 OUTROS DADOS RELEVANTES			
20 NOME DO SOLICITANTE		21 CARGO DO SOLICITANTE	
22 DATA	23 ASSINATURA		24 ANEXAR A ESTE FORMUL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA DE SIST. QUAL. / MODELO 6
/ /			
INMETRO - RUA SANTA ALEXANDRINA, 418 - RIO COMPRIDO - CEP 20281-232 - TEL: (021) 293-5216 - FAX: (021) 293-1564			

ANEXO C - MODELO DE RELATÓRIO DE AMOSTRAGEM

		MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO	
		INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL	
RELATÓRIO DE AMOSTRAGEM Nº		DINOP - DIRETORIA DE NORMALIZAÇÃO, QUALIDADE E PRODUTIVIDADE	
01 INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL PELA AMOSTRAGEM		02 Nº CREDENCIAMENTO	
03 ENDEREÇO			
04 NÚMERO		05 COMPL.	
06 BAIRRO		07 MUNICÍPIO	
08 CEP		09 UF	
10 AMOSTRAGEM DE		11 Nº AUTORIZAÇÃO	
AMOSTRAGEM REALIZADA EM / /			
12 RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA			
13 LOCAL DA AMOSTRAGEM		14 TELEFONE	
<input type="checkbox"/> FÁBRICA <input type="checkbox"/> COMÉRCIO			
15 ENDEREÇO		16 NÚMERO 17 COMPL.	
18 BAIRRO		19 MUNICÍPIO	
20 CEP		21 UF	
22 COND. PART./LOTE		23 PLANO AMOST. 24 COND. AMOST. 25 MARCAS IDENT.	
26 OBSERVAÇÕES			
DATA		ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA AMOSTRAGEM	
/ /			
INMETRO - RUA SANTA ALEXANDRINA, 418 - RIO COMPRIDO - CEP 20281-232 - TEL: (021) 293-5216 - FAX: (021) 293-1564			

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 29 de julho de 1994

Processo INMETRO/Xerém nº 52600.002092/94

Ratifico a dispensa de licitação para contratação do 1º Curso de Auditoria e Segurança Ambiental para dois servidores deste INMETRO, junto a Sociedade Brasileira para a valorização do meio ambiente - BIOSFERA, com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

ARNALDO PEREIRA RIBEIRO

(Of. nº 148/94)

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE ENERGIA

Petróleo Brasileiro S/A

Serviço Executivo da Administração Central

DESPACHO
Em 27 de julho de 1994

Estando em conformidade com a legislação vigente, ratifico a presente inexigibilidade - art. 25, Inciso II, para a contratação da Empresa ASSOCIACAO LATINO AMERICANA DE PLANEJAMENTO E GESTAO AMBIENTAL, ministrando o "CURSO SOBRE GERENCIAMENTO DE RISCOS INDUSTRIAIS", no valor de R\$1.860,00, pelo período de 22 a 26/08/94

NELSON FIGUEIREDO RODRIGUES
Chefe do Serviço

(Of. nº 40.275/94)

Escritório de São Paulo

DESPACHOS
Em 23 de julho de 1994

Estando em conformidade com a Legislação pertinente ratifico a presente dispensa de licitação, para a aquisição de válvulas esfera, acionamento manual, aço carbono, classe 150 lb, dn 4 a 12", 500 lb, dn 10 e 12 in (PCM 160.30.0043/94) a favor da firma Metalúrgica Nova Americana Ltda

Em 27 de julho de 1994

Estando em conformidade com a Legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para patrocínio com contrapartida promocional, a favor do Clube Os Independentes, para participação da Petrobrás na 39ª Festa do Paão de Boladeiro de Barretos S/P., no período de 19 a 28/08/94.

JORGE SALLES CAMARGO NETTO
Chefe do Escritório

Em 14 de julho de 1994

Estando em conformidade com a Legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação do IBP - Instituto Brasileiro do Petróleo, para a participação de empregados no Curso "Sistemas de Controle Distribuído e Controladores Lógicos Programáveis", no período de 11 a 15/07/94.

Em 22 de julho de 1994

Estando em conformidade com a Legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de hospedagem a favor da Cia. Eldorado de Hotéis.

PAULO KAZUO TAMURA AMEMIA
Chefe da Divisão Administrativa

(Of. nº 3.379/94)

Serviço de Material

DESPACHOS
Em 18 de julho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a DISPENSA/INEXIGIBILIDADE, para contratação (PCM- 160-80-0002/94) da compra de 04 válvulas de segurança de sub superfície, tipo flapper, pressão de trabalho de 10.000 PSI, com sistema de acionamento hidráulico, para serviço em lâmina d'água de 200 metros, a favor da Camco Products Services Company.

SEBASTIÃO HENRIQUES VILARINHO
Diretor

Em 26 de julho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a DISPENSA/INEXIGIBILIDADE, para matricular dois empregados no Curso MBA Executivo, do Instituto de Pós Graduação e Pesquisa em Administração da Universidade Federal do Rio de Janeiro - COPPEAD/UFRJ.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a DISPENSA/INEXIGIBILIDADE, para contratação (PCM- 160-80-0007/94) da compra de 02 válvulas de segurança de sub superfície, tipo flapper, recuperável, com pressão de trabalho 10.000 PSI e temperatura de 300 graus F, para serviço em ambiente com H2S e CO2, a favor da Camco Products Services Company.

ANTONIO SERGIO FRACOMENI
Superintendente do Serviço

Em 27 de julho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a DISPENSA, para a contratação (PCM-160-24-0034/94) da compra de válvulas flappers.

MÁRIO DE SOUZA BARCELOS
p/Chefe da Divisão de Compras para Operação

(Ofs. nºs 99.277 e 99.280/94)

Departamento Industrial

Refinaria Duque de Caxias

DESPACHO
Em 30 de maio de 1994

Estando em conformidade com a legislação vigente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a contratação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Cilindros de Ar Respiráveis para a Refinaria Duque de Caxias, a favor de DRAGER DO BRASIL LTDA.

JOÃO ARNANDO SARTORI BRANDÃO
Superintendente

(Of. nº 1.345/94)

Refinaria Presidente Bernardes

DESPACHOS

Em 19 de julho de 1994

Estando em conformidade com a legislação vigente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a contratação de serviços de recuperação de O1 (uma) haste da válvula plug PV-51325043 da caldeira 5, a favor de CASCADURA Industrial S/A.

Estando em conformidade com a legislação vigente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a contratação de serviços de desobstrução e limpeza da rede de W-10 para a RPCC, a favor de CONSTRUDAOTRO Construções Ltda.

Em 20 de julho de 1994

Estando em conformidade com a legislação vigente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a contratação de serviços de caldeiraria, tubulação, maçanets, filtros nas unidades de destilação atmosférica (MODIL) para a RPCC, a favor de CEMIL - Engenharia e Manutenção Industrial Ltda.

Estando em conformidade com a legislação vigente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a contratação de serviços de conserto da máquina semi-automática para carga de extintores da RPCC, a favor de CHAMATEX Materiais Contra Incêndio Ltda

Em 28 de julho de 1994

Estando em conformidade com a legislação vigente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a compra: (PCM 210-55-0070/94) de sobressalentes para correia transportadora Villares, a favor de ALPHATEC Comercial Técnica Ltda.

Estando em conformidade com a legislação vigente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a compra: (PCM 210-55-0071/94) de sobressalentes para correia transportadora PHB, a favor de PRECISMECA Ind. Mecânica Ltda.

Em 29 de julho de 1994

Estando em conformidade com a legislação vigente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para a compra: (PCM 210-52-0088/94) de 8 interfaces de comunicação local (ICL-01 e 4 módulos display LCM 162-0555, a favor de TECPET - Automação de Terminais S/A.

FERNANDO FERREIRA AMARO
p/Superintendente

(Of. nº 265/94)

Departamento de Produção

Região de Produção do Nordeste Setentrional

DESPACHOS
Em 26 de julho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para compra de Grampo Simples para haste polida 1 1/8, PCM 161-18-1091/94, em favor da PETROL INDUSTRIAL S/A no valor de R\$ 25.679,50.

Em 28 de julho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente inexigibilidade de licitação, para compra de Sobressalente para compressor Demag, do PCM 161-35-1049/94, em favor de Mannesmann Demag Ltda., no valor de R\$ 5.607,48:

ULTIMO MELO MARIZ
p/Superintendente

(Of. nº 340.435/94)

Departamento de Transporte

DESPACHOS
Em 29 de julho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a contratação dos serviços de limpeza e despoluição da praia causado pelo vazamento do oleoduto OSBAT do Terminal de São Sebastião/DTCS, a favor da empresa ECLER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.(Contrato 315.2.065.94.1)

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a dispensa de licitação para a contratação de serviços de limpeza e despoluição de praias causado pelo vazamento do oleoduto OSBATE do Terminal de São Sebastião/OTCS, a favor da empresa ETRAEAGNE MÃO-DE-OBRA E TRANSPORTE (Contrato 315.2.089.94.0).

Estando em conformidade com a legislação pertinente ratifico a dispensa de licitação para a contratação dos serviços de inspeção com pig instrumentado no oleoduto OSBATE DN 24", trechos São Sebastião/Guaratuba e Guaratuba/RPBC, a favor da empresa WOMA EQUIPAMENTOS LTDA (Contrato 315.2.079.94.6).

EUGENIO KOSLINSKI
Superintendente-Geral

(Of. nº 20.902/94)

Dutos e Terminais do Sudeste

DESPACHO

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a compra de telefones digitais DDC-881-DIALOG-2881 - PDM 380-83-0026/94, a favor da MATEC S/A, no valor de R\$ 9.580,00 em 15/07/94.

WALTER CORDEIRO LIEGEL
Superintendente

(Of. nº 11.453/94)

Frota Nacional de Petroleiros

DESPACHOS
Em 17 de junho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a presente dispensa de licitação, para a contratação de serviços de reparos nos motores auxiliares, BB/BE e alinhamento do alternador central com o motor do N/T BICAS, a favor de ALFA DIESEL SERVIÇOS NAVAIS LTDA, no valor de 20.254,52 U.R.V., conforme Carta-Contrato no 310.3.295.94.1.

Em 29 de julho de 1994

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico as dispensas de licitações, para as compras abaixo listadas:

PCM: 310.02.3082/94, R\$ 1.804,00, limpeza de tanques, Unitor Ships Service Ltda; 02.3592/94, R\$ 1.503,00, madeiras aparelhadas, Orlando dos Santos & Cia. Ltda; 02.3595/94, R\$ 2.073,00, buchas de bronzina SAE 64x 17 3/4in x 14 1/4in x 75mm, 14 1/4in x 12 3/4in x 220mm, 7 3/4in x 3 1/4in x 45mm, Bronzopuro Metais Ltda.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico as inexigibilidades de licitações, para as compras abaixo listadas:

310.01.0236/94, R\$ 1.600,72, válvula reguladora, Sabroe do Brasil Ltda; 02.2296/94, R\$ 3.120,40, componentes de destilador, Sabroe do Brasil Ltda; 02.2514/94, R\$ 7.839,01, jogo de reparo de vedação, Mecânica Pesada S/A; 02.27998/94, R\$ 4.865,07, válvula de fluxo, Germotec Ind. e Com. de Máquinas Ltda; 02.3098/94, R\$ 1.367,83, resfriador de ar do lavagem, Ishikawajima Brasil Estaleiros S/A, 02.3128/94, R\$ 6.413,25, Tetralon Ind. Com. Equip. Industriais Ltda; 02.3132/94, R\$ 1.695,62, alternador, Weishaupt Brasil Ind. Com. Ltda; 02.3191/94, R\$ 2.180,00, solo mecânico, Sealing Comércio e Representações Ltda; 02.3196/94, R\$ 11.465,52, bomba M4, Tetralon Ind. Com. Equip. Industriais Ltda; 02.3230/94, R\$ 1.640,00, solo mecânico, Sealing Com. Representações Ltda; 02.3290/94, R\$ 1.499,68, válvula bóia, Semco S/A; 02.3373/94, R\$ 9.569,89, sobressalentes p/ M.C.P. Pielstick, Ishikawajima do Brasil; 02.3417/94, Impelidor anel de desgaste, Semco S/A; 02.3466/94, R\$ 5.637,14, bomba M4, Tetralon Ind. Com. Equip. Industriais Ltda; 02.3545/94, R\$ 8.734,26, separador de líquido, Frimaq Ind. Mecânica Ltda; 02.3644/94, R\$ 7.133,54, sobressalentes para motor sulzer SKIA-56, Ishikawajima Brasil Estaleiros S/A-Ishibrás.

ALBANO DE SOUZA GONÇALVES
Superintendente

(Of. nº 16.315/94)

Petrobrás Distribuidora S/A

Gerência Administrativa e de Material do Nordeste

CGC/MF 34.274.233/0006-09

DESPACHOS

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, Inciso IV, para serviços de vigilância diurna e noturna da Base de Juazeiro - BAJUA, com a firma LIDERANÇA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., no valor global de R\$ 5.313,60.

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, Inciso IV, para serviços de vigilância diurna e noturna no Terminal de Mararipe - TEMAT, com a firma LIDERANÇA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., no valor global de R\$18.597,60.

GRACIANO RATTIS DOS SANTOS FILHO
Superintendente Regional de Operações do Nordeste

Estando em conformidade com a legislação pertinente, ratifico a inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 25, Inciso I, para compra de uma bomba mecânica industrial simples, para vazão de 150 l/min, com registrador Weedor Root de 5 dígitos, completa com manômetro e bico manual de 1 polegada de diâmetro interno e motor à prova de explosão de 3 HP, com a firma BRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - DIVISÃO WAYNE, no valor global de R\$6.066,68 - pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

FRANCISCO BOSCO DE FREITAS
Superintendente Regional de Consumidores do Nordeste

(Of. nº 130/94)

Senhor Assinante:

A Seção de Divulgação da Imprensa Nacional informa os prazos médios de entrega das assinaturas dos Diários Oficiais para os Estados.

Os dados abaixo foram fornecidos pela ECT, responsável pela remessa dos Diários Oficiais.

Via Superfície

Destino	Prazo
Amazonas, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Tocantins	D + 8
Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná	D + 9
Pará, Piauí, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina	D + 10
Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Pernambuco, Sergipe	D + 11
Paraná, Rio Grande do Norte	D + 12

D = DIA DA POSTAGEM.

Os Diários Oficiais postados com via aérea serão entregues no prazo médio de 2 dias após o dia da postagem.

Maiores informações:

Seção de Assinaturas e Vendas da Imprensa Nacional pelo telefone.
(061) 313-9900

O JULGAMENTO DAS CONTENDAS ENTRE O CAPITAL E O TRABALHO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO



Lançada em comemoração ao primeiro ano de instalação do TRT - 23ª Região, em Cuiabá, a publicação divulga os julgados na Corte e a jurisprudência relevantes.

A Revista traz, ainda, discursos e artigos doutrinários de juristas renomados e notícias de todo o expediente do Tribunal.

INFORMAÇÕES E VENDAS
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000,
CEP 70604, Brasília, DF
Telefone: (061) 313-9900
Fax: (061) 313-9528

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 126, DE 2 DE AGOSTO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 1º do art. 6º, do Decreto nº 792, de 02 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º O "caput" do art. 5º da Portaria Interministerial MCT/MICT nº 131, de 13 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para a produção de unidades digitais de processamento montadas em um mesmo corpo ou gabinete (NBM/SH: 8471.91), a operação mencionada na alínea "a" do art. 1º desta Portaria ficará atendida se as placas de circuito impresso destas unidades implementarem as funções de processamento e memória, de controle de periféricos para teclado, vídeo e unidades de discos magnéticos, e as interfaces de comunicação serial e paralela, cumulativamente."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministro da Ciência e Tecnologia

ÉLCIO ÁLVARES
Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 127, DE 2 DE AGOSTO DE 1994

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, resolvem:

Art. 1º O "caput" do art. 5º da Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT nº 133, de 13 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para a produção de unidades digitais de processamento montadas em um mesmo corpo ou gabinete (NBM/SH: 8471.91), a operação mencionada na alínea "a" do art. 1º do Anexo VIII do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, ficará atendida se as placas de circuito impresso destas unidades implementarem as funções de processamento e memória, de controle de periféricos para teclado, vídeo e unidades de discos magnéticos, e as interfaces de comunicação serial e paralela, cumulativamente."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALUIZIO ALVES
Ministro da Integração Regional

ÉLCIO ÁLVARES
Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministro da Ciência e Tecnologia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 128, DE 2 DE AGOSTO DE 1994

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 6º, parágrafo 1º, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MICT nº 131, de 13 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para atendimento ao valor agregado local definido na Portaria Interministerial MCT/MICT nº 101/93, ficam dispensados da montagem, até 31 de dezembro de 1994, os seguintes módulos:

- a. placa de circuito impresso para produção de microcomputador portátil,
- b. teclado para produção de microcomputador portátil.

Parágrafo único A dispensa a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se somente aos módulos que integram produtos comercializados até 28 de fevereiro de 1995 "

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministro da Ciência e Tecnologia

ÉLCIO ÁLVARES
Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 129, DE 2 DE AGOSTO DE 1994

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, resolvem:

Art. 1º O art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MICT nº 133, de 13 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º Para atendimento ao processo produtivo básico definido no Decreto nº 783/93 e seu Anexo VIII, ficam dispensados da montagem, até 31 de dezembro de 1994, os seguintes módulos:

- a. placa de circuito impresso para produção de microcomputador portátil,
- b. teclado para produção de microcomputador portátil.

Parágrafo único A dispensa a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se somente aos módulos que integram produtos comercializados até 28 de fevereiro de 1995."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALUIZIO ALVES
Ministro da Integração Regional

ÉLCIO ÁLVARES
Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministro da Ciência e Tecnologia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 130, DE 2 DE AGOSTO DE 1994

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, resolvem:

Art. 1º Fica acrescida a alínea "f" ao item 1 da OBSERVAÇÃO constante do Anexo VIII do Decreto nº 783/93, já alterado pelos arts. 1º da Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT nº 133, de 13 de maio de 1993, e 1º da Portaria Interministerial MIR/MICT/MCT nº 57, de 19 de abril de 1994, com a seguinte redação:

.....
"f) tubo de raios catódicos policromáticos com bobina de deflexão."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALUIZIO ALVES
Ministro da Integração Regional

ÉLCIO ÁLVARES
Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministro da Ciência e Tecnologia

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 131, DE 2 DE AGOSTO DE 1994

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 792, de 02 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º Fica acrescida a alínea "f" ao parágrafo 1º do art. 1º da Portaria Interministerial MCT/MICT nº 101, de 07 de abril de 1993, alterada pelo art. 1º da Portaria Interministerial MCT/MICT nº 56, de 19 de abril de 1994, com a seguinte redação:

.....
"f) tubo de raios catódicos policromático com bobina de deflexão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministro da Ciência e Tecnologia

ÉLCIO ÁLVARES
Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 132, DE 2 DE AGOSTO DE 1994

OS MINISTROS DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993, resolvem:

Art. 1º Fica acrescida a alínea "c" ao item 1 da OBSERVAÇÃO constante do Anexo XI do Decreto nº 783/93, com a seguinte redação:

.....
"c) tubo de raios catódicos policromáticos com bobina de deflexão."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALUIZIO ALVES
Ministro da Integração Regional

ÉLCIO ÁLVARES
Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministro da Ciência e Tecnologia

- ASSOCIAÇÃO E REASSOCIAÇÃO EM DJITTA
EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A - EMBRAER
.DESPACHO, 28-07-94 NF CN..... 11.625

- ATAS-NF ICC/IC NRS 6106 A 6113/92
SESSÃO ORDINÁRIA
SECON-SERVICIOS DE ENGENHARIA LTDA, E OUTROS
.ATA 6106, 01-02-94 NF ICC/IC..... 11.625

- AUTORIZAÇÃO
PORTARIAS-NF/CM NRS 431 A 441/94
CESSO GRATUITA DE IMÓVEL
REGISTRO DE IMÓVEL
FUND.ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINIST.DA FAZENDA-ASSEFAZ, E OUTROS
.PORTARIA 431, 01-04-94 NF CN..... 11.623

B

- REFS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO
ISENÇÃO
IMPSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
.PORT. INTERM. 133, 02-04-94 NCT CN..... 11.656

C

- CÁLCULO
IMPSTO DE RENDA NA PORTE-PERSSO FISICA
RECOLHIMENTO MENSAL (CARE LEAO)
.INSTR. NORN. 59, 01-08-94 NF SFP..... 11.638

- CÁLCULO E PAGAMENTO
IMPSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
ATO DECLARATORIO 106, 01-09-94 NF SFP..... 11.639

- CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS
DOCEMOTO LITIGADA
LUCIENE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA
.PORTARIA 59, 21-07-94 NF SFP/DP-SP..... 11.639

- CERTIDÃO DE RECIPIENTES PLÁSTICOS
REGULAMENTO ESPECÍFICO
ENVASILHAMENTO DE ALCOOL PARA COMERCIALIZAÇÃO
.PORTARIA 145, 20-07-94 NICT INMETRO/PRESI..... 11.650

- CESSO GRATUITA DE IMÓVEL
PORTARIAS-NF/CM NRS 431 A 441/94
AUTORIZAÇÃO
REGISTRO DE IMÓVEL
FUND.ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINIST.DA FAZENDA-ASSEFAZ, E OUTROS
.PORTARIA 431, 01-04-94 NF CN..... 11.623

- COMERCIALIZAÇÃO INTERNA
FUNDACAO
NORMA DE IDENTIDADE, QUALIDADE, EMPALCAE E APRESENTAÇÃO DO TÁCIO
.PORTARIA 167, 29-07-94 NALIA CE..... 11.640

- CONGRESSO ESTADUAL/MUNICIPAL DE EMPRESAS
RECOMENDAMENTO
.RESOLUCAO 63, 28-07-94 NIB COORPAT..... 11.643

- CONGRESSO DO SEGURO-DESEMPREGO
PROCESSO INTERCOS
.RESOLUCAO 64, 28-07-94 NIB COORPAT..... 11.644

- CRIAÇÃO
REPUBLICAÇÃO NACIONAL RESTRITA
SERVICO ESPECIAL DE RADIOCOMUNICAÇÃO
.PORTARIA 576, 02-03-94 NC CE..... 11.647

D

- DESEMPREGO
DESPACHOS-NC/CM
FUNDIO DE FUNDIÇÃO DE PALLAO
RADIO FM TROPICAL SUDICES DA CUNHA LTDA, E OUTROS
.DESPACHO, 02-08-94 NC CE..... 11.647

- DESPACHOS-MARNA/SAG
DISPENSA DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO
FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E OUTRO
.DESPACHO, 02-08-94 NARA SAG..... 11.642

- DESPACHOS-NC STO/DFC
AUTORISACAO
RADIO LITORAL DE CASCAVEL LTDA, E OUTROS
.DESPACHO, 25-07-94 NC 670/DFC..... 11.649

- DESPACHOS-NC/CM
FUNDIO DE FUNDIÇÃO DE PIAZO
REFINAMENTO
RADIO FM TROPICAL SUDICES DA CUNHA LTDA, E OUTROS
.DESPACHO, 01-08-94 NC CE..... 11.647

- DESPACHOS-NC/TELEFIC
INDEFINIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO
BRITISSON TELECOMUNICACOES S/A, E OUTROS
.DESPACHO, 02-08-94 NC TELEFIC..... 11.649

- DESPACHOS-NC/TELEGRIFE
INDEFINIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO
KARDEL & COLTORNHANN INSTRUMENTAÇÃO LTDA A CIA, E OUTRO
.DESPACHO, 02-08-94 NC TELEGRIFE..... 11.649

- DESPACHOS-NF/BACEN
PROCESSOS APROVADOS
ATLANTIS S/A CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, E OUTROS
.DESPACHO, 25-07-94 NF BACEN..... 11.610

- DESPACHOS-NF SDCI/CFP
SINDICATO DE ESTABELECIMENTO
TÍTULOS SÍNDIOS, E OUTROS
.DESPACHO, 02-08-94 NF SDCI/CFP..... 11.622

- DESPACHOS-NF/PSTROBRAS
DISPENSA DE LICITAÇÃO
INDEFINIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO
ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA DE PLANEJAMENTO E GESTAO AMBIENTAL, E OUTROS
.DESPACHO, 21-07-94 NRE PSTROBRAS..... 11.653

- DESPACHOS-NF/CM
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIMENTO DE ANISTIA
RUISE BANGERS DA SILVA, E OUTROS
.DESPACHO, 02-08-94 NTA CE..... 11.649

- DISPENSA DE LICITAÇÃO
DESPACHOS-MARNA/SAG
RATIFICAÇÃO
FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E OUTRO
.DESPACHO, 02-08-94 NARA SAG..... 11.642

RATIFICAÇÃO
DESPACHO, 02-08-94 NRE SG/PRO TEMPORE-CN..... 11.633

RATIFICAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIV.FEDERAL DO PARANA P/O DESENV.DA CIENÇA-DA TECNOLOGIA E DA CULTURA
.DESPACHO, 29-07-94 NRE UPR..... 11.642

RATIFICAÇÃO
JOSE RVANGELISTA RODRIGUES
.DESPACHO, 29-07-94 SEMPLAN TEGE..... 11.621

RATIFICAÇÃO
SOCIEDADE BRASILEIRA PARA A VALORIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE-BIOSFERA
.DESPACHO, 29-07-94 NICT INMETRO/PRESI..... 11.653

RATIFICAÇÃO
VÁLI JORGE DA ROSA
LYLIA DE PAULA M. DA ROSA
.DESPACHO, 01-08-94 NF SAG/CCCG..... 11.638

DESPACHOS-NRE/PSTROBRAS
INDEFINIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO
ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA DE PLANEJAMENTO E GESTAO AMBIENTAL, E OUTROS
.DESPACHO, 21-07-94 NRE PSTROBRAS..... 11.653

RATIFICAÇÃO
ESTABELECIMENTOS DISTRIBUIDORA S/A
.DESPACHO, 01-08-94 SAG CN..... 11.621

E

- DECRETOS DA LEI Nº 8849 DE 28/01/94
NOVA REDAÇÃO
LEGISLAÇÃO DO IMPSTO DE RENDA E PÉVONTOS DE QUALQUER NATUREZA
RESOLUÇÃO PROVISÓRIA 368, 02-08-94 EXEC..... 11.617

- DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PREMIOS
.DESPACHO, 02-08-94 NF SFP/DP-SP..... 11.639

- DOCUMENTO INTELIGENTE
CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS
LUCIENE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA
.PORTARIA 59, 21-07-94 NF SFP/DP-SP..... 11.639

F

- EXAMINAMENTO
NORMA PROVISÓRIA Nº 568 DE 02/04/94
RESOLUÇÃO 594, 02-08-94 CE..... 11.619

- ENVASILHAMENTO DE ALCOOL PARA COMERCIALIZAÇÃO
REGULAMENTO ESPECÍFICO
CERTIDÃO DE RECIPIENTES PLÁSTICOS
.PORTARIA 145, 20-07-94 NICT INMETRO/PRESI..... 11.650

- EXERCÍCIO ORÇAMENTARIA DAS EMPRESAS ESTATAIS
RECOMENDAMENTO DE INVESTIMENTO
.PORTARIA 274, 29-07-94 SEMPLAN CN..... 11.619

- EXPLORAÇÃO COMERCIAL
PORTARIAS-NC/CM NRS 508 A 550 E 562/94
SERVICO ESPECIAL DE RADIOCOMUNICAÇÃO
FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL JOSE ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, E OUTROS
.PORTARIA 576, 02-03-94 NC CE..... 11.647

- SERVIÇO DE RADIO TAXI
RADIO TAXI ABACLUJO LTDA
.PORTARIA 11, 19-07-94 NC DRC/SE..... 11.647

- REPUBLICAÇÃO NACIONAL RESTRITA
CRIAÇÃO
SERVICO ESPECIAL DE RADIOCOMUNICAÇÃO
.PORTARIA 576, 02-03-94 NC CE..... 11.647

I

- IMPORTAÇÃO DE ANIMAIS DOMESTICOS P/REPRODUÇÃO
PERMISSÃO
.PORTARIA 6, 02-08-94 NARA SDE..... 11.642

- IMPSTO DE RENDA NA PORTE-PERSSO FISICA
CÁLCULO
RECOLHIMENTO MENSAL (CARE LEAO)
.INSTR. NORN. 59, 01-08-94 NF SFP..... 11.638

- IMPSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
CÁLCULO E PAGAMENTO
ATO DECLARATORIO 106, 01-09-94 NF SFP..... 11.639

- ISENÇÃO
REFS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO
PORT. INTERM. 133, 02-04-94 NCT CN..... 11.656

- INDEFINIBILIDADE DE LICITAÇÃO
DESPACHOS-NC/TELEGRIFE
RATIFICAÇÃO
VAREZ & COLTORNHANN INSTRUMENTAÇÃO LTDA E CIA, E OUTRO
.DESPACHO, 02-08-94 NC TELEGRIFE..... 11.649

RATIFICAÇÃO
COOPERATIVA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, E OUTROS
.DESPACHO, 25-07-94 NRE CNEP/ENR..... 11.623

RATIFICAÇÃO
DESPACHOS-NC/TELEFIC
RATIFICAÇÃO
BRITISSON TELECOMUNICACOES S/A, E OUTROS
.DESPACHO, 02-08-94 NC TELEFIC..... 11.649

RATIFICAÇÃO
IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA, E OUTROS
.DESPACHO, 01-07-94 NRE CNEP/ENR..... 11.623

RATIFICAÇÃO
CLINICA DE OTORRINIA E RINOTOPGRAFIA PADRE ANCHIETA
.DESPACHO, 26-07-94 NRE CNEP/ENR..... 11.623

RATIFICAÇÃO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, E OUTROS
.DESPACHO, 29-07-94 NRE CPT/ING..... 11.623

RATIFICAÇÃO
DESPACHO, 29-07-94 NF CEF/OIANI-92..... 11.640

RATIFICAÇÃO
DESPACHO, 29-07-94 NF CEF/SUBRG-7F..... 11.640

DESPACHOS-NRE/PSTROBRAS
DISPENSA DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO
ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA DE PLANEJAMENTO E GESTAO AMBIENTAL, E OUTROS
.DESPACHO, 21-07-94 NRE PSTROBRAS..... 11.653

RATIFICAÇÃO
BANK-BANCO DE BRASÍLIA S/A
.DESPACHO, 01-08-94 NRE UNSS/DPZ..... 11.646

<p>ATIVIDADE SICR-SERV.IMP. E OBRAS GRAFICAS DO ESTADO .DESPACHO, 01-08-94 WFS INSS/SERVA.....</p>	11.616	<p>PORTARIA INTERMINISTERIAL MCT/MICT NR 133 DE 13/05/93 NOVA REDACAO .PORT. INTERM. 129, 02-08-94 MCT CM.....</p>	11.655
<p>ATIVIDADE IMPRESA OFICIAL DO ESTADO .DESPACHO, 23-07-94 WFS INSS/SERVA.....</p>	11.646	<p>PORTARIA INTERMINISTERIAL MIB/MICT/MCT NR 133 DE 13/05/93 NOVA REDACAO .PORT. INTERM. 127, 02-08-94 MCT CM.....</p>	11.655
<p>ATIVIDADE RADIOTELEFONIA - EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES .DESPACHO, 29-07-94 WFS INSS/SERVA.....</p>	11.646	<p>PORTARIAS-NC SPO/DFC MES 29 A 36/94 FEMA DE NULTA RADIOALTA RADIO MARAJANA LTDA, E OUTROS .PORTARIA 29, 21-07-94 NC SPO/DFC.....</p>	11.618
<p>ATIVIDADE IMPRESA CIA SUBSERVIDORA DE ELETRICIDADE-SULCIFE .DESPACHO, 21-08-94 WFS INSS/SERVA.....</p>	11.646	<p>PORTARIAS-NC SPO/DFC MES 37 A 59/94 FEMA DE NULTA RADIO ALQUANT LTDA, E OUTROS .PORTARIA 37, 21-07-94 NC SPO/DFC.....</p>	11.618
<p>ATIVIDADE TELEFONIA, E OUTROS .DESPACHO, 02-08-94 MARR DEPT.....</p>	11.643	<p>PORTARIAS-NC/CM MES 538 A 550 E 562/94 EXPANSAO COBRECIAL SERVICO ESPECIAL DE RADIOCOMUNICADA FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL JOSE ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, E OUTROS .PORTARIA 538, 29-07-94 NC CM.....</p>	11.646
<p>ATIVIDADE COPEL - COMPANHIA DE ENERGIA ELTRICA LTDA, E OUTROS .DESPACHO, 22-07-94 MEX CDS/SEM.....</p>	11.623	<p>PORTARIAS-PP/CM MES 431 A 441/94 AUTORISACAO CASSIO GRATUITA DE IMOVEL REGISTRO DE IMOVEL FUND. ASSOCIATIVA DOS SERVIDORES DO MINIST. DA PESSOAL-ASSFAP, E OUTROS .PORTARIA 431, 01-08-94 PP CM.....</p>	11.623
<p>INSTALACAO DE ESTACAO RADIOFONICA SERVICO ESPECIAL DE RETRANSMISSAO SIMULTANEA DE TV SOCIEDADE DE COMUNICACOES LTDA .PORTARIA 24, 16-08-94 NC DSD/DF.....</p>	11.647	<p>PRESTIJO DA REPUBLICA APASTAMENTO DO PAIS REPUBLICA DA ARGENTINA NEWSLAGE 599, 02-08-94 PA.....</p>	11.619
<p>ISCMO INICIO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS BENS DE INFORMATICA E AUTOMACAO .PORT. INTERM. 133, 02-08-94 MCT CM.....</p>	11.656	<p>APASTAMENTO DO PAIS REPUBLICA DA ARGENTINA NEWSLAGE 600, 01-08-94 PA.....</p>	11.619
<p>JULGAMENTO DE RECURSOS SERVIDOR JUDICIARIO MELIA RUILOLO GOMES, E OUTROS .PORTA, 02-08-94 NP CSEF.....</p>	11.635	<p>PROCEDIMENTOS CONCESSAO DO SEGURO-DESEMPREGO .RESOLUCAO 84, 28-07-94 MEX CODSPAT.....</p>	11.644
<p>LEGISLACAO DO IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA NOVA REDACAO DISPOSITIVOS DA LEI NR 8649 DE 24/01/94 MEDIDA PROVISORIA 564, 02-08-94 CIRC.....</p>	11.617	<p>PROCESSOS APROVADOS DESPACHOS-PP/ALCEN ELIANTIS S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, E OUTROS .DESPACHO, 25-08-94 PP BICEN.....</p>	11.640
<p>MEDIDA PROVISORIA NR 568 DE 02/08/94 RECALIBRAMENTO</p>	11.619	<p>PUBLICACAO DO ANEXO A ORD. DE SERVICO T/0152 NR 018 DE 10/04/94 ORDEN DE SERVICO 1, 10-08-94 NP SPT/INT/SP-PA.....</p>	11.639
<p>NORMA DE IDENTIFICACAO, QUALIDADE, EXIBICAO E APRESENTACAO DO TRIGO APROVACAO COORDENACAO INTERNA .PORTARIA 167, 29-07-94 MAARA CG.....</p>	11.640	<p>RATIFICACAO DESPACHOS-NC/TELETYPE INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO MORBE E COBERTURA TELECOMUNICACAO LTDA A CIA, E OUTRO .DESPACHO, 02-08-94 NC TELETYPE.....</p>	11.649
<p>NOVA REDACAO PORTARIA INTERMINISTERIAL MIB/MICT/MCT NR 133 DE 13/05/93 .PORT. INTERM. 127, 02-08-94 MCT CM.....</p>	11.655	<p>INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELTRICA, E OUTROS .DESPACHO, 25-07-94 MEX CDS/SEM.....</p>	11.623
<p>PORTARIA INTERMINISTERIAL MCT/MICT NR 131 DE 13/05/93 .PORT. INTERM. 125, 02-08-94 MCT CM.....</p>	11.655	<p>DESPACHOS-MAARA/SIG DISPENSA DE LICITACAO FUNDAÇÃO ESCOLA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA, E OUTRO .DESPACHO, 02-08-94 MAARA SAG.....</p>	11.642
<p>PORTARIA INTERMINISTERIAL MCT/MICT NR 133 DE 13/05/93 .PORT. INTERM. 129, 02-08-94 MCT CM.....</p>	11.655	<p>DISPENSA DE LICITACAO .DESPACHO, 02-08-94 MEX SG/PRO TEMPOR-CK.....</p>	11.623
<p>PORTARIA INTERMINISTERIAL MCT/MICT NR 131 DE 13/05/93 .PORT. INTERM. 128, 02-08-94 MCT CM.....</p>	11.655	<p>INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO .DESPACHO, 01-08-91 MEX FUNDAD.....</p>	11.642
<p>ANEXO VIII DO DECRETO NR 783/93 .PORT. INTERM. 130, 02-08-94 MCT CM.....</p>	11.655	<p>DISPENSA DE LICITACAO FUND. DA UNIV. FEDERAL DO PARANA P/O DESERV. DA CIENC. DA TECNOLOGIA E DA CULTURA .DESPACHO, 29-07-91 MEX UFER.....</p>	11.642
<p>PORTARIA INTERMINISTERIAL MCT/MICT NR 101 DE 07/04/93 .PORT. INTERM. 131, 02-08-94 MCT CM.....</p>	11.655	<p>DISPENSA DE LICITACAO SEM BV/REAJUSTA MONICOMUS .DESPACHO, 29-07-94 SPLAN FOC.....</p>	11.621
<p>ANEXO XI DO DECRETO NR 783/93 .PORT. INTERM. 132, 02-08-94 MCT CM.....</p>	11.655	<p>DESPACHOS-MS/PRIMTO INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO SALICSON TELECOMUNICACOES S/A, E OUTROS .DESPACHO, 02-08-94 NC TELETYPE.....</p>	11.649
<p>DISPOSITIVOS DA LEI NR 8649 DE 24/01/94 LEGISLACAO DO IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA MEDIDA PROVISORIA 564, 02-08-94 CIRC.....</p>	11.617	<p>INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO TERRAS SEMER CIA DE TELECOMUNICACAO, E OUTROS .DESPACHO, 07-07-94 MEX CDS/SEM.....</p>	11.623
<p>OCORRIMENTO DE INVESTIMENTO EXERCICIO CIRCUNSTANCIA DAS EMPRESAS ESTATAIS .PORTARIA 202, 29-07-94 SPLAN CM.....</p>	11.619	<p>INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO CLINICA DE OTORRINIA E FISIOTERAPIA PADER ANCHIETA .DESPACHO, 26-07-94 MEX CDS/SEM.....</p>	11.623
<p>PEDIDO DE PRODUCCAO DE PRAZO DESPACHOS-NC/CM DEFERIMENTO RADIO FM TROPICAL RUCLEON DA CUNHA LTDA, E OUTROS .DESPACHO, 02-08-94 NC CM.....</p>	11.617	<p>DISPENSA DE LICITACAO SOCIEDADE BRASILEIRA PARA A VALORIZACAO DO MEIO AMBIENTE-BIOSFERA .DESPACHO, 23-07-94 MCT INBCTO/PRESI.....</p>	11.653
<p>FEMA DE NULTA PORTARIAS-NC SPO/DFC MES 29 A 36/94 RADIOALTA RADIO MARAJANA LTDA, E OUTROS .PORTARIA 29, 21-07-94 NC SPO/DFC.....</p>	11.646	<p>DISPENSA DE LICITACAO JAIR JONES DA ROSA CELIA DE PAULA X. DA ROSA .DESPACHO, 01-08-94 MEX SAG/CSG.....</p>	11.638
<p>PORTARIAS-NC SPO/DFC MES 37 A 59/94 RADIO ALQUANT LTDA, E OUTROS .PORTARIA 37, 21-07-94 NC SPO/DFC.....</p>	11.640	<p>INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO REPRESA BRASILEIRA DE COBRIGOS E TELEGRAFOS, E OUTROS .DESPACHO, 29-07-94 MEX SGT/ME.....</p>	11.623
<p>PERMISSAO IMPORTACAO DE ANIMAIS DOMESTICOS E/REPRODUCCAO .PORTARIA 8, 02-08-94 MAARA SDA.....</p>	11.642	<p>INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO PLANETA S/A - INFLUENCAS A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES .PORTARIA 24, 16-08-94 NC DSD/DF.....</p>	11.647
<p>PLANO DE MANEJO APROVACAO ASSOCIACAO DE BARREIRAS-BA .PORTARIA 11, 20-07-94 MARR EMARR.....</p>	11.643	<p>INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO BEN-DALCO DE BRASILEIA S/A .DESPACHO, 01-08-94 MEX INSS/DAP.....</p>	11.646
<p>PORTARIA INTERMINISTERIAL MCT/MICT NR 101 DE 07/04/93 NOVA REDACAO .PORT. INTERM. 131, 02-08-94 MCT CM.....</p>	11.655	<p>INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO SICR-SERV.IMP. E OBRAS GRAFICAS DO ESTADO .DESPACHO, 02-08-94 WFS INSS/SERVA.....</p>	11.646
<p>PORTARIA INTERMINISTERIAL MCT/MICT NR 131 DE 13/05/93 NOVA REDACAO .PORT. INTERM. 125, 02-08-94 MCT CM.....</p>	11.655	<p>INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO IMPRESA OFICIAL DO ESTADO .DESPACHO, 23-07-94 WFS INSS/SERVA.....</p>	11.646
<p>NOVA REDACAO .PORT. INTERM. 129, 02-08-94 MCT CM.....</p>	11.655		

INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO EMPRESA CIA SUBSIDIARIA DE ELETRICIDADES-SUGIPE .DESPACHO, 23-01-94 NºS 1863/DEB.....	11.616	PORTARIAS-M/CM NRS 538 A 550 E 562/94 EXPLORACAO COMERCIAL FUNCAO EDUCATIVA E CULTURAL JOSE ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, E OUTROS .PORTARIA 538, 23-01-94 Nº 08.....	11.616
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO TELEMAXON, E OUTROS .DESPACHO, 02-08-94 MARR DEPV.....	11.613	- SERVICIO ESPECIAL DE REPTIFICAO E DE REPTANSMISSAO NISTA DE TV TV PIREA SOCIEDADE CIVIL LDA .PORTARIA 518, 22-07-94 Nº 08.....	11.616
DISPENSA DE LICITACAO PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A .DESPACHO, 01-08-94 SAF CN.....	11.621	- SERVICIO ESPECIAL DE REPTANSMISSAO SIMULTANEA DE TV APROVALAO INSTALACAO DE ESTACAO SOCIEDADE DE COMUNICACOES LTRA .PORTARIA 52, 24-05-94 Nº 08/SP.....	11.617
INEXIGIBILIDADE DE LICITACAO COBEL - COMPANHIA DE ENERGIA ELCTRICA LTDA, E OUTROS .DESPACHO, 22-07-94 MEX CSE/EM.....	11.623	- SESSAO ORDINARIA ATA- Nº ICC/16 NRS 610 A 611/94 SODOP-SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, E OUTROS ATA 6104, 01-02-94 Nº ICC/16.....	11.625
- RECOLHIMENTO MENSAL (CARRA LEAO) CALCULO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE-PERSONA FISICA .INSTR. NOME. 19, 01-09-94 Nº SRF.....	11.628	JULGAMENTO DE RECURSOS ANGELO RODOLFO CORREIA, E OUTROS .PORTA. 02-02-94 Nº CSM.....	11.625
- RECONHECIMENTO COMISSAO ESTADUAL/MUNICIPAL DE EMPREGO .RESOLUCAO 65, 24-07-94 NºB COBEP.....	11.643	- SINDICAO DE ESTRANGEIRO RESERVISTAS-43 SOC/PPS MIGRACAO SIAZIAS, E OUTROS .DESPACHO, 02-08-94 Nº SOC/PPS.....	11.622
- REGISTRO DE IMOVEL PORTARIAS-M/CM NRS 437 A 441/94 AUTORIZACAO CESSAO CALAMUNDA DE IMOVEL FUNO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINIST.DA FAZENDA-ASSEFAP, E OUTROS .PORTARIA 437, 01-08-94 Nº CN.....	11.623	- TRANSFERENCIA DE CARGO EM COMISSAO SECRETARIA DA ADMINISTRACAO FEDERAL MINISTERIO DE REAS E SERVICIOS .DECRETO EXECUTIVO 1205, 02-08-94 MEC.....	11.618
- REGULAMENTO RESPECIFICO CERTIDAO DE RESCIENTES PLASTICOS EXATILAMENTO DE ALCOOL PARA COMERCIALIZACAO .PORTARIA 145, 26-07-94 MICT INMETRO/PERSI.....	11.629	- TRANSFERENCIA DE VEICULO VEICULO AUTOMOTOR MAREL PEDRO DA LUZ .ATO DECLARATORIO 3, 21-07-94 Nº SRF/SRF.....	11.629
- REQUISIMENTO DE AMISTIA REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA DESPACHOS-M/CM DIELE MARCOS DA SILVA, E OUTROS .DESPACHO, 02-08-94 MVR CN.....	11.619	- VEICULO AUTOMOTOR TRANSFERENCIA DE VEICULO MAREL PEDRO DA LUZ .ATO DECLARATORIO 3, 21-07-94 Nº SRF/SRF.....	11.629
- SEQUO-DESEMPREGO .RESOLUCAO 65, 28-07-94 NºB COBEPAT.....	11.645		
- SERVICIO DE RADIO TAXI EXPLORACAO COMERCIAL RADIO TAXI ARACAOJ LTDA .PORTARIA 11, 18-01-94 Nº DDC/SR.....	11.617		
- SERVICIO ESPECIAL DE RADIOAMADA ORCAO EXPLORACAO NACIONAL RESTRITA .PORTARIA 579, 02-08-94 Nº CN.....	11.617		

PARA QUEM QUER SABER MAIS

Coleção das Leis do Brasil

1990 - Volumes I a VI	—	Coleção Completa	- R\$ 22,47
1991 - Volumes 01 a 06	—	Coleção Completa	- R\$ 21,54
1992 - Volumes 01 a 12	—	Coleção Completa	- R\$ 46,34
1993 - Volumes 01 a 12	—	Coleção Completa	- R\$ 38,02

Não incluídas as despesas com remessa.

A legislação brasileira reúne os decretos, emendas constitucionais, leis complementares, decretos legislativos, leis e medidas provisórias, emitidos pelo Poder Legislativo e Poder Executivo

INFORMAÇÕES E VENDAS:
Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 313-9613
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

Observar as instruções é planejar bem seu trabalho

INSTRUÇÕES PARA USO DO GABARITO E ACEITAÇÃO DE ORIGINALS

As instruções que se seguem, para uso do presente modelo, devem ser rigorosamente observadas. Entregando sua matéria de acordo com estas instruções, garantimos a divulgação no Diário subsequente à data da entrega.

1. O texto deverá ser datilografado em papel tipo ofício, usando fita nova e tipos limpos, em espaço um, pitch dez, na medida de 18cm de largura para os textos. No caso de balanços, tabelas e quadros, as medidas deverão ser de 18cm para uma coluna e de 37cm de largura para duas colunas da página.

2. Avançar dez espaços datilográficos quando abrir parágrafo no texto.

3. Datilografar em letras maiúsculas e centralizados os títulos e subtítulos.

4. Evitar anotações, erros de datilografia e quaisquer rasuras.

5. Aproveitar as áreas demarcadas, datilografando rente as margens pontilhadas sem ultrapassá-las, quando se tratar do gabarito.

6. Tratando-se de balanços e/ou matérias com mais de uma lauda, indique a ordem a ser seguida, numerandô-as no verso.

7. Não amarrotar nem dobrar o original, a não ser ao longo da linha pontilhada.

8. No caso de matéria paga, que saia com erro de publicação, se for falha da Imprensa Nacional, as reclamações deverão ser formuladas, por escrito, até o quinto dia útil após a publicação.

9. Para encontrar o valor a ser pago pela publicação, basta multiplicar o número de espaços ocupados pelo texto, indicado nas margens esquerda e direita, pelo preço em vigor: R\$ 8,40. Anexe cheque nominal à Imprensa Nacional, no valor global da publicação e envie pelo Correio.

OBS.: Por motivos de ordem técnica, o espaço do nosso gabarito corresponde a 1,5cm de uma régua comum.

10. O nome do signatário constante da matéria deverá vir em letras maiúsculas e a assinatura não pode atingir o texto, sob pena de comprometer a nitidez do mesmo.

11. A matéria deve ser enviada em duas vias, com o "Publique-se".

NOTA: Tomando-se o texto acima como exemplo para fins de cálculo, teríamos o seguinte valor global:

$$R\$ 8,40 \times 13 \text{ (espaços ocupados)} = R\$ 109,20$$